

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**GUILHERME DE SOUZA WIRZ LEITE**

**DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE E À EDUCAÇÃO NO BRASIL E EM  
PORTUGAL – Uma Análise Comparativa de sua Jurisprudência Constitucional**

Juiz de Fora/MG

2025

**GUILHERME DE SOUZA WIRZ LEITE**

**DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE E À EDUCAÇÃO NO BRASIL E EM  
PORTUGAL – Uma Análise Comparativa de sua Jurisprudência Constitucional**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do título de Mestre na área de concentração de Direito e Inovação, sob a orientação da Profa. Dra. Cláudia Maria Toledo da Silveira.

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração  
automática da Biblioteca Universitária da UFJF,  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Wirz, Guilherme.

DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE E À EDUCAÇÃO NO  
BRASIL E EM PORTUGAL : Uma Análise Comparativa de sua  
Jurisprudência Constitucional / Guilherme Wirz. -- 2025.

142 p.

Orientadora: Cláudia Toledo

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz  
de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em  
Direito, 2025.

1. Direitos fundamentais sociais. 2. Judicialização. 3.  
Argumentação jurídica. 4. Supremo Tribunal Federal. 5. Tribunal  
Constitucional Português. I. Toledo, Cláudia, orient. II. Título.

Guilherme de Souza Wirz Leite

DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE E À EDUCAÇÃO NO BRASIL E EM PORTUGAL – Uma Análise  
Comparativa de sua Jurisprudência Constitucional

Dissertação apresentada  
ao Programa de Mestrado  
em  
Direito da Universidade  
Federal de Juiz de Fora  
como requisito parcial à  
obtenção do título de  
Mestre em Direito. Área  
de concentração: Direito e  
Inovação

Aprovada em 28 de abril de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Cláudia Maria Toledo da Silveira - Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora

José Luiz Quadros de Magalhães  
Universidade Federal de Minas Gerais

Luciana Gaspar Melquiades Duarte  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora, 24/04/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Maria Toledo da Silveira, Professor(a)**, em 18/08/2025, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme de Souza Wirz Leite, Usuário Externo**, em 09/10/2025, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Gaspar Melquiades Duarte, Diretor(a)**, em 14/11/2025, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ QUADROS DE MAGALHAES, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf ([www2.ufjf.br/SEI](http://www2.ufjf.br/SEI)) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **2362307** e o código CRC **3DDAA107**.

## RESUMO

Essa dissertação investiga como os tribunais constitucionais do Brasil (Supremo Tribunal Federal – STF) e de Portugal (Tribunal Constitucional Português – TCP) fundamentam suas decisões em matéria de direitos fundamentais sociais à saúde e à educação, diante de conflitos entre princípios jurídicos, restrições orçamentárias e políticas públicas.

A pesquisa aborda a problemática da judicialização desses direitos em contextos democráticos, nos quais o Poder Judiciário assume papel central na efetivação de prestações estatais, o que tenciona a discricionariedade administrativa, a separação de poderes e as garantias constitucionais. A justificativa está na necessidade de compreender os padrões argumentativos que orientam a jurisprudência em sistemas jurídicos com tradição no *civil law*, mas com realidades socioeconômicas distintas. Enquanto o Brasil enfrenta desafios estruturais, como a alta demanda por medicamentos e tratamentos no Sistema Único de Saúde (SUS), Portugal discute a sustentabilidade de direitos fundamentais sociais em um sistema consolidado. O referencial teórico está estruturado na teoria dos direitos fundamentais e na teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy. O objetivo geral é identificar convergências e divergências na fundamentação das decisões do STF e do TCP, com análise de critérios como máxima da proporcionalidade, princípio da vedação ao retrocesso, direito ao mínimo existencial e princípio da reserva do possível. A metodologia combina pesquisa bibliográfica e marcadamente pesquisa empírica, tendo a jurisprudência constitucional de Brasil e Portugal como fonte documental. Foram analisados 82 acórdãos no Brasil e 15 acórdãos em Portugal selecionados entre 2000 e 2020, com recortes quinquenais e a categorização de argumentos, princípios e sanções por meio de fichamento padronizado. A análise demonstrou que o STF prioriza dispositivos normativos e precedentes, com uso reduzido de doutrina, o que reflete uma abordagem pragmática. A ponderação principiológica é frequente, com predominância dos princípios do direito à vida e da dignidade humana sobre o princípio da reserva do possível. Em Portugal, o TCP integra mais a doutrina e equilibra princípios preponderantes e preteridos, o que evidencia maior diálogo entre os Poderes Públicos. As conclusões destacam que, enquanto o STF aborda a judicialização como resposta à fragilidade das políticas públicas, o TCP prioriza maior coesão entre os Poderes estatais e a sustentabilidade orçamentária. Ambos recorrem à máxima da proporcionalidade e ao discurso racional, mas divergem na ênfase: o Brasil prioriza urgências fáticas, e Portugal, a racionalidade procedural.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais sociais; Judicialização; Argumentação jurídica; Supremo Tribunal Federal; Tribunal Constitucional Português.

## **ABSTRACT**

This dissertation investigates how the constitutional courts of Brazil (Supreme Federal Court – STF) and Portugal (Portuguese Constitutional Court – TCP) ground their decisions regarding fundamental social rights to health and education, particularly in conflicts involving legal principles, budgetary constraints, and public policies. The research addresses the issue of judicialization of these rights in democratic contexts, where the judiciary assumes a central role in enforcing state obligations, thereby straining administrative discretion, separation of powers, and constitutional guarantees. The rationale lies in the need to understand the argumentative patterns guiding jurisprudence in civil law systems with distinct socioeconomic realities. While Brazil faces structural challenges, such as high demand for medications and treatments under its Unified Health System (SUS), Portugal debates the sustainability of fundamental social rights within an established system. The theoretical framework draws on Robert Alexy's theory of fundamental rights and legal argumentation. The overarching objective is to identify convergences and divergences in the reasoning of the STF and TCP, analyzing criteria such as the principle of proportionality, non-retrogression, the right to a minimum existential level, and the principle of the reserve of the possible. The methodology combines bibliographic research with empirical analysis, using constitutional jurisprudence from Brazil and Portugal as documentary sources. A total of 82 rulings from Brazil and 15 from Portugal, selected between 2000 and 2020 in five-year intervals, were analyzed, with arguments, principles, and sanctions categorized via standardized documentation. The analysis reveals that the STF prioritizes normative provisions and precedents, with limited use of legal doctrine, reflecting a pragmatic approach. Principled balancing is frequent, favoring the right to life and human dignity over budgetary limitations. In contrast, the TCP integrates more legal doctrine and balances predominant and overlooked principles, indicating greater inter-branch dialogue. Conclusions highlight that while the STF treats judicialization as a response to fragile public policies, the TCP emphasizes cohesion among state powers and budgetary sustainability. Both courts employ proportionality and rational discourse but diverge in focus: Brazil prioritizes factual urgencies, whereas Portugal stresses procedural rationality.

**Keywords:** Social fundamental rights; Judicialization; Legal argumentation; STF; Portuguese Constitutional Court.

## **LISTA DE QUADROS**

<b>Quadro 1 – Decisões Descartadas .....</b>	<b>76</b>
<b>Quadro 2 – Decisões Analisadas (continua) .....</b>	<b>77</b>
<b>Quadro 3 – Quadro-padrão de fichamento das decisões .....</b>	<b>79</b>

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> – Ponderação nos direitos à saúde e educação no STF .....	85
<b>Tabela 2</b> – Ponderação nos direitos à saúde e educação no TCP .....	85
<b>Tabela 3</b> – Ponderação no direito à saúde no STF e no TCP .....	85
<b>Tabela 4</b> – Ponderação no direito à educação no STF e no TCP .....	86
<b>Tabela 5</b> – Frequência dos princípios no direito à saúde no STF (reduzida) .....	87
<b>Tabela 6</b> – Frequência dos princípios no direito à saúde no STF (reduzida) .....	88
<b>Tabela 7</b> – Frequência dos princípios no direito à saúde no TCP (reduzida) .....	89
<b>Tabela 8</b> – Frequência dos princípios no direito à educação no TCP (reduzida) .....	90
<b>Tabela 9</b> – Princípios recorrentes nos direitos à saúde e educação no STF .....	90
<b>Tabela 10</b> – Princípios recorrentes nos direitos à saúde e educação no TCP .....	91
<b>Tabela 11</b> – Princípios recorrentes no direito à saúde no STF e no TCP .....	92
<b>Tabela 12</b> – Princípios recorrentes no direito à educação no STF e no TCP .....	92
<b>Tabela 13</b> – Direito ao mínimo existencial nos direitos à saúde e educação no STF e no TCP .....	93
<b>Tabela 14</b> - Sanções nas decisões .....	94
<b>Tabela 15</b> – Soma das Incidências dos Argumentos Não Institucionais .....	102

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b> – Direitos à Saúde e à educação no STF .....	96
<b>Gráfico 2</b> – Direitos à Saúde e à educação no TCP .....	96
<b>Gráfico 3</b> – Direito à Saúde no STF e no TCP .....	97
<b>Gráfico 4</b> – Direito à Educação no STF e no TCP .....	98
<b>Gráfico 5</b> – Argumentos não institucionais no STF .....	99
<b>Gráfico 6</b> – Argumentos não institucionais no TCP .....	100
<b>Gráfico 7</b> – Argumentos não institucionais no Direito à Saúde .....	101
<b>Gráfico 8</b> – Argumentos não institucionais no Direito à Educação.....	102
<b>Gráfico 9</b> - Incidência dos Argumentos Não Institucionais no Total dos Acórdãos .....	104

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVISTURAS**

AC – Ação Cautelar

ADC - Ação Direta de Constitucionalidade

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Ag – Agravo

AgR – Agravo Regimental

AI – Agravo de Instrumento

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

ARE – Recurso Extraordinário com Agravo

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DJ – Diário da Justiça

DJE – Diário da Justiça Eletrônico

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ED – Embargos de Declaração

HC – Habeas Corpus

HIV – Vírus da Imunodeficiência Humana

MC – Medida Cautelar

MI – Mandado de Injunção

MS – Mandado de Segurança

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PGR – Procurador-Geral da República/ Procuradoria-Geral da República

Rcl – Reclamação

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

RMS – Recurso em Mandado de Segurança

SL – Suspensão de Liminar

SS – Suspensão de Segurança

STA – Suspensão de Tutela Antecipada

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

TCP – Tribunal Constitucional Português

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>15</b>
2.1 ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	15
2.2 CONCEITO DE NORMAS FUNDAMENTAIS PARA ALEXY .....	18
2.3 DIREITO GERAL DE IGUALDADE PARA ALEXY .....	20
2.4 DIREITOS A AÇÕES ESTATAIS POSITIVAS PARA ALEXY .....	21
2.5 PONDERAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA .....	22
<b>2.5.1 Máxima da proporcionalidade .....</b>	<b>23</b>
<b>3 DIREITOS SOCIAIS, PRINCÍPIOS E CONCEITOS CORRELATOS .....</b>	<b>25</b>
3.1 DIREITO À SAÚDE.....	25
3.2 DIREITO À EDUCAÇÃO .....	30
3.3 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO .....	35
3.4 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE.....	36
3.5 PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE.....	37
3.6 PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL .....	38
3.7 DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL.....	39
<b>4 TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA.....</b>	<b>43</b>
4.1 O DISCURSO JURÍDICO COMO CASO ESPECIAL DO DISCURSO PRÁTICO GERAL .....	43
4.2 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS À TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA.....	51
4.3 AS JUSTIFICAÇÕES INTERNA E EXTERNA: REGRAS, FORMAS E ARGUMENTOS .....	55
<b>5 PESQUISA EMPÍRICA E ANÁLISE DE DADOS .....</b>	<b>62</b>
5.1 PESQUISA EMPÍRICO DOCUMENTAL .....	62
<b>5.1.1 Recortes metodológicos (institucional, temático, processual e temporal) .....</b>	<b>65</b>
<b>5.1.2 Elementos do quadro-padrão de fichamento .....</b>	<b>78</b>
5.2 DA APRESENTAÇÃO DA PESQUISA EMPÍRICA QUALITATIVA E QUANTITATIVA E ANÁLISE CRÍTICA DOS RESULTADOS .....	84
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>105</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>107</b>
<b>APÊNDICE A – QUADRO-PADRÃO DE FICHAMENTO DAS DECISÕES .....</b>	<b>128</b>

<b>APÊNDICE B – TABULAÇÃO CRUZADA – ACÓRDÃOS DIREITO À SAÚDE STF</b>	<b>129</b>
<b>APÊNDICE C – TABULAÇÃO CRUZADA – ACÓRDÃOS DIREITO À EDUCAÇÃO STF</b>	<b>131</b>
<b>APÊNDICE D – TABULAÇÃO CRUZADA – ACÓRDÃOS DIREITO À SAÚDE TCP</b>	<b>133</b>
<b>APÊNDICE E – TABULAÇÃO CRUZADA – ACÓRDÃOS DIREITO À EDUCAÇÃO TCP</b>	<b>135</b>
<b>APÊNDICE F – TABELA COMPLETA DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO À SAÚDE NO STF</b>	<b>137</b>
<b>APÊNDICE G –TABELA COMPLETA DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO À EDUCAÇÃO NO STF</b>	<b>139</b>
<b>APÊNDICE H – TABELA COMPLETA DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO À SAÚDE NO TCP</b>	<b>141</b>
<b>APÊNDICE I – TABELA COMPLETA DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO À EDUCAÇÃO NO TCP</b>	<b>142</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A concretização dos direitos fundamentais sociais, em especial os direitos fundamentais à saúde e à educação, constitui um desafio central para os Estados Democráticos de Direito contemporâneos. No contexto de crescente judicialização de políticas públicas, o Poder Judiciário assume papel decisivo na interpretação e efetivação desses direitos, tensionando os Poderes estatais entre a discricionariedade administrativa (prerrogativa de atuação da administração pública dentro dos limites legais), o princípio da separação de poderes e a garantia de direitos que exigem prestações positivas do Estado. Ao mencionar acima a discricionariedade administrativa, utilizamos o conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Discricionariedade é a margem de “liberdade” que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente. (Mello, 2015, p. 1000-1001)

Este estudo investiga como os tribunais constitucionais do Brasil (Supremo Tribunal Federal – STF) e de Portugal (Tribunal Constitucional Português – TCP) fundamentam suas decisões em matéria de direitos à saúde e à educação, ao analisar os argumentos institucionais, não institucionais e princípios jurídicos utilizados para resolver conflitos entre direitos fundamentais, dificuldades orçamentárias e políticas públicas.

A relevância da pesquisa reside na necessidade de compreender os padrões argumentativos que orientam a jurisprudência em dois sistemas jurídicos distintos, porém vinculados à tradição do *civil law* (sistema que privilegia leis codificadas como fonte primária do Direito) e pela centralidade dos direitos fundamentais sociais em suas Constituições. No Brasil, a judicialização da saúde tornou-se fenômeno emblemático, com milhares de ações judiciais demandando medicamentos, tratamentos e insumos disponíveis ou não no Sistema Único de Saúde (SUS). Em Portugal, embora o sistema de saúde (Serviço Nacional de Saúde – SNS) e o sistema educacional sejam mais consolidados – caracterizados por cobertura universal e financiamento público estável –, decisões do TCP revelam a problemática entre a garantia de direitos fundamentais e a sustentabilidade orçamentária. A análise comparativa permite identificar convergências e divergências na efetividade dos direitos fundamentais sociais.

A fundamentação teórica estrutura-se em dois pilares. O primeiro é a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, que concebe os direitos fundamentais sociais como princípios a serem otimizados, sujeitos à ponderação quando colidem com outros princípios. O segundo é a teoria da argumentação jurídica, também elaborada por Alexy, que examina a estrutura racional das decisões por meio das justificativas interna e externa, com inclusão dos argumentos institucionais e não institucionais.

Metodologicamente, foram realizadas pesquisa bibliográfica, para o acesso aos conceitos essenciais utilizados na fase seguinte, em que se passou à pesquisa empírica, cuja fonte documental foram acórdãos ou decisões colegiadas definitivas do STF e do TCP, selecionadas segundo o emprego dos termos de busca “direito à saúde”, e “direito à educação”. Foram encontrados 82 acórdãos no STF e 15 acórdãos no TCP, selecionados entre 2000 e 2020, com recorte temporal quinquenal, ou seja, foram estudadas todas as decisões levantadas nos anos 2000, 2005, 2010, 2015 e 2020 em ambos os tribunais, sobre os direitos fundamentais à saúde e à educação. O intervalo quinquenal foi utilizado como meio para viabilizar a realização da pesquisa durante o período do curso de Mestrado e a abrangência de lapso temporal considerável, possibilitando a análise comparativa não apenas entre os tribunais selecionados, mas também do mesmo tribunal ao longo de 20 anos.

Mediante a adoção de quadro-padrão de fichamento, analisaram-se nas decisões a realização ou não de *ponderação* entre princípios (distinguindo-se os princípios citados, os princípios preponderantes e os princípios preteridos); a ocorrência de *princípios* comumente utilizados de forma recorrente na abordagem dos direitos fundamentais sociais (princípios da vedação ao retrocesso, da proibição de proteção insuficiente, da progressividade, da reserva do possível, além do direito ao mínimo existencial); a ocorrência de *sanções* (ao administrador e/ou ao legislador); o emprego de *argumentos institucionais* (dispositivos normativos, precedentes, doutrina); e o uso de *argumentos não institucionais* (pragmáticos, éticos, morais).

A dissertação estrutura-se em quatro capítulos, tratando o primeiro dos fundamentos teóricos dos direitos fundamentais, abordando os conceitos da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, conceitos de normas fundamentais, conceito geral de igualdade e dissertando sobre a ponderação de princípios.

No segundo capítulo foram abordados os direitos fundamentais sociais de enfoque deste estudo, e os princípios correlatos, frequentemente associados ao tratamento dos direitos fundamentais sociais – os princípios da vedação ao retrocesso, da proibição da proteção insuficiente, da progressividade e da reserva do possível, além especificamente do direito ao

mínimo existencial, mencionado de forma recorrente no discurso sobre os direitos fundamentais à saúde e à educação.

Já o terceiro capítulo versa sobre a teoria da argumentação jurídica segundo a concepção de Robert Alexy, adentrou-se o conhecimento acerca do discurso jurídico como caso especial do discurso prático geral, a pretensão de correção e as formas de justificação do discurso jurídico.

Por último, temos o quarto capítulo, que expõe a pesquisa empírica e análise de dados coletados mediante fichamentos e tabulação cruzada, com apresentação da metodologia utilizada, justificativas, resultados obtidos e análise crítica à jurisprudência apresentada, por meio de interpretação dos dados convertidos em tabelas e gráficos.

## 2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Este capítulo tem por objetivo apresentar os fundamentos teóricos necessários à compreensão da abordagem adotada nesta dissertação sobre os direitos fundamentais, com base na teoria desenvolvida por Robert Alexy. Inicialmente, serão expostos aspectos gerais dos direitos fundamentais, seguidos da conceituação das normas fundamentais segundo Alexy, abordaremos a distinção entre regras e princípios. Em seguida, o capítulo trata do conceito geral de igualdade, da formulação dos direitos a ações estatais positivas e da ponderação principiológica.

### 2.1 ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Começaremos com o entendimento apresentado por Cláudia Toledo *et al.* em artigo sobre direitos fundamentais sociais e o direito ao mínimo existencial:

Direitos fundamentais são expostos, na obra de Alexy, como direitos humanos positivados no ordenamento jurídico do Estado nacional. Direitos humanos possuem dimensão internacional, sendo direitos com pretensão de universalidade, que dispõem sobre os valores identificados como de maior peso, em determinado momento histórico, em virtude da essencialidade de seu conteúdo.

Todos os direitos fundamentais são direitos públicos subjetivos, na medida em que são oponíveis ao Estado, e os indivíduos são seus titulares. Como expõem, Holmes e Sunstein, todo direito fundamental possui uma dimensão negativa, que exige a abstenção do Estado, e uma dimensão positiva, que, ao contrário, demanda sua atuação.” (Toledo *et al.*, 2019, p. 216).

A Constituição Federal (Brasil, 1988) prevê em seu art. 5º os direitos fundamentais individuais e coletivos, nos arts. 6º a 11 se encontram os direitos fundamentais sociais, nos arts. 14 a 16 são abordados os direitos fundamentais políticos.

Os direitos fundamentais são gênero, do qual os direitos fundamentais individuais, direitos sociais, direitos políticos são espécie.

As características dos direitos fundamentais são: *historicidade, universalidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, vinculatividade e indivisibilidade*.

Pela *historicidade* os direitos fundamentais são fruto de uma evolução histórica contínua, surgindo em contextos específicos para atender às necessidades dos cidadãos. Assim, um direito que não era considerado fundamental em certo tempo pode, num outro momento histórico, ser reconhecido como tal, pode-se dizer que os direitos fundamentais têm adaptabilidade às transformações sociais e políticas (Camin; Fachin, 2015, p. 44).

A *universalidade* se refere à característica universal dos direitos fundamentais, eis que aplicáveis a todas as pessoas, independentemente do momento histórico ou localização. Eles podem ser reivindicados contra qualquer indivíduo ou entidade, a qualquer tempo (Camin; Fachin, 2015, p. 44).

Por sua característica de *inalienabilidade* entendemos tais direitos serem intransferíveis, porque não possuem conteúdo patrimonial ou econômico. Se o ordenamento jurídico os confere a todos, não é possível se desfazer deles. Dessa forma, não podem ser vendidos, trocados, doados, negociados ou transferidos a terceiros (Camin; Fachin, 2015, p. 45).

Pela *imprescritibilidade* os direitos fundamentais não perdem sua exigibilidade com o passar do tempo, mesmo que seu titular não os exerça. Sendo assim, não existe prazo de extinção desses direitos por falta de uso ou inércia do titular (Camin; Fachin, 2015, p. 45).

Em relação à *vinculatividade*, esses direitos fundamentais têm força normativa, não se limitam a meras declarações sem efeito prático. Tem o condão de vincular os poderes estatais, o setor privado e indivíduos da sociedade, eles incidem diretamente nas relações jurídicas, para assegurar sua observância e proteção efetiva (Camin; Fachin, 2015, p. 45-46).

A última característica aqui citada é a da *indivisibilidade*, porque um direito fundamental não pode ser fragmentado em seu conteúdo essencial; os direitos fundamentais individuais, sociais e políticos não podem ser separados, impondo assim o tratamento igual entre eles, uma vez que se trata do mesmo gênero de direitos. São pois interdependentes e se complementam mutuamente (Camin; Fachin, 2015, p. 46).

Quanto aos direitos e garantias, aqueles tem caráter declaratório e estas possuem caráter assecuratório, visando a assegurar o exercício do direito. Inseridos nas garantias estão os remédios constitucionais: *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança, mandado de injunção, ação popular. São essas formas de assegurar o exercício dos direitos fundamentais sociais.

Os titulares dos direitos fundamentais estão previstos no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que diz de forma expressa serem eles os brasileiros natos e naturalizados e os estrangeiros residentes e de passagem, também os apátridas possuem direitos fundamentais em território nacional, conforme norma disposta no artigo 4º, §1º, da Lei nº 13.445 de 2017 (BRASIL, 2017). Também são detentores desses direitos as pessoas jurídicas de direito público ou privado, naquilo que se relacione com a sua finalidade (Schmitt, 2000, p. 58-59).

As cláusulas pétreas da Constituição (Brasil, 1988) estão previstas no art. 60, §4º. São o núcleo de matérias que não podem ser abolidas, sob pena de atingir a essência da Constituição

(Sarlet, 2012, p. 392). São considerados cláusulas pétreas os direitos e garantias individuais, entretanto o STF já se pronunciou no sentido de considerar apenas os núcleos dos direitos fundamentais como cláusulas pétreas, em sua fundamentação nas decisões das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 2.395, 2.024, e 5.728<sup>1</sup>, e do Mandado de Segurança (MS) nº 34.448.

Os tratados internacionais que forem aprovados nas duas casas do Congresso Nacional em dois turnos de votação e pelo quórum de três quintos dos seus membros serão equivalentes às emendas constitucionais, de acordo com o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Tais tratados internalizados de acordo com o procedimento constitucional anteriormente passavam a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, conforme entendimento do STF ao inovar na criação do *status supralegal* para esses tratados internacionais de direitos humanos. Com a Emenda Constitucional nº 45 (Brasil, 2004) esse *status supralegal* pode ser alterado caso seja seguido o rito de aprovação de emenda constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos. Os tratados das pessoas com deficiência, promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (Brasil, 2009) e o tratado de Marraqueche, promulgado com o Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018 (Brasil, 2018) foram internalizados como emendas à Constituição.

Os direitos fundamentais têm aplicação imediata, conforme o art. 5º, §1º da Constituição (BRASIL, 1988). Ingo Sarlet (2012, p. 242) entende que a interpretação que se adequa melhor a esta norma seria reconhecer seu caráter principiológico. Desse modo, a norma de aplicação imediata dos direitos fundamentais se configura como um mandado de otimização, atribuindo aos órgãos estatais o dever de promover a máxima efetividade possível aos direitos fundamentais.

<sup>1</sup> Essa ADI 5728, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, teve por objeto a Emenda Constitucional nº 96 de 2017, que acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições especificadas na norma em questão. O Relator entendeu que a EC nº 96/2017 não revoga ou mesmo mitiga o direito ao meio ambiente equilibrado. O diploma hostilizado tão somente resguarda as manifestações culturais consistentes em práticas desportivas que utilizem animais, tomando expresso que tais atividades não serão consideradas cruéis, desde que regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. De forma que não houve na decisão ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso como alegado pela requerente. O Ministro utilizou em sua fundamentação o posicionamento do Ingo Sarlet ao tratar sobre o referido princípio: “(… ) o reconhecimento de um princípio da proibição de retrocesso não poderia - como suficientemente destacado nas páginas precedentes - resultar numa vedação absoluta de qualquer medida que tenha por objeto a promoção de ajustes, eventualmente até mesmo de alguma redução ou flexibilização em matéria de segurança social, onde realmente estiverem presentes os pressupostos para tanto.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.728. Requerente: Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Requerida: Mesa da Câmara dos Deputados e Mesa do Senado Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 28 de agosto de 2017. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=680552148&docTP=TP&priID=5259991>. Acesso em: 12 mar. 2025.)

Pela concepção clássica advinda de matriz liberal-burguesa, os direitos fundamentais são vistos em primeiro plano como direitos de defesa do indivíduo contra as ingerências do Estado, sendo isso válido para todas as liberdades pertencentes ao sujeito de direito. (Sarlet, 2012, p. 142) Tais direitos fundamentais em sua função defensiva são chamados de direitos negativos, pois exigem do Estado e dos particulares uma conduta omissiva, assim admitindo uma eficácia privada dos direitos fundamentais (Sarlet, 2012, p. 142).

Os direitos fundamentais a prestações enquadram-se no âmbito dos assim denominados direitos de segunda geração (ou dimensão), correspondendo à evolução do Estado de Direito, na sua matriz liberal-burguesa, para o Estado democrático e social de Direito, consagrando-se apenas neste século, principalmente após a Segunda Guerra Mundial (Sarlet, 2012, p. 153-154).

Os direitos fundamentais de caráter prestacional são definidos por Sarlet (2012, 156) como “os direitos dos cidadãos ao fornecimento de prestações estatais, independentemente da existência de um sistema prévio de oferta destes bens e/ou serviços por parte do Estado”.

Portanto, os direitos fundamentais de modo geral e os direitos fundamentais sociais possuem uma dupla dimensão, a primeira é de âmbito negativo, defensiva contra as ingerências estatais sobre os indivíduos, já a segunda é de dimensão positiva, pois necessita da prestação estatal, ou seja, da atuação do Estado para concretizar o direito pretendido. Isso implica direitos subjetivos correspondentes a estas duas esferas de direitos fundamentais (Sarlet, 2012, p. 170).

## 2.2 CONCEITO DE NORMAS FUNDAMENTAIS PARA ALEXY

Acerca do conceito de normas de direitos fundamentais, o jurista Robert Alexy (2008) traz em seu livro Teoria dos Direitos Fundamentais contribuições importantes ao estudo deste ramo específico do Direito Constitucional. Adverte que entre o conceito de norma de direito fundamental e o conceito de direito fundamental há estreitas conexões, pois sempre que alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito (Alexy, 2008, p. 50). Desta feita, é aconselhável tratar o conceito de norma de direito fundamental como mais amplo do que o de direito fundamental.

As normas de direitos fundamentais são normas, por isso seu conceito deve ser analisado enquanto tal. Para Alexy (2008, p. 51) o conceito de norma é um dos conceitos fundamentais da Ciência do Direito.

Para Robert Alexy, o conceito de norma de direito fundamental está intrinsecamente vinculado ao conceito de direito fundamental. A existência de um direito fundamental pressupõe a validade de uma norma correspondente, o que evidencia a necessidade de se

compreender o conceito de norma para que se possa analisar adequadamente os direitos fundamentais (Alexy, 2008, p. 50-51).

Alexy faz inicialmente a distinção entre o enunciado normativo e a norma. Enquanto o enunciado normativo é a forma de expressão (palavras, símbolos, sons), a norma corresponde ao seu significado. Um mesmo conteúdo normativo pode ser expressado por diferentes enunciados, o que reforça a importância da análise semântica no estudo jurídico (Alexy, 2008, p. 53-54).

No que se refere à validade das normas, Alexy sustenta que esta depende da satisfação de determinados critérios, os quais variam conforme a teoria adotada. A título exemplificativo, ele menciona as teorias sociológica, jurídica e ética da validade — cada qual com fundamentos distintos, seja na prática social, na estrutura jurídica ou em princípios morais (Alexy, 2008, p. 60).

Quanto ao que constitui uma norma de direito fundamental, Alexy distingue duas abordagens: uma abstrata, que busca critérios gerais para sua identificação, e outra concreta, que trata das normas reconhecidas como direitos fundamentais dentro de um ordenamento específico. Na obra analisada, toma-se como referência a Constituição alemã, especialmente os artigos 1º a 19, reconhecidos como disposições expressas de direitos fundamentais (Alexy, 2008, p. 65-68).

Contudo, Alexy reconhece que existem outras disposições constitucionais que também expressam direitos fundamentais, as quais ele denomina de “disposições periféricas associadas”, como os artigos 20, § 4º, 33, 38, 101, 103 e 104 da Constituição alemã. Com isso, propõe-se uma definição mais ampla: normas de direito fundamental são aquelas positivadas nos artigos 1º a 19 e também nas demais disposições que garantem direitos individuais (Alexy, 2008, p. 68).

Além disso, Alexy introduz a ideia de “relação de refinamento”, na qual normas que não constam diretamente no texto constitucional podem ser consideradas normas de direitos fundamentais, desde que fundamentadas por normas constitucionais expressas. Assim, há normas diretamente estabelecidas pela Constituição e normas atribuídas, cuja classificação como direitos fundamentais dependerá da argumentação e fundamentação adequada (Alexy, 2008, p. 72).

Em síntese, segundo Alexy, normas de direitos fundamentais são todas aquelas que, dentro de um determinado ordenamento, podem ser corretamente fundamentadas a partir de direitos fundamentais positivados, tendo como base tanto critérios formais quanto argumentativos.

## 2.3 DIREITO GERAL DE IGUALDADE PARA ALEXY

O intuito de abordar o direito geral de igualdade, tal como formulado por Robert Alexy, justifica-se, em primeiro lugar, pela centralidade que esse conceito ocupa na estrutura argumentativa dos direitos fundamentais sociais. Embora Alexy também aborde o direito geral de liberdade, este se relaciona de forma mais direta com os direitos fundamentais individuais. Já o direito geral de igualdade, por sua vez, oferece o fundamento mais apropriado para lidar com a dimensão prestacional e distributiva que caracteriza os direitos sociais, pois permite discutir, de forma mais abrangente, tanto a igualdade na aplicação quanto na criação do direito, incluindo a atuação legislativa e as políticas públicas.

Robert Alexy (2008, p. 390) distingue o direito geral de igualdade dos direitos de igualdade específicos, optando por abordar o primeiro em sua obra, por considerá-lo mais relevante para a compreensão estrutural dos direitos fundamentais. Tal direito encontra-se positivado no artigo 3º, § 1º, da Constituição alemã, por meio da clássica fórmula “todos são iguais perante a lei”. Inicialmente, essa expressão pode sugerir um dever de igualdade restrito à aplicação do direito. No entanto, Alexy ressalta que esse dever também se estende à criação do direito, isto é, ao legislador (Alexy, 2008, p. 394-395).

O núcleo da igualdade na aplicação do direito exige que toda norma jurídica seja aplicada uniformemente a todos os casos compreendidos em seu suporte fático, e a nenhum caso que não o seja. Contudo, Alexy argumenta que o dever de igualdade não pode se limitar apenas à aplicação formal e passiva das normas, devendo também orientar o conteúdo e a forma como o direito é produzido (Alexy, 2008, p. 394-395).

A igualdade na criação do direito não impõe que todos sejam tratados da mesma forma em qualquer circunstância, mas também não permite discriminações arbitrárias. Com base na máxima "o igual deve ser tratado igualmente e o desigual, desigualmente", o autor propõe que as normas criadas pelo legislador devem ter a estrutura de normas universais condicionadas, ou seja, aplicáveis a todos que compartilhem determinadas propriedades relevantes (Alexy, 2008, p. 397).

Todavia, Alexy reconhece as limitações dessa fórmula, especialmente diante da complexidade da realidade social, em que nenhuma situação ou pessoa é completamente igual ou desigual em todos os aspectos. Por isso, sustenta que a análise da igualdade deve assumir um caráter valorativo e material, considerando a relevância dos aspectos de distinção no caso concreto (Alexy, 2008, p. 399-400).

Esse raciocínio leva à distinção entre o princípio da igualdade jurídica e o princípio da igualdade fática. Enquanto o primeiro se refere à aplicação uniforme do direito, o segundo diz respeito à superação de desigualdades concretas. Alexy demonstra que promover igualdade fática pode implicar, necessariamente, em tratamentos jurídicos desiguais, como exemplifica com o caso de dois filhos que recebem presentes idênticos, mas reagem de forma distinta (Alexy, 2008, p. 419).

A solução proposta por Alexy consiste em um modelo interpretativo que articula os dois princípios. De um lado, se não houver razão suficiente para justificar a diferença, o tratamento igual é obrigatório; de outro, havendo justificativa plausível, o tratamento desigual pode se tornar igualmente obrigatório, com o fim de promover a justiça material (Alexy, 2008, p. 421).

Por fim, o autor esclarece que o art. 3º, § 1º, da Constituição alemã não se limita à consagração de um direito subjetivo de defesa contra discriminações, mas constitui um feixe de direitos subjetivos com diferentes estruturas — tanto negativas (de não ser tratado desigualmente sem justificação), quanto positivas (de não ser tratado igualmente em situações que exigem diferenciação) (Alexy, 2008, p. 429).

## 2.4 DIREITOS A AÇÕES ESTATAIS POSITIVAS PARA ALEXY

A teoria dos direitos fundamentais desenvolvida por Robert Alexy contempla de forma aprofundada a noção de ações estatais positivas, classificando-as de acordo com o seu conteúdo e função. Para o autor, os direitos a prestações — expressão que adota para designar os direitos que demandam comportamentos comissivos por parte do Estado — podem ser compreendidos em sentido amplo e em sentido estrito (ALEXY, 2008, p. 433-499). No primeiro caso, inserem-se os direitos à proteção, à organização e aos procedimentos, enquanto no segundo estão os chamados direitos fundamentais sociais, vinculados a prestações de fato diretamente ligadas à dignidade humana, como saúde, educação, trabalho e moradia.

Os direitos à proteção, conforme Alexy, consistem na exigência dirigida ao Estado para que este proteja os indivíduos contra intervenções indevidas por parte de terceiros, sendo essa proteção tão abrangente quanto os bens jurídicos tutelados — desde a vida e a saúde até a dignidade, a liberdade e a propriedade (ALEXY, 2008, p. 450). Embora envolvam, em parte, um aspecto defensivo, esses direitos são distintos dos direitos de defesa clássicos, pois impõem uma atuação positiva do Estado no sentido de configurar e preservar uma ordem jurídica protetiva (ALEXY, 2008, p. 456).

No que se refere aos direitos à organização e procedimento, Alexy identifica múltiplas formas e conteúdos que, em sua análise, se distribuem em quatro grupos principais: (1) competências de direito privado, (2) procedimentos judiciais e administrativos, (3) organização estatal em sentido estrito e (4) formação da vontade estatal (ALEXY, 2008, p. 483-484). Esses direitos garantem ao indivíduo não apenas a existência de normas que viabilizem o exercício de seus direitos fundamentais, mas também o direito a participar da estruturação da própria atuação estatal, inclusive mediante o direito ao voto.

Por fim, os direitos à prestação de fato, compreendidos como direitos fundamentais sociais em sentido estrito, dizem respeito às situações em que o Estado deve fornecer diretamente bens ou serviços que, em condições ideais, poderiam ser adquiridos no mercado por iniciativa privada. Assim, o direito à saúde, à moradia ou à educação exemplifica esse tipo de prestação, cuja concretização depende da atuação material do Estado (ALEXY, 2008, p. 499). Para Alexy, esses direitos devem ser avaliados a partir de três critérios fundamentais: sua dimensão subjetiva ou objetiva, seu caráter vinculante ou programático, e sua estrutura normativa enquanto regras ou princípios (ALEXY, 2008, p. 500). Além disso, é essencial considerar a distinção entre conteúdos mínimos, voltados à garantia de uma existência digna, e conteúdos maximalistas, voltados à realização mais ampla da autonomia e participação social (ALEXY, 2008, p. 502).

Essa concepção abrangente de ações estatais positivas permite compreender os direitos fundamentais sociais não como promessas vagas ou programáticas, mas como normas dotadas de exigibilidade jurídica, cujo cumprimento pode — e deve — ser reivindicado sempre que houver base constitucional e possibilidade fática. A efetivação desses direitos exige, segundo Alexy, ponderação entre diversos princípios constitucionais, como a liberdade fática, a competência legislativa e a separação dos poderes, sem perder de vista os demais direitos fundamentais e os interesses coletivos em jogo (ALEXY, 2008, p. 511).

## **2.5 PONDERAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA**

Por existirem vários princípios para aplicação no ordenamento jurídico, seja no direito brasileiro ou no direito estrangeiro, recorrentemente eles tendem a colidir uns com os outros, principalmente quando estamos analisando um caso concreto.

Tudo que diz respeito à liberdade de expressão está protegido, *a priori*, pelo princípio da liberdade de expressão, isso se repete quando tratamos de outros direitos, como o direito à privacidade, direito à liberdade religiosa, direito à vida, direito à saúde, direito à educação etc.

Desse modo, podemos dizer que os princípios têm uma estrutura muito aberta. Os princípios funcionam na forma de mandados de otimização, devendo ser efetivados na maior medida possível. Entretanto, quando ocorre uma colisão entre princípios, ocorre a dúvida de qual será aplicado em maior medida, restringindo de tal maneira a aplicação do outro princípio em colisão. Na solução de cada caso concreto que envolva uma colisão principiológica teremos os princípios colidentes, os quais devem ser submetidos à máxima da proporcionalidade, para ao final encontrarmos os princípios preponderantes e os princípios preferidos de cada caso concreto analisado.

Podemos utilizar o exemplo das biografias não autorizadas, pelo qual há um flagrante conflito entre os princípios dos direitos de liberdade de expressão e liberdade de imprensa e o princípio do direito à privacidade. Se por um lado for permitida a liberação de biografias não autorizadas, se priorizarão os princípios da liberdade de expressão e liberdade de imprensa, mas gerando um prejuízo ao princípio da privacidade.

Então, para definir qual prevalecerá na colisão principiológica, lembrando que não existe hierarquia entre princípios constitucionais, Alexy propõe que seja aplicado um método, um formato de aplicação, para que possamos determinar qual dos princípios em conflito prevalecerá diante do caso concreto e terá ao fim sua concretização. Tal premência de solução se dá com o uso da máxima da proporcionalidade. Teremos então a máxima parcial da adequação, em seguida a máxima parcial da necessidade e a terceira máxima parcial da proporcionalidade em sentido estrito ou ponderação.

### **2.5.1 Máxima da proporcionalidade**

Entendemos os princípios como comandos de otimização, em que estes se realizam na maior medida possível, de modo que há uma ligação necessária entre os princípios e o exame da proporcionalidade. No período contemporâneo percebemos o crescimento e reconhecimento nacional e internacional da máxima da proporcionalidade, sendo utilizada por Cortes Constitucionais. (Alexy, 2018, p. 4)

A máxima da proporcionalidade é composta por três máximas parciais: a máxima parcial da adequação, a máxima parcial da necessidade e a máxima parcial da proporcionalidade em sentido estrito. Importante notar que essas máximas traduzem a ideia de otimização, razão pela qual, a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade e vice-versa.

A primeira e a segunda máximas parciais dizem respeito à otimização quanto às possibilidades fáticas. Ao pensarmos na otimização segundo as possibilidades fáticas analisamos se

a via eleita é apropriada para se efetivar a finalidade proposta, e verificamos o grau de exigibilidade dos meios utilizados para se chegar a essa finalidade no caso concreto analisado, no sentido de evitar os custos evitáveis. (Alexy, 2018, p.4)

Ao tratar de princípios que fundamentam direitos subjetivos de cunho prestacional, a imposição de custos ao Estado torna-se, na maioria dos casos, inevitável, pois a efetivação desses direitos exige ações estatais concretas, como a oferta de serviços públicos, custeio de medicamentos ou o repasse de recursos. No entanto, a limitação orçamentária impõe a necessidade de compatibilizar diferentes interesses, o que demanda usar a ponderação. Essa ponderação não é automática ou obrigatória em todos os casos, mas se torna essencial quando há conflito entre a concretização desses direitos e outros princípios constitucionais, como a reserva do possível e o equilíbrio fiscal.

Diante deste cenário, recorre-se à terceira máxima parcial da proporcionalidade – a proporcionalidade em sentido estrito –, a qual orienta a escolha entre princípios colidentes com base na melhor otimização dentro das possibilidades fáticas e/ou jurídicas. Conforme Alexy (2018, p. 4), essa máxima estabelece critérios para determinar qual princípio deve preponderar em determinada situação e qual, por outro lado, deve ser preterido, assegurando que a aplicação dos direitos subjetivos prestacionais ocorra de maneira equilibrada e conforme o ordenamento jurídico.

A ponderação a ser realizada foi expressa por Alexy na chamada “lei da ponderação”, que expõe o seguinte entendimento: “Quanto maior o grau de não cumprimento ou de restrição de um princípio, maior deve ser a importância do cumprimento do outro.” (Alexy, 2018, p.4)

### 3 DIREITOS SOCIAIS, PRINCÍPIOS E CONCEITOS CORRELATOS

O presente capítulo tem como objetivo analisar os direitos fundamentais sociais à saúde e à educação e os principais princípios e conceitos jurídicos que lhes são correlatos. Parte-se da compreensão de que esses direitos, embora positivados na Constituição como direitos subjetivos, são afetados por fatores como a limitação orçamentária, a discricionariedade administrativa e as colisões com outros princípios. Para isso, são abordados, além dos próprios direitos à saúde e à educação, os princípios da vedação ao retrocesso, da proibição de proteção insuficiente, da progressividade, da reserva do possível e o conceito de direito ao mínimo existencial, todos amplamente utilizados pela doutrina e pela jurisprudência no que diz respeito aos direitos fundamentais sociais.

#### 3.1 DIREITO À SAÚDE

O direito à saúde é uma espécie direito fundamental qualificado como social, este direito é corolário do direito à vida e ao não se resumir à manutenção dessa, o amplia, pois também é responsável por promover o aumento do bem-estar e, portanto, garantir uma vida digna.

Desde a antiguidade, textos já faziam referência à saúde como indispensável à dignidade humana. Na Idade Média, os cuidados com a saúde dos enfermos eram atribuídos à caridade e realizados majoritariamente pela Igreja. No entanto, progressivamente nos últimos séculos, o Estado começa a se infiltrar na assistência aos desafortunados, iniciando o processo de transformação da obrigação moral em dever legal do próprio Estado (Duarte, 2011, p.132); atuação que foi sistematizada após o término da segunda guerra mundial com a criação de órgãos destinados à promoção e garantia de alguns direitos considerados essenciais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Para designar as prestações estatais temos as *demandas de saúde de primeira ou de segunda necessidade*. As de *primeira necessidade*, dizem respeito àquelas necessárias para a sobrevivência independentemente de sua urgência, caráter preventivo ou terapêutico, desde que sejam marcadas pela imprescindibilidade. Já as de *segunda necessidade* se subdividem em *demandas de saúde de segunda necessidade de elevada essencialidade* e *demandas de saúde de segunda necessidade de baixa essencialidade*. Ambas definem as prestações estatais aptas a aumentar o bem-estar físico, mental e social, contempladas pelo direito à saúde, porém desconexas da preservação da vida. E sua essencialidade é definida de acordo com o impacto que gera na qualidade de vida da população. (Duarte, p.132-133)

Tal como na Constituição dos Estados Unidos (1791), o direito à saúde e à vida, defendidos como indispensáveis desde a Antiguidade Clássica (Duarte, p.131), foram consagrados no art.5º da Constituição de 1988 cuja forma e contexto determinam os limites de seu controle em juízo.

A solução de alguns dos conflitos protagonizados pelo direito à saúde deve ser conduzida pela preocupação ética relacionada à importância dos aspectos morais para o Direito, no que diz respeito ao direito à vida que resguarda o fluxo do processo vital que se inicia na concepção, progride e se transforma, até a morte (Duarte, 2011, p.134).

De acordo com a legislação penal brasileira, ao destacar, em seu código, o crime de homicídio (art. 121, do CP)<sup>2</sup>: o direito à vida é inviolável, por terceiros ou pelo Estado. No entanto, há exceções reconhecidas, nas quais o próprio ordenamento jurídico admite a impossibilidade de resguardar todas as vidas.

A legislação penal, por exemplo, coíbe o infanticídio e o aborto provocado, evidenciando a proteção jurídica à vida, inclusive àquela que ainda se encontra no útero. No entanto, há hipóteses em que o ordenamento jurídico permite a interrupção da gravidez, como nos casos em que a vida da gestante está em risco, tal situação se enquadra na excludente de estado de necessidade. Nessas situações, o sistema jurídico reconhece que não é possível preservar simultaneamente a vida do feto e da mãe, devendo-se priorizar esta última. (Duarte, 2011, p. 135)

Além disso, o aborto em casos de estupro, embora ainda seja alvo de debates morais e jurídicos, é desriminalizado como forma de garantir o livre arbítrio da mulher, que não pode ser obrigada a levar adiante uma gestação decorrente de violência sexual. (Duarte, 2011, p. 135)

O direito à saúde, assim como os demais direitos sociais, representa um importante instrumento de promoção de equidade frente aos impactos do sistema capitalista, portanto, de redistribuição de renda e de diminuição da desigualdade social. As políticas públicas de saúde podem viabilizar condições para que os indivíduos, a despeito de seu *status* social, sejam capazes de empenhar-se em prol de seus objetivos. “Desta maneira, os direitos sociais devem ser destinados, sobretudo, àqueles que, explorados em sua força de trabalho, não possuem sequer condições de prover o mínimo necessário a uma vida digna” (Duarte, 2011, p.136).

<sup>2</sup> Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (BRASIL, Decreto-Lei nº 2848 de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 07 mar 2025.)

Cabe esclarecer que, no nosso entendimento, os direitos fundamentais sociais devem ser garantidos a todos os indivíduos. A distinção reside na obrigatoriedade de o Estado assegurar sua prestação àqueles em situação de hipossuficiência, enquanto os economicamente mais favorecidos podem custear o próprio acesso aos direitos fundamentais sociais. No entanto, a condição financeira não deve ser um critério para excluir qualquer pessoa do exercício desses direitos.

Os órgãos públicos têm o dever de formular tais políticas públicas, desde que garantam a universalidade e a igualdade, de acordo com o que é estabelecido na Constituição Federal (Brasil, 1988) no art. 196: “a saúde é direito de todos e dever do Estado”. Esse artigo consiste em uma norma-princípio, que pode ser concretizado em diversos graus, dependentes dos princípios opostos e dos recursos materiais disponíveis, o que já indica que a implementação será feita na medida do possível, otimizando-se a aplicação de recursos, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas, a fim de lograr os melhores resultados para a promoção, proteção e recuperação da saúde (Duarte, 2011, p.137).

Já se vislumbra, portanto, que o Estado não poderá ser compelido, em juízo, a materializar, para o administrado, toda e qualquer prestação de saúde, mas apenas poderá sê-lo diante da existência de um direito definitivo, e não apenas prima facie, tal qual veiculado pelo dispositivo em apreço. (DUARTE, 2011, p.137)

A teoria dos direitos fundamentais de Alexy é de suma importância para enriquecer a qualidade da jurisprudência pátria acerca do direito à saúde e para reduzir os equívocos em decisões judiciais que determinam à Administração Pública a satisfação de demandas específicas com lastro somente no que é instituído constitucionalmente como dever do Estado.

Dessa forma, quando a argumentação jurídica não estiver alinhada à máxima da proporcionalidade, falhando em minimizar o subjetivismo do julgador em casos nos quais a prestação estatal de direito à saúde pleiteada não se enquadre no núcleo essencial do direito, a decisão estará sujeita à influência da predominante abordagem positivista dos tribunais. Tal aplicação positivista do direito, não oferece critérios claros para solucionar conflitos entre direitos fundamentais sociais colidentes, especialmente quando disputam os mesmos recursos escassos. A ausência de fundamentação sólida leva a equívocos na aplicação da norma, isso faz com que seja essencial as decisões jurídicas considerarem a necessidade de ponderação entre o direito à saúde e princípios financeiros, tendo em vista garantir uma argumentação jurídica adequada para evitar interpretações arbitrárias (Duarte, 2011, p.137).

No art. 227, a Constituição Federal (Brasil, 1988) oferece importante parâmetro para as decisões dos órgãos estatais quando da implementação das políticas de saúde pública. Segundo esse dispositivo, para alocação de recursos escassos, priorizar-se-á o atendimento e proteção à vida de crianças e adolescentes (Duarte, 2011, p.141).

Também, determina a Constituição Federal (Brasil, 1988) no art.198 que as ações e serviços públicos de saúde no Brasil constituem um sistema único. E, a despeito de suas dificuldades, o Sistema Único de Saúde (SUS) é uma importante conquista da luta popular e um enorme ganho para a democracia nacional. No dispositivo constitucional aludido, é estabelecido que os entes federativos devem colaborar entre si, preconizando a descentralização dos serviços, a integralidade do atendimento e a participação da comunidade. São os responsáveis pela prestação de serviços de saúde pública e não pode haver escusa da oferta de bem ou serviço por qualquer deles sob a justificativa da ausência de competência. No entanto, é comum que, da legislação infraconstitucional ou de acordos institucionais, cada entidade assuma a responsabilidade por determinadas espécies de prestação (Duarte, 211, p.141-142)

Portanto, qualquer ente federativo pode ser demandado em juízo, diante de qualquer espécie de omissão, para a oferta das prestações estatais de saúde.

E se é o entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, como se vê da ementa de julgamento do Recurso Extraordinário nº195192/RS, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, que consignou que, em relação ao direito à saúde, ‘o Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.’ (DUARTE, 2011, p.142)

O constituinte determina, ainda, que o serviço de saúde será financiado por recursos do orçamento da seguridade social de todas as esferas federativas, de acordo com o piso de investimento estipulado pelo legislador ordinário. E tais recursos devem ser distribuídos objetivando a redução das disparidades regionais. As instituições privadas podem participar de forma complementar, priorizando-se as parcerias públicas com as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, vedando salvo em casos previstos em lei, a participação de empresas ou capitais estrangeiros (Duarte, 2011, p.145).

Quanto à distribuição de medicamentos, o principal instrumento de demarcação dessas competências é a Portaria nº3.916 (Brasil, 1998) que estabelece a Política Nacional de Medicamentos. De acordo com essa, os medicamentos essenciais básicos, ou seja, que satisfazem às necessidades prioritárias da população, devem estar acessíveis na dose apropriada a todos os segmentos da sociedade. Bem como os medicamentos de dispensação em caráter excepcional, que são aqueles destinados ao tratamento de patologias específicas que atingem

número limitado de pacientes e que apresentam alto custo, devem ser adquiridos pela União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, a partir da comprovação do valor terapêutico de tais medicamentos (Duarte, 2011, p.148-149)

O Estado, outrossim, dedica-se à regulamentação da remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento que só poderá ser feita por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do SUS. (Duarte, 2011, p. 149-150)

O direito à saúde, enquanto direito fundamental, comunga das consequências materiais e formas da qual se revestem os direitos e garantias fundamentais.

A fundamentalidade formal diz respeito a sua positivação constitucional, o que lhe confere três desdobramentos: situa-se no ápice de todo o ordenamento jurídico, cuidando-se, pois, de norma de superior hierarquia, submetendo-se aos limites formais (procedimento agravado para modificação dos preceitos constitucionais) e materiais (as denominadas ‘cláusulas pétreas’) da reforma constitucional; é diretamente aplicável com vinculação direta às entidades estatais e aos particulares, nos termos do que dispõe o §1º do art. 5º da Constituição.” (Duarte, 2011, p.153)

Como direito fundamental social, enquadra-se na categoria de princípio, ou seja, numa norma que tem como conteúdo um mandado de otimização de um dado valor num ordenamento jurídico. Podemos afirmar, nesse sentido, que o direito à saúde deverá ser implementado por políticas públicas. (Duarte, 2011, p. 153).

Recursos escassos e princípios opostos implicarão restrições ao direito à saúde. Os postulados da proporcionalidade e da concordância prática<sup>3</sup>, da proteção do núcleo essencial e da generalidade, abstração e irretroatividade da lei limitadora permitem verificar os limites dessas restrições. E se faz necessário o estudo do conflito do direito à saúde com princípios constitucionais financeiros que impõem o planejamento orçamentário das despesas e que limitam a competência do Estado (Duarte, 2011, p. 154).

As conclusões resultantes de tal análise visam delimitar o direito à saúde em termos de sua justiciabilidade. Portanto, o deferimento do pedido de acesso a uma prestação estatal de saúde apenas será possível quando as provas constantes dos autos indicarem que ela se sobreponha

<sup>3</sup> O princípio da concordância prática ou da harmonização, utilizado por Duarte (2011, p. 154), consiste na coordenação e combinação dos bens jurídicos conflitantes, para se evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros. Este princípio tem fundamento no igual valor dos bens constitucionais e impõe limites recíprocos a fim da concordância prática dos bens jurídicos constitucionalmente protegidos. Este princípio foi exposto por José Joaquim Gomes Canotilho em sua obra Direito Constitucional e Teoria da Constituição. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6ª ed. Editora Almedina, 1993. p. 228)

aos princípios opostos e que existem recursos disponíveis para custeá-la. A decisão judicial precisa apoiar-se em parâmetros objetivos e científico-jurídicos de análise e decisão (Duarte, 2011, p. 154).

### 3.2 DIREITO À EDUCAÇÃO

Assim como o direito à saúde, o direito à educação se configura como direito fundamental que tem força normativa de princípios estruturantes do ordenamento constitucional, ganhando a estatura de princípio constitucional no paradigma do Estado Democrático de Direito. Além de representar limites jurídicos, princípios funcionam como diretrizes positivas para a atuação do Estado, ou seja, não se resume a demarcar a fronteira de até onde é possível chegar a ação estatal, mas imprime sentido a toda essa caminhada (Pinto, 2015, p.43).

A Constituição como norma fundamental apresenta os princípios básicos da convivência política, imprime sentido às ações do Poder Público por meio da normatização de seu papel e dos meios postos à sua disposição para que cumpra regularmente os seus deveres institucionais. Fixa limites e orienta positivamente a ação estatal.

Mais do que mera orientação, contudo, os arranjos normativos que estabelecem o grau de aquisição normativa na garantia dos direitos fundamentais à saúde e à educação são, em extensão e profundidade, a própria face objetiva de tais direitos (Pinto, 2015, p.44).

É no desafio de desenvolver um contínuo processo de aquisição evolutiva que se dá o maior impasse de tais direitos, porque não são passíveis de soluções únicas e definitivas; assim a efetivação dos direitos fundamentais pode ser progressiva, a ser realizada em processo de satisfação e emancipação do cidadão. Assim, por mais que a tutela desses direitos passe pela fixação do direito ao mínimo existencial – que é o conjunto do núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais indispensáveis para alcançar um nível elementar de dignidade humana (Toledo, 2017, p. 113-114) – e pelo respeito ao princípio da reserva do possível – o qual estabelece que a implementação de direitos fundamentais sociais está vinculada às possibilidades econômicas do Estado, reconhecendo que os recursos públicos são finitos e que nem todas as reivindicações podem ser atendidas integralmente – as políticas públicas para concretização dos direitos fundamentais sociais não podem ser simplesmente preteridas; como garantido pelo princípio da vedação ao retrocesso social – este impede o Estado de suprimir ou

reduzir, o nível de concretização já alcançado pelos direitos fundamentais sociais. (Pinto, 2015, p.45)

Uma vez que os direitos fundamentais individuais, sociais e políticos estejam assegurados constitucionalmente, não podem ser suprimidos ou constrangidos pelo legislador ordinário, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios para realizar esses direitos fundamentais (Pinto, 2015, p.45).

O dever de garantir a educação contemporaneamente no Brasil tem como ponto de partida o arranjo constitucional desenhado no art. 208<sup>4</sup>, da CF (Brasil, 1988). As Emendas Constitucionais nº 14, de 12 de setembro de 1996, nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e nº 59, de 1º de novembro de 2009, por sua vez, promoveram alterações em diversos dispositivos que versam sobre organização, financiamento, cooperação e distribuição de recursos envolvendo a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, para consecução do dever estatal de assegurar o direito à educação. O artigo 205<sup>5</sup> da CF (Brasil, 1988) estabelece que a educação não só um “direito de todos”, mas também um “dever do Estado e da família”, visando “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Pinto, 2015, p. 46-48).

Desde sua redação original a Constituição Federal (Brasil, 1988) define um orçamento mínimo entre os entes federativos a ser destinado à proteção da oferta pública, universal e gratuita de manutenção e desenvolvimento do ensino. Especificamente, a União é obrigada a

<sup>4</sup> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 05 out. 1988. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 out. 2020.)

<sup>5</sup> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 05 out. 1988. Brasília. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 out. 2020.)

aplicar, anualmente, no mínimo 18% de sua receita proveniente de impostos nessa finalidade, enquanto os estados, o Distrito Federal e os Municípios devem investir pelo menos 25% de suas respectivas receitas tributárias nesse setor (Pinto, 2015, p. 48). A definição do percentual mínimo de gastos públicos em educação remonta a Constituição da República de 1934. “Foi esta que, por seu cunho social e democrático, historicamente revolucionou a concepção de como o Estado deveria assegurar o direito à educação” (Pinto, 2015, p. 48). O investimento público em educação sofreu alterações nas Constituições de 1937, 1946 que negaram o patamar mínimo de gasto na política pública e foram refutadas na Emenda Constitucional nº 24, de 1 de dezembro de 1983, conhecida como Emenda Calmon, da Constituição de 1967/1969. Foi o movimento progressista, gerado em reação tal Emenda que possibilitou firmar no texto da Carta de 1988 não só a garantia do financiamento mínimo, mas a ampliação do patamar de gasto devido pela União para a política pública de educação (Pinto, 2015, p. 49).

Em 12 de setembro de 1996, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 14 que instituiu os Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), os quais seriam custeados com recursos dos três níveis da federação. A partir desse advento, foram estabelecidos critérios contábeis e indicadores constitucionais de priorização do gasto mínimo mais rigidamente. Por exemplo, fixou-se que pelo menos 60% de tal gasto dos Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios deveriam ser destinados às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, objetivando a eliminação do analfabetismo (Pinto, 2015, p. 50).

A iniciativa dessa EC nº 14 de 1996 tornou a proteção de gasto mínimo em educação um “princípio sensível” da Constituição (Brasil, 1988) (Pinto, 2015, p. 52).

Para materializar no plano legal o arranjo constitucional do direito à educação e dar cumprimento ao disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (Brasil, 1988), foi editada a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, doravante LDB, que dispôs em seu art. 74 que a União, em colaboração com Estados, DF e Municípios, devem estabelecer um padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseando-se no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar essa qualidade (Pinto, 2015, p. 54).

Surge então, um problema nesse cálculo anualmente empreendido pela União, que poderia esvaziar sua função supletiva e redistributiva do financiamento do Fundef. Tal conflito foi apontado em 2004, pelo Boletim de Análise e Acompanhamento de Políticas Sociais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). A análise do IPEA identificou problemas estruturais no financiamento da educação pública, destacando a defasagem do gasto mínimo

por aluno em 2004. O Ministério da Educação subestimava esse valor, pois a União precisava complementar os recursos do Fundef quando os estados, mesmo cumprindo o art. 212<sup>6</sup> da Constituição (Brasil, 1988), não atingiam o patamar necessário para garantir a qualidade mínima do ensino público. Para corrigir essa situação, a Emenda Constitucional nº 14 de 1996 determinou que os entes federados ajustassem gradualmente suas contribuições ao Fundef ao longo de cinco anos, assegurando uma adequação progressiva desse indicador normativo. (Pinto, 2015, p. 55).

A defasagem do valor referencial *per capita* da qualidade mínima do ensino, mantida pelo Ministério da Educação à época, comprometeu o direito fundamental à educação, pois reduziu o investimento nacional mínimo por aluno e permitiu que a União transferisse sua responsabilidade financeira para Estados e Municípios. O IPEA (2004, p. 60 *apud* Pinto, 2015, p. 56) identificou que a falta de correção desse valor levou à diminuição da participação federal no Fundef, desobrigando o Ministério da Educação de seu papel na garantia do ensino fundamental. Para corrigir essa distorção, tornou-se necessário reequilibrar a distribuição de custos e deveres entre os entes federados, o que deu origem à Emenda Constitucional nº 53 de 2006, de ampliação da proteção do ensino fundamental para toda a educação básica (Pinto, 2015, p. 56).

Com a mudança de Fundef para Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), outros níveis de ensino passaram a ser incluídos na priorização estabelecida pelo art. 60 do ADCT (Brasil, 1988), entretanto o custeio inicial dessa ampliação foi pago principalmente pelos Estados e Municípios, razão que ensejou a necessidade de revisão da forma de responsabilizar a União nesse processo (Pinto, 2015, p. 56).

Como aponta o IPEA, esses problemas supracitados decorrem da instabilidade na execução orçamentária da União, ficando a política pública de educação à mercê da liberação errática de recursos. E, para tentar mitigar tais instabilidades, veio a EC nº 53, em 19 de dezembro de 2006, “a qual se fez nortear, em última instância, pela expansão do raio da proteção governamental prioritária, tornado, então, de oferta e manutenção obrigatória” (P, 2015, p. 58).

---

<sup>6</sup> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 05 out. 1988. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 out. 2020.)

À luz do art. 21<sup>7</sup> da LDB (Brasil, 1996), educação básica é o conceito que abarca a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Em uma interpretação sistemática da Constituição de 1988, insere-se também no arranjo protetivo do Fundeb a educação profissional técnica de nível médio, a educação de jovens e adultos e a educação especial (Pinto, 2015, p. 58-59).

Na etapa mais recente desses sucessivos desenhos, chega-se, enfim à EC nº59/2009, que intentou aprimorar o arranjo constitucional do sistema de financiamento e proteção estatal do direito fundamental à educação de forma muito mais substantiva e alargada, porquanto não tenha necessitado dispor de novas normas de contabilização do gasto mínimo na área.” (Pinto, 2015, p.65).

Contudo, os impasses federativos seguem latentes e não enfrentados. Há um desequilíbrio de receitas e de despesas que as Emendas Constitucionais nº 14/1996 (Brasil, 1996), 53/2006 (Brasil, 2006) e 59/2009 (Brasil, 2009) não conseguiram enfrentar e que ficam relegados à sempre adiada, reforma tributária (Pinto, 2015, p.66).

Os avanços na educação ainda não são processados na velocidade necessária no Brasil, criam-se direitos, mas não se cuida de indicar as respectivas fontes sólidas de financiamento. E, gasta-se formalmente o montante mínimo de recursos vinculados, sem assegurar o padrão de qualidade, lesando os princípios da finalidade e eficiência, além de configurar oferta irregular de ensino (Pinto, 2015, p. 67).

O mais paradigmático avanço financeiro promovido pela EC nº 59 (Brasil, 2009), “foi ter conseguido afastar a incidência do regime de desvinculação de receitas da União (DRU) sobre os recursos mínimos a serem aplicados na política pública de educação.” (PINTO, 2015, p. 68).

Passou a ser assegurado de forma obrigatória, o fornecimento das condições de permanência do aluno na educação básica gratuita, como material escolar, o transporte e a merenda escolar, além da assistência à saúde discente, conforme o art. 208, VII, da CF (Brasil, 1988) com redação da EC nº 59 (Brasil, 2009). Foi também revitalizada a força normativa do Plano Nacional de Educação (PNE), atribuindo-lhe periodicidade definida e exigindo-lhe a fixação de diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação (Pinto, 2015, p. 70).

<sup>7</sup> Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;  
II - educação superior. (BRASIL. Lei de diretrizes e bases da educação. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 07 mar. 2025.)

Não obstante isso e, de algum modo, importa reconhecer que o arranjo constitucional do financiamento federativo da política pública de educação apresentou discretas respostas pontuais e contingentes para parte de alguns dos seus impasses históricos (por exemplo, a regressividade da participação federal na manutenção e desenvolvimento do Fundeb e a falta de densidade do valor mínimo nacional por aluno, sobretudo quando pensada em termos de Custo Aluno Qualidade), como também propôs a necessidade de uma nova e importante meta para o planejamento de longo prazo na educação. Mas de toda sorte, ainda há problemas por enfrentar, como por exemplo, o da qualidade do ensino". (Pinto, 2015, p. 71)

### 3.3 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

O princípio da vedação ao retrocesso, também chamado de princípio da proibição de retrocesso social, atua como uma garantia constitucional que protege o grau de efetivação que já alcançados pelos direitos fundamentais sociais. Esse princípio impede que ações do estado, sejam legislativas, administrativas ou judiciais, anulem, revoguem ou eliminem esse estágio de efetivação já alcançado sem que sejam criados mecanismos alternativos ou compensatórios que mantenham o nível de proteção alcançado. (Barroso; Barcellos, 2003, p. 170)

A ideia da vedação do retrocesso tem sua origem na jurisprudência europeia, principalmente da Alemanha e de Portugal, países em que as conquistas sociais já atingiram patamares bastante mais elevados do que no Brasil.

Claro, falando das origens do princípio da vedação de retrocesso social, também chamado de princípio da aplicação progressiva dos direitos sociais ou princípio da proibição do retrocesso, refere-se ao filósofo francês Michel de Montaigne, que dizia haver “(...) grande dúvida sobre se podemos obter tão evidente benefício na mudança de uma lei aceita, qualquer que seja ela, quando há prejuízo em mudá-la, porque um governo é como uma construção com diversas peças, interligadas com tal coesão que é impossível mover uma sem que todo o corpo o sinta.” (Garcia, 2010, p. 4)

No Brasil, o princípio tem sido gradualmente incorporado na jurisprudência, embora ainda seja visto como uma novidade por parte da doutrina e dos operadores do direito (Garcia, 2010, p. 4).

A ideia central do princípio é que, uma vez alcançado um determinado grau de concretização dos direitos fundamentais sociais, eles devem ser preservados, não podendo ser reduzidos ou suprimidos sem justificativa adequada e sem a criação de alternativas que mantenham o nível de proteção social já conquistado (Garcia, 2010, p. 4).

O princípio da vedação ao retrocesso está profundamente conectado ao conceito de Estado Democrático de Direito e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ele surge da necessidade de proteger a segurança jurídica e os direitos fundamentais, em especial os direitos fundamentais sociais. A supressão ou redução desses direitos, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, configuraria uma violação ao nível de realização já alcançado desses direitos e, consequentemente, uma afronta à Constituição (Brasil, 1988) (Garcia, 2010, p. 6)

No contexto brasileiro, o princípio da vedação ao retrocesso tem sido aplicado em diversas decisões judiciais, especialmente pelo STF, que reconhece a importância de proteger os direitos fundamentais sociais já conquistados. Um exemplo emblemático é a decisão do STF na ADI nº 1.946/DF (Brasil, 2003), em que o tribunal entendeu que o direito ao salário-maternidade não poderia ser suprimido por meio de emenda constitucional, sob o risco de se configurar um retrocesso social (Garcia, 2010, p. 10).

O princípio da vedação ao retrocesso também é conhecido como “efeito *cliquet*”, uma metáfora que remete à ideia de que os direitos fundamentais sociais, uma vez conquistados, não podem retroceder, assim como uma catraca só permite o movimento para frente. Esse efeito foi inicialmente desenvolvido da jurisprudência francesa, na qual se entende que a revogação de uma lei que protege direitos fundamentais só é possível se for substituída por outra que ofereça garantias equivalentes (Garcia, 2010, p. 5).

Portanto, o princípio da vedação ao retrocesso é um mecanismo essencial para a proteção dos direitos fundamentais sociais, por garantir que as conquistas alcançadas pela sociedade não sejam perdidas. Ele estabelece um limite à liberdade do legislador, que não pode suprimir ou reduzir direitos fundamentais sociais sem justificativa plausível e sem a criação de alternativas que mantenha o nível de proteção já alcançado. A aplicação desse princípio na jurisprudência brasileira tem-se tornado cada vez mais frequente, e, quando diante de um caso concreto de colisão de princípios, caso necessário, deve ser adotada a técnica da máxima da proporcionalidade, para possibilitar a defesa dos direitos fundamentais sociais já alcançados por meio do princípio da vedação ao retrocesso (Garcia, 2010, p. 14).

### 3.4 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE

O princípio da proibição de proteção insuficiente, conhecido no direito alemão como *Untermaßverbot*, constitui uma vertente da máxima ou princípio da proporcionalidade, vinculado ao dever estatal de tutela dos direitos fundamentais. Sua essência reside na

obrigatoriedade de o Estado adotar medidas adequadas e eficazes para proteger os direitos fundamentais contra ameaças, sejam elas provenientes de agentes públicos ou privados, sob pena de constitucionalidade (Favaretto, 2019, p. 56).

Para verificar o cumprimento do dever de proteção, o Estado deve observar as máximas parciais de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Pela máxima parcial da adequação, as medidas devem ser aptas a proteger o bem jurídico ameaçado. Já a máxima parcial da necessidade estipula que não podem existir alternativas menos restritivas a qualquer princípio de direito fundamental que esteja em colisão. Por último, a proporcionalidade em sentido estrito afirma que a intervenção deve ser diante do benefício obtido.

Além disso, o legislador possui margem de discricionariedade para escolher as medidas, desde que não descumpre o grau de proteção constitucionalmente exigido para o direito fundamental analisado no caso concreto. Uma lei que regulamente direitos de forma genérica ou ineficaz, por exemplo, viola a proibição de insuficiência (Favaretto, 2019, p. 66-68).

O princípio da proibição de proteção insuficiente vincula todos os Poderes estatais. Sendo assim, o Legislativo deve editar normas que garantam proteção efetiva, evitando omissões ou regulamentações deficitárias; o Executivo deve, em suas políticas públicas, respeitar o nível mínimo de tutela constitucional; ao Judiciário cabe controlar a constitucionalidade das omissões legislativas e garantir que a interpretação das normas não esvazie direitos fundamentais (Favaretto, 2019, p. 68-70).

### 3.5 PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE

O princípio da progressividade consiste na obrigação estatal de garantir a implementação gradual e contínua dos direitos fundamentais sociais, ao utilizar o máximo de recursos disponíveis para assegurar seu pleno exercício (Motta; Carvalho, 2020, p. 125).

O princípio da progressividade está intrinsecamente ligado ao princípio da vedação ao retrocesso social, que impede a supressão ou redução de direitos já conquistados, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas (Motta; Carvalho, 2020, p. 125).

A Constituição Federal (Brasil, 1988) consagrou esse princípio ao estabelecer que os direitos fundamentais sociais devem ser implementados de forma crescente, conforme os recursos orçamentários e as prioridades definidas em políticas públicas (Motta; Carvalho, 2020, p. 124).

Contudo, em cenários de crise econômica, o princípio enfrenta desafios, pois medidas de austeridade fiscal muitas vezes ameaçam a continuidade das políticas sociais. Pela própria

natureza principiológica, os princípios da progressividade e da vedação ao retrocesso devem ser implementados na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto. Assim, alterações nas condições socioeconômicas podem impactar o grau de realização desse princípio, isso exigirá adaptações nas políticas públicas a fim de assegurar a manutenção dos direitos fundamentais sociais já conquistados. Nesse contexto, cabe o alerta que a escassez de recursos não pode servir de justificativa para a inação estatal, já que a efetivação dos direitos fundamentais sociais exige priorização de grupos vulneráveis e alocação equitativa de recursos (Motta; Carvalho, 2020, p. 128).

### 3.6 PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL

Conceituar a natureza jurídica da expressão "reserva do possível" apresenta desafios devido já à diversidade terminológica, bem como especialmente à falta de uniformidade tanto na doutrina quanto na jurisprudência, havendo diferentes referências, como "princípio", "teoria", "postulado" e "cláusula". Mário Soares Caymmi Gomes (2013, p. 88) destaca a flexibilidade do termo na literatura jurídica.

Citaremos neste tópico a exposição dos vários entendimentos acerca da "reserva do possível", para ao final indicar qual está alinhado com o pensamento desta dissertação, que represente a correta aplicação e finalidade do instituto jurídico.

Sarlet (2012, p. 255) propõe três dimensões para a reserva do possível: a disponibilidade fática de recursos, a disponibilidade jurídica e a proporcionalidade da prestação. Fernando Facury Scaff (2018) distingue entre "reserva do tecnicamente possível" e "reserva do financeiramente possível".

Barcellos (2011, p. 277-278) descreve duas formas de reserva do possível: a "fática", quando os recursos são insuficientes, e a "jurídica", quando falta autorização orçamentária.

Olsen (2006, p. 211) rejeita a ideia de que a reserva do possível seja um princípio, considerando-a uma condição empírica que exige razoabilidade na distribuição de recursos.

Gomes (2013, p. 92) critica a visão da reserva do possível como um princípio, argumentando que está mais vinculada à escassez de recursos do que a um "mandamento de otimização". A escassez de recursos é vista como premissa empírica, enquanto o conteúdo jurídico envolve a necessidade de ponderação e razoabilidade.

Luís Roberto Barroso (1997, p. 160) destaca a razoabilidade interna (adequação de motivos e meios) e externa (compatibilidade com os fins constitucionais). A escassez de recursos é uma premissa central, que influencia tanto as pretensões individuais quanto as

decisões orçamentárias, com a ponderação de princípios colidentes, já que nenhum direito é absoluto (Nascimento, 2021, p.35-37).

O conceito que foi melhor exposto, em realidade, é o de Isabel Nascimento (2021), ao definir corretamente em que consiste a “reserva do possível”, por isso nos alinhamos ao seu entendimento:

*a reserva do possível é, portanto, definida como um princípio jurídico que determina a razoabilidade tanto da pretensão (individual ou coletiva) de obtenção de prestações positivas materiais do Estado, relativas a posições jurídicas conferidas pelas normas de direitos fundamentais para além do seu núcleo essencial, quanto das alocações orçamentárias, em face da escassez (fática ou jurídica) comprovada e intransponível de recursos públicos (Nascimento, 2021, p. 34)*

Nascimento (2021, p. 34-35) esclarece que o princípio da reserva do possível impõe a necessidade de otimização de seu objeto, ou seja, a aplicação da razoabilidade tanto no conteúdo das demandas individuais por prestações estatais quanto nas decisões do Estado sobre a alocação de recursos públicos. Assim, a exigência de razoabilidade é direcionada tanto ao Estado quanto para a conduta dos cidadãos.

A razoabilidade, nesse contexto, pode ser compreendida como um critério de equilíbrio e adequação, pelo qual determinada decisão ou ação se fundamenta em argumentos racionais e suficientes para sua justificativa. Sob a perspectiva do indivíduo, essa razoabilidade se traduz na busca por condições materiais que possibilitem o desenvolvimento de suas capacidades e assegurem uma existência digna, harmonizando seus interesses com os direitos e expectativas dos demais membros da sociedade (Nascimento, 2021, p. 35).

### **3.7 DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL**

A jurista Claudia Toledo (2017), em seu artigo intitulado “MÍNIMO EXISTENCIAL – A construção de um conceito e seu Tratamento pela Jurisprudência Constitucional Brasileira e Alemã”, leciona acerca do conceito e conteúdo do direito ao mínimo existencial, conteúdo a ser abordado nesse tópico.

O conceito de direito ao mínimo existencial teve sua primeira formulação relevante na decisão BVerwGE 1, 159 proferida pelo Tribunal Administrativo Federal da Alemanha. Neste precedente, reconheceu-se como um direito subjetivo, ancorado no princípio da dignidade

humana, a assistência material prestada pelo Estado a indivíduos em situação de vulnerabilidade, assegurando-lhes condições mínimas de existência (Toledo, 2017, p. 103).

Desse momento em diante, a conceituação do direito ao mínimo existencial tem se consolidado em diversos países, que buscam fortalecê-lo enquanto princípio jurídico essencial. Tal evolução decorre de três premissas fundamentais, como exposto por Toledo (2017, p. 103): (i) em um Estado democrático, a estrutura normativa reflete a vontade coletiva, sendo esta expressa por meio de representantes que positivam valores e interesses da sociedade na forma de direitos – dentre estes, os direitos fundamentais assumem posição de destaque; (ii) em um Estado de Direito, a organização jurídica éposta hierarquicamente, com a Constituição na primeira posição desse ordenamento – inseridas nela, estão as normas de direitos fundamentais, possuidoras de maior peso axiológico; (iii) há uma relação intrínseca entre os direitos fundamentais e o direito ao mínimo existencial, de ordem conceitual, pois este representa o conjunto mínimo de direitos sociais indispensáveis para a preservação de um patamar elementar de dignidade humana (Toledo, 2017, p. 103).

Nesse sentido, o conceito de mínimo existencial se sustenta em dois pilares essenciais, o primeiro é a garantia de um núcleo básico de direitos fundamentais, já o segundo constitui a promoção da dignidade humana como princípio estruturante do ordenamento jurídico (Toledo, 2017, p. 103).

Os direitos fundamentais sociais caracterizam-se pela exigibilidade de uma prestação positiva por parte do Estado, que pode ocorrer tanto de forma normativa quanto fática. No âmbito das prestações fáticas, a atuação estatal pode se concretizar por meio da oferta de bens, serviços ou repasse de recursos financeiros. Assim, direitos como saúde, educação, trabalho, moradia e seguridade social podem ser implementados por diferentes meios, sendo o legislador quem detém a competência originária para definir a forma de sua concretização (Toledo, 2017, p. 103-104).

Entretanto, nem todos os direitos fundamentais sociais integram o conceito de mínimo existencial. Apenas um conjunto restrito desses direitos, considerados essenciais para garantir um patamar mínimo de dignidade, compõe os chamados direitos fundamentais sociais mínimos. Além disso, o conteúdo do mínimo existencial restringe-se ao núcleo essencial desses direitos, de modo a garantir apenas aquilo que é indispensável para a subsistência e a dignidade humana (Toledo, 2017, p. 104).

No Brasil, há uma maior diversidade de entendimentos acerca da definição do direito ao mínimo existencial. Por vezes a doutrina defende a inclusão de outros direitos fundamentais sociais, como o direito à assistência social, enquanto outros chegam a abranger direitos que não

pertencem estritamente ao rol dos direitos fundamentais sociais, como a exemplo do direito de acesso à justiça, que possui natureza de princípio formal. Há ainda abordagens que extrapolam a esfera dos direitos fundamentais e associam o conceito de direito ao mínimo existencial a questões tributárias, compreendendo-o como uma proteção contra a incidência de tributos sobre direitos fundamentais sociais mínimos assegurados a todas as pessoas (Toledo, 2017, p. 104).

Toledo (2017, p. 105) nos alerta para a abordagem discricionária e atécnica do conceito de mínimo existencial, a qual compromete sua científicidade e pode gerar efeitos contrários aos pretendidos. A atribuição arbitrária de direitos ao seu conteúdo, muitas vezes de forma excessiva, dilui sua força vinculante e sua exigibilidade imediata. Esse efeito é especialmente prejudicial em ações que visam garantir condições materiais básicas indispensáveis para assegurar um patamar mínimo de dignidade humana.

A indefinição sobre o conteúdo do direito ao mínimo existencial prejudica tanto os indivíduos quanto a coletividade, isso gera insegurança jurídica e fragiliza a proteção dos direitos fundamentais. Além da dificuldade em delimitar quais direitos sociais integram esse conceito, há ainda maior incerteza quanto ao seu segundo elemento estruturante, a dignidade humana (Toledo, 2017, p. 105).

Percebe-se um tratamento superficial e retórico desse tema, como por exemplo na redundância da expressão “dignidade da pessoa humana”, presente na Constituição Federal de 1988, mas inexistente em idiomas como o alemão e o inglês, nos quais o conceito foi desenvolvido. Esse problema não é meramente terminológico, pois também há imprecisão quanto à classificação jurídica da dignidade humana – se como princípio, regra ou fundamento – e quanto à definição de seus elementos essenciais, que frequentemente recaem em subjetivismo e senso comum (Toledo, 2017, p. 106).

Dentro dessa complexidade, Alexy propõe uma conceituação mais precisa, eis que trata a dignidade humana como um “conceito-ponte”, que articula elementos descritivos e normativos, ao estabelecer a conexão entre a pessoa e os direitos humanos, de modo que apenas como titular desses direitos o indivíduo é reconhecido como sujeito, e não como mero objeto (Toledo, 2017, p. 106).

Adiante em seu artigo sobre o direito ao mínimo existencial, Toledo (2017, p. 113) dissera sobre a exigibilidade deste, para tanto é necessário atinar para o fato de que os direitos fundamentais são, por natureza, direitos subjetivos e, como tais, são passíveis de tutela judicial em caso de violação, seja por parte do Estado ou de particulares. No entanto, esses direitos apenas se tornam definitivos após ponderação com interesses coletivos ou individuais concorrentes. A única exceção a essa regra é o direito ao mínimo existencial, que, por seu caráter

essencial, goza de exigibilidade imediata e não requer ponderação para ser reconhecido judicialmente. Seu conteúdo corresponde ao núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, indispensáveis para garantir um nível elementar de dignidade humana (Toledo, 2017, p. 113-114).

A principal dificuldade relacionada ao direito ao mínimo existencial reside na identificação precisa de seu conteúdo, que varia conforme o contexto histórico e a realidade de cada país. Diferencia-se, ainda, do direito ao mínimo vital, que se refere às condições materiais mínimas para a sobrevivência física do indivíduo. O direito ao mínimo existencial, por outro lado, ultrapassa a mera subsistência biológica e abrange elementos que possibilitam a participação social e cultural do indivíduo, sendo a educação um direito primordial neste aspecto (Toledo, 2017, p. 114).

No atual contexto socioeconômico brasileiro, entende-se que os direitos fundamentais sociais que integram o direito mínimo existencial são a saúde e a educação, limitados ao seu núcleo essencial. Isso significa a garantia de ensino infantil, fundamental e médio (Toledo, 2022, p. 395), bem como atendimento de demandas de primeira necessidade em relação à saúde (Duarte, p.132-133), considerados interesses individuais razoáveis e cuja implementação não compromete (considerados o planejamento do orçamento e ordem de investimentos) o equilíbrio orçamentário do Estado (Toledo, 2017, p. 115).

## 4 TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Este capítulo tem por finalidade apresentar os fundamentos da teoria da argumentação jurídica, com especial enfoque na proposta desenvolvida por Robert Alexy. Parte-se da concepção do discurso jurídico como um caso especial do discurso prático geral, para, em seguida, examinar os elementos que compõem a estrutura da argumentação jurídica, como suas justificações internas e externas, as regras do discurso racional e os tipos de argumentos admissíveis. Com isso, busca-se fornecer o arcabouço teórico necessário para compreender o papel da argumentação na aplicação dos direitos fundamentais e, especialmente, fornecer o substrato teórico para a apresentação da pesquisa empírica exposta ao final da dissertação.

### 4.1 O DISCURSO JURÍDICO COMO CASO ESPECIAL DO DISCURSO PRÁTICO GERAL

Segundo o entendimento de Alexy existem o discurso empírico e o discurso prático. O primeiro tem por atributo a descrição da realidade, mediante o emprego dos argumentos atinentes aos fatos concretos e aos dados científicos. O segundo é um discurso normativo, no qual são utilizados os argumentos pragmáticos, éticos e morais. (Toledo, 2022, p. 391) As normas que regulam o discurso prático são bastante diversificadas. Algumas se aplicam exclusivamente ao discurso prático, enquanto outras são válidas também em diferentes contextos linguísticos.

Para exemplificar, em relação às normas específicas do discurso prático, temos regras que determinam como normas jurídicas como normas jurídicas devem ser interpretadas ou ponderadas. Podemos observar que a máxima da ponderação estaria nesse tipo, pois é essencial na argumentação jurídica, mas que não se aplica a um discurso empírico. Já para as normas válidas em diferentes contextos linguísticos, são elas que regulam tanto a argumentação normativa quanto a argumentação empírica. Um exemplo seria a norma de coerência argumentativa, esta exige que um argumento seja logicamente coerente. Tal norma vale tanto para um discurso jurídico quanto para um estudo científico.

Essas normas incluem comandos, proibições e permissões. Algumas exigem cumprimento rigoroso, enquanto outras apresentam requisitos que só podem ser atendidos de maneira aproximada. Além disso, há normas que regulam o comportamento dentro do discurso prático e aquelas que tratam da transição para outras modalidades de discurso. É importante, ainda, diferenciar as normas do discurso das estruturas argumentativas. A seguir, essas normas e formas serão organizadas em grupos distintos para maior clareza (Alexy, 2019, p. 38-60).

As *regras fundamentais* da teoria da argumentação jurídica de Alexy constituem a base para qualquer comunicação linguística voltada à correção ou à verdade. O primeiro grupo de regras estabelece condições essenciais para essa comunicação. A primeira regra é de *coerência lógica*, pela qual nenhum falante pode se contradizer. Esta regra, associada à lógica clássica e à lógica deôntica, proíbe tanto contradições lógicas quanto incompatibilidades normativas. A segunda regra é a da *sinceridade* ou veracidade: todo falante deve afirmar apenas aquilo em que acredita. Essa norma é essencial para a confiança na comunicação, pois, sem ela, a própria noção de mentira seria impossível (Alexy, 2019, p. 46).

A terceira regra é de consistência no uso de predicados: um falante que atribui um predicado "F" a um objeto "A" deve estar disposto a aplicá-lo a todos os objetos que se assemelhem a "A" em aspectos relevantes. Já a quarta regra se traduz na *uniformidade* no uso da linguagem: falantes diferentes devem utilizar uma mesma expressão com o mesmo significado. Essa norma assegura a harmonia na comunicação e evita ambiguidades (Alexy, 2019, p. 46).

Embora a terceira e a quarta regras possam ser unificadas em uma única regra geral sobre o uso coerente de expressões, elas refletem aspectos distintos. A terceira regra foca na coerência *individual* do falante, enquanto a quarta regra prioriza a uniformidade no uso da linguagem entre *diferentes* falantes (Alexy, 2019, p. 46).

No caso de ambiguidades ou mal-entendidos, a linguagem ordinária pode ser o ponto de partida, sendo complementada por ajustes que definam o uso de palavras de forma mais precisa ou técnica. Esses ajustes ocorrem no que se denomina discursos analítico-lingüísticos, cujo objetivo é garantir clareza e sentido no uso das expressões. Assim, a regra de uniformidade pode ser ampliada para incluir mecanismos que assegurem uma comunicação linguística clara e compartilhada (Alexy, 2019, p. 47).

A teoria do discurso jurídico abrange uma série de questões que vão desde o conhecimento prático até o sistema jurídico, chegando à teoria da democracia. Dentro desse conjunto de objetos, a teoria da argumentação jurídica se destaca como a mais próxima da prática jurídica. Isso faz com que ela funcione como uma espécie de pedra de toque para avaliar a solidez da ideia mais ampla de racionalidade discursiva no Direito. Essa capacidade decorre do fato de que a teoria da argumentação jurídica está profundamente ligada a todos os elementos que compõem o sistema jurídico (Alexy, 2019, p. 82).

O processo democrático define as leis como base para a argumentação jurídica (tratando-se do sistema jurídico do *civil law*), enquanto os direitos fundamentais, além de serem definidos, precisam ser interpretados e implementados por meio da legislação. A interpretação

dos direitos fundamentais de uma Constituição é feita por meio de argumentos jurídicos, o que estabelece uma relação essencial entre a força vinculante desses direitos para todos os Poderes do Estado e a argumentação jurídica. Essa relação revela a dupla face da argumentação jurídica: de um lado, ela reflete o caráter *autoritativo* e *institucional* do Direito, marcado pelo uso de razões autoritativas e pela institucionalização que culmina em decisões definitivas, muitas vezes executadas coercitivamente. Por outro lado, ela mantém uma conexão profunda com o aspecto livre, discursivo e ideal do direito (Alexy, 2019, p. 82).

Quando há lacunas no material autoritativo, a argumentação jurídica não pode ser determinada apenas por elementos autoritativos, ela tem por base o discurso prático geral, este é o discurso não institucional, com liberdade acerca das questões práticas “ou seja, sobre o que é obrigatório, proibido e permitido, ou sobre o que é bom ou mau.” (Toledo, 2022, p. 391) Assim, uma teoria adequada da argumentação jurídica deve integrar tanto o aspecto autoritativo e institucional quanto a dimensão livre e discursiva do Direito. Para Alexy (2019, p. 83), a sua tese do caso especial consiste em alcançar essa integração. (2019, p. 83)

Nesse sentido trata-se da abertura do Direito ao discurso prático geral, que consiste na tese da integração alexiana, para explicar de forma concisa e objetiva Toledo afirma:

Conforme Alexy, pela tese da integração entre argumentação jurídica e argumentação prática geral, os argumentos práticos gerais e os argumentos jurídicos complementam-se uns aos outros, devendo “ser combinados em todos os níveis e aplicados conjuntamente” (Toledo, 2022, p. 391-392).

A *tese do caso especial* afirma que o discurso jurídico é um caso particular do discurso prático geral por três motivos: (1) ambos lidam com *questões práticas* (comandos, proibições, permissões); (2) ambos exigem *correção* em suas alegações; (3) a correção jurídica difere por se basear no *ordenamento jurídico vigente*, tendo que manter coerência interna e alinhamento com os argumentos institucionais *leis, precedentes e doutrina* (ou dogmática), e não com um ideal absoluto. (Alexy, 2019, p. 83)

O artigo *A Tese do Caso Especial* (1999) de Alexy foi alvo de diversas objeções, mas em seu livro *Teoria Discursiva do Direito*, o autor expõe e se concentra em responder as objeções levantadas pelo filósofo Jürgen Habermas, as quais, como veremos adiante, são centrais para consolidar o entendimento do discurso jurídico como caso especial do discurso prático geral.

A tese do caso especial aplica-se ao discurso jurídico, que pode acontecer tanto nos processos judiciais quanto na Ciência do Direito (em livros, artigos) ou debates acadêmicos.

Enquanto os procedimentos judiciais são institucionalizados, a argumentação jurídica em contextos teóricos não o é, apresentando uma natureza aberta e ilimitada, semelhante ao diálogo científico. Essa característica contrasta com os processos judiciais, que são regidos por normas processuais que disciplinam as ações das partes em juízo e as atividades do tribunal. Certos estudiosos defendem que essas limitações processuais inviabilizam a interpretação dos procedimentos judiciais sob a ótica de uma teoria discursiva. Na prática, tais regras podem evidenciar aspectos desses processos que, superficialmente, parecem conflitar com qualquer vínculo entre discursos teóricos e práticas judiciais. Um exemplo disso utilizado pelo jurista alemão é a real motivação das partes no processo, com o intuito de conseguir uma sentença favorável, em vez de se preocuparem com a decisão justa ou correta pelo magistrado (Alexy, 2019, p. 84).

Os críticos da tese do caso especial não percebem que o ponto de enfoque é justamente as partes num processo, as quais apresentam os argumentos que julgam corretos, mesmo que estejam perseguindo interesses próprios. Ao menos falseiam seus argumentos para serem aceitos por todos em condições ideais. Dessa forma, as partes contribuem, na visão de Habermas (1996, p. 231 *apud* Alexy, 2019, p. 84): “para um discurso que, sob a perspectiva do juiz, facilita a busca por um julgamento imparcial”.

O argumento acima foi atacado por Ulfrid Neumann (1996, p. 417 s. *apud* Alexy, 2019, p. 85), o qual afirma ser insuficiente concebermos os argumentos aduzidos pelas partes como meras contribuições para que o juiz chegue a um julgamento imparcial. Isso retiraria o *status* de partícipes do discurso e reduziria as fontes de informação. Um procedimento no qual existe apenas um participante, qual seja o juiz, que decide e apresenta o argumento final, enquanto os outros fornecem informações não possui uma estrutura discursiva. Na realidade, seria uma estrutura monológica, indo contra as ideias básicas da teoria do discurso jurídico.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> No processo hodierno as partes integram o processo como participantes, de forma a instruírem o procedimento. As partes, de seus procuradores legalmente constituídos ou pelo *jus postulandi*, têm diversas opções de se manifestarem no processo, por meio de petições, contestações, manifestações, agravos, apelações, pedido de reconsideração, dentre outros. O art. 190, *caput* da Lei nº 13.105 de 2015 (Brasil, 2015), atual Código de Processo Civil brasileiro dispõe: “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.” Esta norma trouxe a possibilidade, inclusive, das partes realizarem negócio jurídico processual, o que possibilita alterar a ordem de alguns atos processuais. O juiz se manifesta no processo de despachos, decisões interlocutórias e sentença, e deve sempre estar em comunicação com as partes, intimando-as dos atos processuais, estando atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não é cabível, há muito tempo, a figura juiz “boca da lei”, a quem se levavam os autos e se aguardava a elaboração de sentença unilateral, bem como não se aceita no ordenamento jurídico, por exemplo, o juiz que sozinho representa a figura do advogado, do promotor e do julgador, avocando todos os papéis a serem desempenhados no processo.

Ocorre que, para uma decisão judicial adequada, a corte deve ouvir todos os argumentos, seguindo o princípio *auditur et altera pars* (ouvir a outra parte), e justificar publicamente seu julgamento perante as partes, a sociedade e a comunidade jurídica. Essa transparência liga os procedimentos judiciais a debates em instâncias superiores, entre juristas e no espaço público. (Alexy, 2019, p. 85)

A validade da tese do caso especial está diretamente relacionada à interpretação de discurso prático geral. Esse problema surge quando se comprehende o discurso prático geral como sinônimo de discursos morais, conforme a definição de Habermas. Nesse caso, a tese do caso especial seria incorreta, pois, segundo Habermas, os discursos morais se restringem exclusivamente ao princípio da universalização (Alexy, 2019, p. 86).

Uma questão moral se apresenta quando se discute quais normas podem ser justificadas se e somente se iguais considerações são atribuídas aos interesses de todos os envolvidos. Isso significa que, no âmbito moral, o critério de justificação repousa sobre um sistema de referência que abarca a humanidade como um todo, assegurando que as normas sejam justificadas com base no interesse comum de todos (Alexy, 2019, p. 86)

É evidente que a argumentação jurídica abarca as razões morais universalizantes, bem como a razões ético-políticas e pragmáticas. As razões ético-políticas se referem ao nosso entendimento próprio e coletivo, uma vez já internalizado nas tradições e fortes convicções. Já as razões pragmáticas estão ligadas à adequação das finalidades, com vistas a realizar objetivos, bem como a ponderação de interesses e compromissos. (Alexy, 2019, p. 86)

Alexy (2019, p. 87) nos explica que Habermas entende que o discurso jurídico não deveria ser concebido como um subconjunto da argumentação moral. Tal análise é verdadeira, porém não vence a tese do caso especial. O discurso prático geral não se confunde com o discurso moral, conforme exposto por Habermas. Em realidade, é um discurso no qual questões e razões morais, éticas e pragmáticas estão conectadas. O discurso prático geral não depende de razões institucionais, como o discurso jurídico. A argumentação jurídica é constituída por razões institucionais, tais como as leis e os precedentes; entretanto, estas não são constitutivas para a argumentação prática geral.

Uma argumentação que seja puramente moral não é suficiente para responder várias questões práticas, ou seja, questões referentes àquilo que deve ser feito ou omitido. Em diversas situações os argumentos éticos e pragmáticos devem complementar argumentos morais, para alcançar uma resposta para uma questão prática (Alexy, 2019, p. 87).

Para Habermas (1996, p. 159 *apud* Alexy, 2019, p. 87), os argumentos pragmáticos dizem respeito a questão sobre quais meios são adequados para alcançar determinados objetivos.

Todos os problemas práticos dotados de maior complexidade exigem a consideração tanto da relação entre meios e fins quanto da relação entre objetivos. No entanto, essa análise não se esgota na mera avaliação da conveniência, pois, mesmo quando somada à justiça, compreendida como aquilo que é igualmente bom para todos, essa combinação pode ser insuficiente para resolver certas questões práticas. Isso ocorre especialmente quando há conflitos entre objetivos que não podem ser solucionados exclusivamente pelo critério do igualmente bom para todos. (Alexy, 2019, p. 87)

O discurso prático geral é aquele que abrange os pontos de vista da conveniência, do valor e da moralidade, mas existe uma ordem de precedência e uma relação de permeação entre o conveniente (razões ou argumentos pragmáticos), o bom (razões éticas) e o justo (razões morais). O bom precede o conveniente, porque a utilidade de um meio para um fim não tem significado se não for valorada positivamente. O que é justo precede o que é bom, mas com algumas dificuldades. O bem presente nos discursos éticos expressa valores individuais e coletivos não-universais. O justo representa a moral universal, e sua precedência só é justificada quando demonstrado o entendimento da moral ser necessário para todos, isso pode ser feito reconstruindo-se pressuposições necessárias presentes na própria fala, como afirmar, perguntar e discutir. Ao se pressupor a justificação da validade universal e esta estiver correta, será possível a precedência do justo sobre o bom. (Alexy, 2019, p. 88)

A relação entre o Bem e a Justiça é complexa, pois a justiça vai além de direitos básicos universais, englobando temas como distribuição de recursos e punições. Essas questões dependem de como os indivíduos se veem e interpretam sua comunidade, ligando a Justiça ao conceito de Bem. Mudanças nessas percepções podem alterar a noção de Justiça, evidenciando que o discurso prático não é uma simples combinação de ideias, mas uma estrutura coerente que expressa a unidade da razão prática, sendo essa a base da "tese do caso especial". (Alexy, 2019, p. 88) Esta explicação consiste na própria tese da integração alexiana, citada anteriormente.

Várias afirmações de Habermas defendem que a migração de conteúdos morais para o Direito faz com que estes apresentem um diferente modo de validade. Isso pode ser possível quando se trata da dimensão validade. Desta feita, um direito moral tem satisfeita a validade moral e jurídica da sua modificação em um direito fundamental numa Constituição. Habermas afirma que os conteúdos morais, ao serem inseridos no código jurídico, sofrem mutação em seu

significado para um específico da forma jurídica, o que afetaria a substância desses conteúdos morais. (Alexy, 2019, p. 89)

Alexy (2019, p. 89) questiona se esses argumentos morais e os demais argumentos do discurso prático geral realmente mudam sua natureza em essência, a ponto de rechaçar a tese do caso especial. Habermas atribui à tese do caso especial duas pressuposições que, embora apresentem problemas, não são essenciais para a sua validade. A primeira é chamada de pressuposição do subconjunto e a segunda de pressuposição da especificação. (Alexy, 2019, p. 90)

A pressuposição do subconjunto entende que os discursos jurídicos seriam uma categoria de discursos Morais limitada pelo ordenamento jurídico vigente. isso significaria que a argumentação jurídica poderia avançar até um ponto em que não houvesse mais argumentos estritamente jurídicos disponíveis, momento em que a argumentação prática geral deveria intervir. No entanto, essa ideia é incompatível com a concepção de que, na argumentação jurídica racional, os argumentos jurídicos e os argumentos práticos gerais estão sempre interligados e aplicados conjuntamente em todos os níveis da deliberação. essa concepção alternativa é denominada pressuposição da integração. (Alexy, 2019, p. 90)

A tese do caso especial defendida por Alexy não se baseia na pressuposição do subconjunto, mas sim na pressuposição da integração. Isso significa que é a característica distintiva do discurso jurídico não se reduz a uma mera restrição imposta pelo direito vigente, mas sim à sua integração dentro do sistema jurídico como um todo, onde normas jurídicas e argumentos práticos gerais operam de forma combinada. (Alexy, 2019, p. 90)

A tese do caso especial, segundo Habermas, pressupõe que as regras da argumentação jurídica seriam apenas adaptações das exigências dos discursos prático-morais em função do direito vigente. Acerca disso, critica como uma simplificação problemática. Descumprir totalmente essa exigência não invalida a tese do caso especial, pois o discurso jurídico não precisa e nem deve replicar todas as regras do discurso prático geral. A sua essência está no uso das razões autoritativas – baseadas em argumentos institucionais, especialmente leis e precedentes (Alexy, 2019, p. 91).

Para Alexy (2019, p. 91), a tese do caso especial não exige que todas as regras do discurso jurídico sejam adaptações diretas do discurso prático geral. Pelo contrário, o discurso é um caso especial porque suas normas específicas (incluindo os fundamentos autoritativos) coexistem com a estrutura da razão prática, sem precisar reproduzi-la integralmente.

Habermas critica a tese do caso especial por pressupor uma harmonia entre Direito e Moral. Ele afirma que, em casos de leis injustas, essa premissa não só relativiza a correção da

decisão jurídica, como também questiona sua legitimidade enquanto ato jurídico válido. A exigência de correção em decisões judiciais abrange dois aspectos: a justificação técnica conforme o direito instituído e a expectativa de que o direito aplicado seja justo. Decisões baseadas em leis injustas, embora válidas do ponto de vista formal, não cumprem integralmente essa exigência, pois reproduzem os defeitos da norma aplicada. Apesar disso, princípios como o da segurança jurídica podem obrigar o juiz a seguir leis moralmente problemáticas. Isso resulta em decisões válidas, porém imperfeitas. (Alexy, 2019, p. 92)

Não é um pressuposto da tese do caso especial que haja sempre uma harmonia entre Direito e Moral. Esta tese somente diz a harmonia estar implícita nas pretensões levantadas pelo Direito. Decisões injustas são legalmente imperfeitas, não apenas moralmente problemáticas. Isso revela que o Direito possui uma capacidade interna de autocrítica, permitindo que sua validade e justiça sejam questionadas dentro de seus próprios parâmetros, além de críticas externas. (Alexy, 2019, p. 92)

A tese de Habermas, segundo a qual a correção das decisões jurídicas pode ser relativizada ou questionada em razão de leis injustas ou não razoáveis, assume interpretações distintas dependendo do que se considera: a formulação de uma pretensão ou seu efetivo cumprimento. (Alexy, 2019, p.92)

Se a análise recai sobre as pretensões de correção levantadas, não há relativização, pois o simples fato de uma pretensão de correção não ser cumprida não implica que sua validade possa ser questionada. No entanto, quando a análise se volta para o cumprimento das pretensões, a correção pode, de fato, ser relativizada. Apesar disso, essa relativização não compromete a tese do caso especial, uma vez que essa tese exige apenas que as pretensões sejam levantadas, e não necessariamente que sejam atendidas. (Alexy, 2019, p. 92)

Se a substituição da pressuposição do subconjunto pela pressuposição da integração resultasse na modificação da natureza ou do caráter dos argumentos práticos gerais ao serem incorporados ao discurso jurídico, a tese do caso especial perderia sua sustentação. Isso porque, nesse cenário, a integração desses argumentos no contexto jurídico não configuraria mais uma adaptação do discurso prático geral, mas sim a criação de um modo de validade distinto, de uma mudança no significado específico da norma jurídica, ou até de uma dimensão mais complexa de validade. (Alexy, 2019, p. 93)

Se isso fosse verdade, a consequência seria do discurso prático geral perder a qualidade de base para o discurso jurídico, o que levaria ao colapso da tese do caso especial, uma vez que esta pressupõe que a argumentação jurídica mantém uma conexão estrutural com o discurso

prático geral, em vez de operar como um sistema autônomo e totalmente desvinculado de sua base argumentativa. (Alexy, 2019, p. 93)

A integração de argumentos práticos gerais pode ser vista por duas lentes. A primeira é a coerentista, similar ao holismo jurídico, o qual afirma todas as premissas já existirem no sistema, e a segunda é a procedural. Por um lado, a análise coerentista atrai juristas por promover autonomia absoluta ao Direito, dispensando influências externas. Habermas defende que o discurso jurídico está fundamentado no direito democrático, mas admite que a ideia de um holismo jurídico com coerência perfeita é inviável na prática. (Alexy, 2019, p. 93)

Nesse sentido, nenhuma tentativa de definir a coerência jurídica é autossuficiente, pois depende de valores e normas externos ao Direito já estabelecido. A coerência não surge espontaneamente do sistema legal. Na realidade requer a ação de pessoas e processos que introduzam inovações, para evidenciar a necessidade de dinâmicas externas para complementar a estrutura jurídica. (Alexy, 2019, p. 94)

A segunda forma de integração de argumentos práticos gerais ao Direito, chamada de procedural, pressupõe que a razão prática fundamenta e legitima o sistema jurídico democrático. Os argumentos não institucionais devem permear o Direito para garantir sua correção, mas sem perder sua natureza livre e crítica. Isso reforça a tese do caso especial, pois o Direito é uma especificação da razão prática, ele mantém vínculos essenciais, mesmo ao desenvolver regras e procedimentos próprios. Esse argumento não é o único, mas pode ser a razão definitiva a favor da tese do caso especial. (Alexy, 2019, p. 95)

Robert Alexy, portanto, rebate críticas à tese do caso especial afirmando que a pretensão de correção no discurso jurídico não abrange todas as proposições normativas, mas apenas as vinculadas ao ordenamento vigente pelas leis, precedentes e dogmática. Essa restrição às premissas juridicamente válidas é o que define o discurso jurídico como um caso especial do discurso prático geral, diferenciando-o pela necessidade de alinhamento a normas institucionais pré-existentes. (Toledo, 2017, p. 15)

#### 4.2 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS À TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Com o intuito de realizar a exposição acerca dos aspectos, justificações e argumentos atinentes à argumentação jurídica, sob o prisma do pensamento de Alexy, é imprescindível trazer à baila o texto da Apresentação à Edição Brasileira do livro *Teoria da Argumentação Jurídica*, de Robert Alexy (2017), escrito por Cláudia Toledo.

Embora seja questionado o estudo da teoria da argumentação jurídica em países periféricos, que enfrentam desigualdades sociais e buscam consolidar-se como Estados Democráticos de Direito, esse estudo e aplicação da teoria são essenciais para a institucionalização da democracia. A adoção de critérios objetivos e metas claras nos procedimentos argumentativos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário permite a busca de um interesse comum de correção, fortalecendo a validade das regras do discurso e a prevalência do Direito. O cumprimento dessas regras amplia as chances de consensos democráticos, consolidando o Estado de forma mais justa e legítima (Toledo, 2017, p. 1-2).

Alexy analisou criticamente várias teorias do discurso prático, avaliando os avanços e falhas de cada uma delas, para então formular sua teoria do discurso prático racional geral. Sobre esta teoria, Alexy especifica as regras que regem tal discurso, são elas as regras fundamentais, de razão, de carga da argumentação, de fundamentação, de transição e formas de argumento (Toledo, 2017, p. 4).

Com o substrato da teoria do discurso prático racional geral, Alexy elabora a teoria da argumentação jurídica, em que disserta sobre a integração entre o discurso jurídico e o discurso prático racional geral. Também, indica as formas e regras dos argumentos jurídicos, como as regras de justificação interna e de justificação externa (Toledo, 2017, p. 4).

A jurista Toledo (2020, p. 6-7) expõe que, no âmbito da lógica, não há definição prévia do conteúdo das premissas utilizadas no discurso, uma vez que essas derivam da materialidade social e são construídas a partir do *ethos* coletivo. Contudo, a teoria do discurso busca assegurar que a discussão, independentemente dos enunciados normativos iniciais, obedeça a uma racionalidade formal e procedural. Para tanto, estabelece critérios de correção que permitem excluir fundamentações iracionais e aproximar-se de um ideal normativo, que serve como parâmetro para a concretude. Mesmo existindo uma miríade de argumentos possíveis, estes devem seguir as regras discursivas, a fim de comprovar sua racionalidade justificativas coerentes. Para aumentar a racionalidade do consenso foram formuladas regras como: 1) qualquer indivíduo pode integrar o discurso, apresentar afirmações e questioná-las; 2) se um predicado é atribuído a um objeto, deve ser aplicado a todos os objetos semelhantes em aspectos essenciais; 3) proíbe-se a contradição lógica (respeito ao princípio da identidade e do terceiro excluído) e performativa (coerência entre fala e ação); 4) o falante deve afirmar apenas aquilo em que genuinamente acredita; 5) as expressões utilizadas devem manter significados unívocos entre os participantes; 6) qualquer afirmação deve ser justificada racionalmente se solicitada.

O discurso jurídico é prático por se constituir de enunciados normativos. É racional por se submeter à pretensão de correção discursivamente obtida. É especial por se subordinar a condições limitadoras ausentes no discurso prático racional geral, a saber – a lei, a dogmática e os precedentes (Toledo, 2022, p. 9).

Esses elementos institucionalizam o debate jurídico, restringindo as premissas e métodos aceitáveis, o que confere sistematicidade ao processo decisório. Apesar de essa estrutura reduzir a flexibilidade discursiva, promove segurança jurídica e legitimidade, alinhando-se aos princípios de um Estado Democrático de Direito (Toledo, 2017, p. 9).

Adicionalmente, a racionalidade e a universalidade inerentes ao discurso jurídico conferem legitimidade à legislação e permitem a controlabilidade das decisões judiciais, reforçando a imparcialidade do processo argumentativo. Tais elementos são requisitos fundamentais para a consolidação da democracia e a estabilidade do Estado de Direito. Contudo, assim como no discurso prático racional geral, persiste a impossibilidade de se determinar um único resultado correto por meio da argumentação jurídica. Isso decorre da extensa abrangência normativa do ordenamento jurídico, que, mesmo com as limitações procedimentais do discurso jurídico, vinculado à lei, precedentes e doutrina, mantém um campo discursivo amplo. Diante dessa especificidade, torna-se indispensável a formulação de regras próprias ao discurso jurídico, além das regras práticas gerais. Essas regras específicas correspondem às formas e regras de justificação interna e externa, as quais estruturam a argumentação jurídica, garantindo coerência e validade às decisões, mesmo em meio à multiplicidade de interpretações possíveis (Toledo, 2017, p. 9-10).

As regras de justificação interna garantem a coerência lógica entre as premissas e a decisão judicial, baseando-se no princípio da universalidade. Para isso, exigem a máxima elaboração de etapas argumentativas, com objetivo de produzir enunciados claros e aplicáveis ao caso concreto, para atingir o maior consenso fundamentado, com vistas a mitigar ambiguidades e ampliar a aceitabilidade racional da decisão (Toledo, 2017, p. 10).

Por sua vez, na justificação externa, analisamos a correção das próprias premissas, mediante as regras da argumentação prática geral, da argumentação empírica, da interpretação, da argumentação dogmática, do uso dos precedentes e das formas especiais de argumentos jurídicos, como leciona Toledo (2017, p. 10).

A adoção das regras de justificação interna (vinculação lógica às premissas) e externa (validação das premissas) no discurso jurídico assegura a coerência sistemática das decisões judiciais, elevando progressivamente sua controlabilidade – ou seja, a possibilidade de verificação e fiscalização racional. Essa previsibilidade é requisito fundamental para a

legalidade, entendida como conformidade com o ordenamento, e a legitimidade, entendida como aceitação social e ética, das decisões, elementos estruturantes de um Estado Democrático de Direito (Toledo, 2017, p. 12). Ao harmonizar rigor procedural e transparência argumentativa, essas regras fortalecem a credibilidade do sistema jurídico, porque mitigam arbitrariedades e garantem que o Direito cumpra seu papel como instrumento de justiça e equidade.

Uma crítica recorrente à teoria da argumentação jurídica sustenta que ela seria inaplicável ao Direito durante o processo judicial, pois os participantes (juiz, autor e réu) não ocupam posições simétricas, uma vez que o juiz detém o poder decisório final sobre o que é considerado justo ou correto, enquanto as partes apresentam argumentos conflitantes. Essa assimetria de poder, segundo os críticos, inviabilizaria a condição de igualdade discursiva pressuposta pela teoria. No entanto, conforme a perspectiva defendida por Toledo (2017, p. 14), a homologia fática entre os participantes não é um requisito para a validade do discurso jurídico. O que se exige, em vez disso, é a possibilidade de argumentação racional, seguindo regras procedimentais preestabelecidas. A existência de uma hierarquia institucional (como a autoridade decisória do juiz) não compromete a racionalidade do discurso, desde que as regras formais de argumentação sejam observadas. Em outras palavras, a correção ou a verdade do resultado não depende da igualdade empírica entre os falantes, mas da adesão a critérios racionais de justificação, que garantem a validade intersubjetiva da decisão, mesmo em contextos de assimetria de poder.

Segundo o jusfilósofo alemão, os procedimentos relacionados à teoria da argumentação jurídica estão estruturados em um modelo de quatro níveis, os quais delimitam seu alcance e racionalidade: “o discurso prático geral; o procedimento legislativo; o discurso jurídico; e o procedimento judicial” (Toledo, 2017, p. 16). Tendo por base esse modelo, verifica-se que as premissas inseridas no discurso jurídico já foram filtradas pelas regras do discurso prático geral e pelo procedimento legislativo. Isso significa que as normas jurídicas, antes de serem aplicadas em casos concretos, passam por um processo discursivo e legislativo que as consolida como parte do ordenamento (Toledo, 2017, p. 16).

Esclarece Toledo (2017, p. 16) que a determinação de direitos definitivos a partir de direitos *prima facie*, no contexto de um caso concreto submetido ao procedimento judicial, ocorre por meio de um processo discursivo que obedece às formas e regras da argumentação jurídica. Tal estrutura é imprescindível para que a decisão seja reconhecida como racional e, desse modo, correta – ainda que não se afirme ser esta a única solução possível. A

racionalidade, aqui, não reside na existência de uma resposta única, mas na adesão estrita a critérios procedimentais que conferem legitimidade ao resultado.

A controlabilidade da decisão, por sua vez, depende da análise do procedimento de justificação racional adotado. Esse mecanismo afasta, na maior medida possível, os riscos da arbitrariedade decisionista, notadamente no Poder Judiciário, pois dotado de enorme autoridade em um Estado Democrático de Direito. A exigência de transparência e coerência argumentativa é crucial para conter o decisionismo e o ativismo, sobretudo em instâncias como o Tribunal Constitucional, cujas decisões impactam a estrutura normativa do Estado e os direitos fundamentais (Toledo, 2017, p. 17).

#### 4.3 AS JUSTIFICAÇÕES INTERNA E EXTERNA: REGRAS, FORMAS E ARGUMENTOS

A justificação interna refere-se à verificação se uma decisão judicial decorre logicamente das premissas apresentadas em sua fundamentação. Já a correção material dessas premissas é o objeto da justificação externa. As regras de justificação interna, formuladas como concretizações do princípio da universalizabilidade, são as seguintes, conforme Alexy (2001, p. 218-219).

(J.2.1) ao menos uma Norma Universal precisa ser abduzida na justificação de um julgamento jurídico (Alexy, 2001, p. 219).

(J.2.2) um julgamento jurídico precisa seguir logicamente de ao menos uma Norma Universal juntamente com outras afirmações. (Alexy, 2001, p. 219).

(J.2.3) sempre que houver dúvida se a é um T ou um M', uma regra tem de ser apresentada para determinar essa questão (Alexy, 2001, p. 222).

(J.2.4) o número de passos de desenvolvimento requerido é o número que torna possível o uso de expressões cuja aplicação em dado caso não admite posterior disputa (Alexy, 2001, p. 222).

(J.2.5) tantos passos de desenvolvimento quanto possíveis devem ser articulados (Alexy, 2001, p. 223).

Essas regras garantem a universalizabilidade e a estrutura formal da justificação jurídica, podendo ser denominadas “regras e formas de justiça formal”. Alexy (2001, p. 259) diz que o princípio da universalizabilidade é uma das razões para seguir os precedentes, pois este princípio perfaz a exigência de que tratemos casos iguais de modo semelhante, complementa ao vinculá-lo à justiça como qualidade formal. Também, observa que: “satisfazer a exigência de correção envolve precisamente satisfazer o princípio da universalizabilidade” (Alexy, 2001, p. 259). Durante a justificação interna, identificam-se as premissas que demandam validação externa, expondo pressupostos que, de outro modo, permaneceriam

ocultos. Isso amplia a possibilidade de identificar e criticar erros, além de promover consistência decisória, reforçando a justiça e a segurança jurídica (Alexy, 2001, p. 223-224).

A justificação externa, por sua vez, incide sobre a fundamentação das premissas utilizadas na justificação interna, que podem ser regras do direito positivo, com validade conforme critérios do ordenamento jurídico; afirmações empíricas, estas validadas por métodos científicos, presunções racionais ou regras processuais de ônus de prova; e premissas não empíricas e não legais, justificadas pela argumentação jurídica (Alexy, 2001, p. 224-225).

As regras e formas da justificação externa classificam-se em seis grupos: 1) Interpretação; 2) Argumentação dogmática; 3) Uso de precedentes; 4) Argumentação prática geral; 5) Argumentação empírica; e 6) Formas especiais de argumentos jurídicos (Alexy, 2001, p. 225).

Alexy (2001, p. 226) disserta sobre cada uma das regras e formas da justificação externa, com o aprofundamento necessário para o estudo em questão. Para o jurista, a argumentação empírica é crucial por integrar-se à maioria dos argumentos jurídicos e práticos. Envolve afirmações sobre fatos concretos, leis científicas ou projeções futuras, abrangendo campos como Economia, Medicina e Sociologia. Sua relevância reside na capacidade de embasar decisões em evidências intersubjetivas, essenciais em temas como a judicialização da saúde, onde dados médicos e socioeconômicos frequentemente determinam a alocação de recursos e direitos.

Os cânones hermenêuticos cumprem função primordial na justificação de interpretações jurídicas, embora sua utilidade não se esgote nessa tarefa. Eles também fundamentam normas não positivadas e diversas afirmações jurídicas, atuando como esquemas estruturadores da argumentação. Classificam-se em seis categorias, conforme sua natureza: semântica, genética, histórica, comparativa, sistemática e teleológica (Alexy, 2001, p. 228-235).

- 1) Argumentos semânticos: justificam ou criticam interpretações com base no significado literal das expressões legais, avaliando a admissibilidade de leituras alternativas à luz das regras linguísticas.
- 2) Argumentos genéticos: vinculam-se à intenção do legislador, seja de forma direta, ao revelar o propósito explícito, ou indireta, em que identifica objetivos mediados pela norma.
- 3) Argumentos históricos: utilizam fatos históricos associados ao problema jurídico para embasar escolhas interpretativas.
- 4) Argumentos sistemáticos: analisam a posição da norma no ordenamento e sua coerência lógica e teleológica com outras regras, princípios e fins do sistema.

- 5) Argumentos teleológicos: baseiam-se em fins racionais ou objetivos prescritos pelo ordenamento, independentemente de vontades subjetivas de agentes históricos.

A solidez desses argumentos depende da validade das premissas que os sustentam. Por exemplo, argumentos semânticos exigem comprovação de regras linguísticas, enquanto os genéticos demandam evidências sobre a vontade legislativa. Tais premissas, por sua vez, requerem justificação externa por meio de métodos específicos, como análise empírica para fatos históricos ou dogmática jurídica para intenções normativas (Alexy, 2001, p. 231-232).

Como formas de argumento, os cânones exigem saturação completa, isto é, a explicitação de todas as premissas necessárias para validar a conclusão. Por exemplo, um argumento genético só é completo se incluir dados sobre a intenção legislativa, enquanto um teleológico requer a identificação de fins objetivos do ordenamento. Essa saturação assegura que as decisões sejam controláveis e fundamentadas, atendendo à pretensão de correção inerente ao discurso jurídico (Alexy, 2001, p. 235-236).

A exigência de saturação garante a racionalidade na aplicação dos cânones hermenêuticos, eliminando a possibilidade de argumentos baseados em afirmações vagas, como a mera alegação de que uma interpretação decorre do texto, da origem histórica ou do propósito da norma. A regra (J.6) estabelece que todo argumento pertencente aos cânones de interpretação deve ser plenamente fundamentado, ou seja, todos as razões necessárias devem ser explicitamente apresentadas (Alexy, 2001, p. 237).

Cada forma de cânone desempenha funções distintas, o que pode levar a soluções diferentes para o mesmo problema jurídico, dependendo do tipo de argumento utilizado. Essa diversidade gera uma dupla incerteza, pois uma mesma forma de argumento pode alcançar a saturação de maneiras variadas e a outra é que diferentes formas de argumento podem justificar conclusões opostas (Alexy, 2001, p. 237).

Para lidar com essa complexidade, a teoria de Alexy propõe regras que orientam a ponderação entre os cânones. A regra (J.7) exprime que argumentos que expressam um vínculo com o texto literal da lei ou com a vontade do legislador histórico têm precedência sobre outros argumentos, a menos que motivos racionais justifiquem a prioridade desses outros argumentos. Por sua vez, a regra (J.8) diz que: “Determinações do peso relativo dos argumentos diferentes na forma precisam se conformar às regras da pesagem” (Alexy, 2001, p.240). Já a regra (J.9) afirma todos os argumentos possíveis, desde que formulados de acordo com os cânones de interpretação, devem ser considerados (Alexy, 2001, p. 239-240).

Embora os cânones não garantam a descoberta de uma única resposta correta com absoluta certeza, eles vão além de meros instrumentos de legitimação. Eles estruturam a

argumentação jurídica de modo a assegurar que as decisões sejam fundamentadas em critérios racionais e passíveis de controle (Alexy, 2001, p. 240).

O próximo grupo a ser discutido é o da dogmática ou doutrina jurídica, que em seu sentido estrito e apropriado, refere-se à Ciência do Direito, que combina três atividades principais: 1) a descrição do direito vigente, que inclui a análise da prática judicial e a determinação da intenção real do legislador; 2) análise conceitual e sistemática, a qual consiste na investigação de conceitos jurídicos e das relações lógicas entre normas e princípios; e 3) propostas normativas, as quais envolvem a elaboração de soluções para problemas jurídicos, justificando interpretações ou criticando decisões com base em deficiências práticas (Alexy, 2001, p. 241).

Essas atividades correspondem a três dimensões da dogmática: descriptivo-empírica, lógico-analítica e normativo-prática. A primeira foca na descrição e previsão da prática judicial e na interpretação da vontade legislativa. A segunda, por sua vez, dedica-se à análise de conceitos e à sistematização das relações entre normas. Por fim, a terceira faz a formulação de propostas para a interpretação ou criação de normas, bem com a crítica de decisões existentes (Alexy, 2001, p. 241).

A dogmática jurídica desempenha três tarefas principais: a análise lógica dos conceitos jurídicos, a sistematização desses conceitos em um sistema coerente e a aplicação dos resultados dessa análise para justificar decisões jurídicas. Ela não se limita à simples descrição das normas, mas abrange proposições que se relacionam com elas de maneira coerente, articuladas no contexto de uma ciência jurídica institucionalizada e dotadas de conteúdo normativo. Além disso, a dogmática inclui descrições de estados de coisa, que identificam os objetivos das normas, ou seja, como estabelecer, modificar ou preservar situações, e determinam as relações prioritárias entre esses objetivos. Outra categoria importante são os princípios jurídicos, proposições normativas de alto nível de generalidade que, em geral, não podem ser aplicados sem a adição de outras premissas normativas e estão sujeitos à ponderação com outros princípios (Alexy, 2001, p. 243-248).

Uma teoria completa da dogmática divide-se em quatro partes: a teoria da linguagem da dogmática, que estuda os termos e estruturas discursivas próprias da dogmática; a teoria da aplicação, que analisa como as proposições dogmáticas são utilizadas na prática; a teoria da justificação, que estabelece critérios para validar essas proposições; e a teoria da função, que examina o papel da dogmática no sistema jurídico. A justificação dogmática pode ser pura, quando baseada apenas em argumentos dogmáticos, ou impura, quando requer a adição de argumentos práticos gerais (Alexy, 2001, p. 248-249).

Alexy (2001, p. 253) identifica seis funções positivas da dogmática jurídica: a função de estabilização, que garante segurança jurídica; a função de desenvolvimento, que adapta o direito a novas realidades; a função de redução do encargo, que simplifica a fundamentação de decisões; a função técnica, que fornece instrumentos para a aplicação do direito; a função de controle, que limita a arbitrariedade judicial; e a função heurística, que estimula a descoberta de soluções jurídicas. A regra (J.12) estabelece que argumentos dogmáticos devem ser priorizados sempre que disponíveis (Alexy, 2001, p. 253-258).

No que diz respeito aos precedentes, a teoria de Alexy (2001, p. 258-259) concentra-se em dois aspectos principais: o papel dos precedentes na teoria do discurso jurídico e a relação entre precedentes e outros argumentos. A vinculação a precedentes fundamenta-se no princípio da universalizabilidade, que exige que casos semelhantes sejam tratados de maneira semelhante, refletindo a justiça formal. No entanto, a aplicação de precedentes enfrenta a dificuldade de que nenhum caso é totalmente idêntico a outro. Distinguem-se duas situações: os casos análogos, em que os fatos essenciais coincidem, exigindo a aplicação do precedente, e os casos diferenciáveis, nos quais a presença ou ausência de fatos relevantes justifica a distinção, transferindo o ônus da argumentação para quem afasta o precedente.

Para orientar o uso de precedentes, Alexy (2001, p. 261) propõe duas regras: (J.13), que determina que precedentes devem ser citados quando relevantes, sejam favoráveis ou contrários à decisão, e (J.14), que estabelece que quem afasta um precedente assume o ônus de justificar a distinção. A aplicação de um precedente implica reconhecer a norma subjacente à decisão anterior, o que levanta o desafio de distinguir a *ratio decidendi* dos *obter dicta*. Para Alexy (2001, 261), dois fatores são centrais nessa distinção: a possibilidade de distinguir e a de prevalecer.

A técnica de distinguir é aplicada quando a norma derivada de um precedente é interpretada de maneira tão estrita que, devido à introdução de uma característica nova no caso analisado, ela deixa de ser aplicável. Nesse processo, o precedente ainda é reconhecido como tal, mas sua aplicação é afastada para a situação específica. Em contraste, a técnica de prevalecer consiste na rejeição integral do precedente, tornando-o inaplicável para casos futuros. Ambas as técnicas exigem justificação racional. Os argumentos práticos gerais desempenham um papel central nesse contexto, mas, além deles, todos os demais argumentos relevantes para o discurso jurídico continuam sendo admissíveis (Alexy, 2001, p.262).

A aplicação de precedentes é concebida como um método de argumentação cuja adoção decorre de razões práticas gerais – fundamentadas no princípio da universalizabilidade e na regra que impõe o encargo do argumento – e apresenta uma racionalidade intrínseca até certo

ponto, ao mesmo tempo em que pressupõe o uso de outros argumentos, sobretudo os de natureza prática geral (Alexy, 2001, p. 262).

As formas especiais de argumentação jurídica, como analogia, *argumentum a contrario*, *argumentum a fortiori* e *argumentum ad absurdum*, são entendidas como instrumentos metodológicos específicos do discurso jurídico. (Alexy, 2001, p. 262) No entanto, essas formas não serão aprofundadas nesta pesquisa, em virtude do recorte metodológico adotado, uma vez que não foi objeto da pesquisa empírica a análise delas, ou seja, não serviram de parâmetro na tabela-padrão de fichamento jurisprudencial.

Nesse processo, a argumentação jurídica permanece inteiramente dependente da argumentação prática geral. Embora a incerteza inerente ao discurso prático geral não possa ser completamente eliminada, sua incorporação no contexto jurídico ocorre sob condições que ampliam significativamente sua capacidade determinativa, especialmente em razão da institucionalização do discurso jurídico enquanto ciência (Alexy, 2001, p. 268).

Outro aspecto que evidencia a inter-relação entre ambos os discursos é a exigência de correção, a qual se revela construtiva para a argumentação jurídica. Diferentemente do que ocorre no discurso prático geral, essa exigência não se fundamenta na absoluta racionalidade da afirmação normativa, mas na possibilidade de sua justificação racional dentro do contexto da ordem jurídica vigente, determinando que a racionalidade da argumentação jurídica seja relativa à racionalidade da legislação (Alexy, 2001, p. 269).

A interconexão entre o discurso jurídico e o discurso prático geral torna-se especialmente evidente na correspondência estrutural entre as regras e formas de justificação presentes em ambos. As normas internas e os procedimentos de justificação configuram instâncias da aplicação do princípio da universalizabilidade (que preconiza que quem justifica uma decisão sob determinado fundamento, deve mantê-lo para todos os casos análogos, não apenas aquele em particular), correlato ao princípio da justiça formal, que impõe o tratamento igualitário de casos semelhantes (Alexy, 2001, p. 269).

A argumentação empírica desempenha um papel decisivo em ambos os discursos, havendo frequentemente consenso quanto às premissas normativas, enquanto os desacordos se concentram na interpretação dos fatos. Adicionalmente, determinadas formas argumentativas, organizadas segundo cânones interpretativos, colaboraram para conferir autoridade ao discurso jurídico, o qual não se revela irracional (Alexy, 2001, p. 270).

A ciência jurídica dogmática (dogmática jurídica) pode ser compreendida como uma institucionalização do discurso prático, condicionada à existência de uma ordem jurídica,

possibilitando a obtenção de resultados que não seriam alcançados por meio dos métodos do discurso prático geral (Alexy, 2001, p. 270).

O aspecto mais enfatizado da inter-relação entre os dois discursos não reside tanto na correspondência estrutural, mas na necessidade de se recorrer a argumentos práticos gerais no âmbito do discurso jurídico. Como dito, a argumentação jurídica depende integralmente da argumentação prática geral, constituindo esta última a base sobre a qual se fundamenta o discurso jurídico (Alexy, 2001, p. 271).

Em síntese, o fato de a argumentação jurídica depender da argumentação prática geral não implica que sejam idênticas ou redutíveis uma à outra. No contexto jurídico, os argumentos práticos gerais manifestam-se em formas, regras e condições específicas que promovem tanto a consolidação quanto a diferenciação do processo argumentativo. Assim, a argumentação jurídica pode ser compreendida como uma forma especial de argumentação prática geral, requerida por motivos práticos, estruturalmente dependente dos princípios práticos gerais e dotada de uma eficácia singular, que a torna inegavelmente não redutível à mera argumentação prática geral (Alexy, 2001, p. 271).

## 5 PESQUISA EMPÍRICA E ANÁLISE DE DADOS

O presente capítulo apresenta a pesquisa empírica realizada com o intuito de investigar, como os direitos fundamentais sociais, em especial à saúde e à educação, vêm sendo concretizados na prática judicial. Inicialmente, descreve-se a abordagem empírico-documental adotada, com a devida delimitação dos recortes metodológicos — institucional, temático, processual e temporal — e a exposição dos elementos que compõem o quadro-padrão de fichamento das decisões analisadas. Em seguida, procede-se à apresentação dos dados qualitativos e quantitativos obtidos, bem como à análise descritiva dos resultados, utilizando-se do suporte teórico desenvolvido até este capítulo, especialmente no que se refere aos princípios constitucionais e à teoria da argumentação jurídica.

### 5.1 PESQUISA EMPÍRICO DOCUMENTAL

Após a abordagem dos principais conceitos atrelados ao tema objeto desta pesquisa – os direitos fundamentais sociais à saúde e à educação e seu tratamento pelos Tribunais Constitucionais do Brasil e de Portugal – passamos a analisar a investigação empírico-jurisprudencial nessa segunda parte, empreendida pesquisa exploratória de natureza quantitativa e qualitativa, visando a examinar os direitos fundamentais sociais à saúde e o à educação, a partir dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Constitucional Português (TCP). O recorte temporal da pesquisa, compreende os anos 2000 a 2020, um período crítico para a judicialização de direitos fundamentais sociais no Brasil e para a consolidação de políticas públicas na União Europeia. A respeito do recorte processual, buscamos as decisões definitivas proferidas pelos órgãos colegiados, no STF a primeira e segunda turmas e plenário, no TCP primeira, segunda e terceira seções e plenário, sem excluir nenhum órgão colegiado dos Tribunais Constitucionais.

Para realização da pesquisa empírica, diversas metodologias podem ser utilizadas, as quais se diferenciam em função da forma de coleta e seleção de material para análise, como: observação participante, entrevista, grupo focal, pesquisa documental e historiográfica, pesquisa de fluxo e estudo de caso (Baptista, 2022, p. 63). Para realizar os objetivos atinentes a esta pesquisa foi adotado o método de análise documental, levando em consideração a análise crítica e categorização dos julgados de acesso liberado para conhecimento público no sítio eletrônico do STF e do TCP, em relação às decisões inseridas no tema de investigação deste trabalho.

Ao tratar dos métodos qualitativos, é possível que eles priorizem a compreensão aprofundada e contextualizada de fenômenos sociais, culturais e subjetivos, em vez de se basearem exclusivamente em números e estatísticas (Igreja, 2017, p. 14). Dessa forma, tais métodos permitem explorar significados, práticas e dinâmicas que seriam difíceis de quantificar, conferindo flexibilidade para adaptar o desenho de pesquisa às especificidades do campo e revelando nuances que abordagens quantitativas muitas vezes não capturam (Igreja, 2017, p. 17).

Não obstante a ênfase interpretativa, a integração de métodos qualitativos e quantitativos é cada vez mais incentivada, principalmente em pesquisa que visam aliar profundidade e abrangência. Os dados qualitativos podem, por exemplo, esclarecer fenômenos inesperados identificados em análises quantitativas, tornando-as mais ricas e contextualizadas (Igreja, 2017, p 17).

No que tange aos métodos quantitativos, observam-se as aplicações como estatísticas descritivas e análises de correlação, extraídos de julgados selecionados – mesmo em escala modesta – para consolidar informações em torno de determinada questão (Yeung, 2017, p. 252). Quando se utilizam procedimentos como percentuais, médias e mediana é possível ir além de impressões pontuais, obtendo evidências mais objetivas acerca de tendências ou fenômenos no campo jurídico. (Yeung, 2017, p. 252). No âmbito dos estudos jurídicos, assim como em outras ciências sociais, sua aplicação enfrenta limitações inerentes aos estudos observacionais, uma vez que o objeto de pesquisa não permite a realização de experimentos controlados. Dessa forma, a identificação da causalidade representa um desafio, exigindo o uso criterioso de diversos métodos estatísticos e analíticos. (Castro, 2017, p. 39)

Neste estudo, optou-se por conciliar essas duas abordagens: a dimensão qualitativa mostrou-se fundamental para a análise interpretativa do conteúdo dos acórdãos, enquanto a parte quantitativa contribuiu para mensurar determinados aspectos de forma objetiva. Para tanto, utilizou-se a identificação, contabilização e cálculo de porcentagens dos argumentos, princípios e direitos coletados para formar as tabulações cruzadas, que permitiram verificar a frequência e comparação entre tais elementos.

A escolha pelo método de pesquisa documental decorreu da natureza das decisões judiciais analisadas, que se configuraram como registros institucionalizados e públicos. Esta estratégia metodológica teve como objetivo central garantir a objetividade na coleta e interpretação dos dados, evitando distorções influenciadas por agentes integrantes do sistema de justiça. Ao priorizar a análise crítica de acórdãos, a pesquisa documental amplia o potencial investigativo no campo jurídico, pois permite identificar padrões de interpretação adotados

pelos Tribunais Constitucionais na aplicação de direitos como saúde e educação, além de revelar divergências, incoerências argumentativas que permeiam os julgados. Essas lacunas ou contradições, por sua vez, servem como indicadores das tensões entre a teoria normativa e a prática judicial, enriquecendo a compreensão do fenômeno da judicialização (Baptista, 2022, p. 63-64).

Nos endereços eletrônicos do STF e do TCP é possibilitado aos indivíduos acessar o inteiro teor dos acórdãos, de modo a promover a análise do tratamento jurídico em cada situação, em cada lide, no espaço temporal proposto. Nesse sentido podemos investigar os parâmetros decisórios pertinentes a cada um dos Tribunais Constitucionais escolhidos, em relação à prestação positiva relacionada ao direito à saúde e do direito à educação.

Para assegurar a confiabilidade do material selecionado, adotaram-se procedimentos específicos. Em primeiro lugar, a análise do inteiro teor dos acórdãos e a coleta dos documentos ocorreram nas bases de dados oficiais do STF e do TCP, disponíveis em seus portais institucionais: <http://portal.stf.jus.br/> (STF) e <https://www.tribunalconstitucional.pt/> (TCP). Essa prática garantiu a autenticidade dos documentos, uma vez que ambas as plataformas são mantidas pelos próprios órgãos judiciais, assegurando a origem oficial dos dados.

Em segundo lugar, os sites mencionados possuem objetivos institucionais claros: disponibilizar ao público informações sobre processos judiciais, incluindo o acesso ao conteúdo integral das decisões publicadas e a emissão de certidões de andamento processual. Essa transparência reforça a confiabilidade da pesquisa, pois os dados são validados diretamente pelas instituições responsáveis (Baptista, 2022, p. 64).

Por fim, a organização das plataformas merece destaque, pois a estrutura dos repositórios permite acesso facilitado às informações, com ferramentas de busca que simplificam a localização de processos e decisões. Essa acessibilidade reflete o compromisso institucional com a publicidade dos atos judiciais, alinhando-se aos critérios de uma pesquisa acadêmica que exige precisão e transparência na seleção de fontes (Baptista, 2022, p. 64).

A fim de analisar o inteiro teor dos acórdãos selecionados, foi adotado um quadro-padrão de fichamento desenvolvido para esta pesquisa empírico-jurisprudencial. Em síntese, o quadro-padrão comprehende a coleta dos seguintes dados:

1. Dados do processo e decisórios: contém a identificação básica do acórdão (termo/expressão de busca, tribunal, órgão julgador, data de julgamento, relator, partes), além do contexto fático que motivou a demanda; contexto fático da decisão; registro do dispositivo do julgado e qual parte obteve êxito no processo;

2. Ponderação principiológica: Foram incluídos em cada fichamento todos os princípios citados nas decisões. Também analisamos se houve colisão de princípios (por exemplo, entre o princípio do direito à saúde e o princípio da reserva do possível) e, nesse caso, quais foram os princípios preponderantes e quais os preteridos.

3. Princípios recorrentes e direito ao mínimo existencial: Durante a análise dos acórdãos, buscou-se identificar menções explícitas ou implícitas a esses princípios, bem como ao direito ao mínimo existencial.

4. Sanções ao administrador e ao legislador: Os acórdãos foram examinados quanto à presença de sanções dirigidas ao Poder Executivo, como multas diárias ou obrigações de fazer ou não fazer, como medidas de coerção para cumprimento da decisão. Em relação ao Legislativo, pesquisou-se se havia determinação de edição de lei ou normatização específica para suprir omissões, considerando os limites da separação dos Poderes estatais.

5. Argumentos institucionais e não institucionais: Foram identificadas os instrumentos legais e seus dispositivos, os precedentes e doutrina utilizados na argumentação dos julgados, para o campo dos argumentos institucionais. Para aferir os argumentos não institucionais procurou-se os argumentos pragmáticos (que trazem a noção de seleção de meios adequados para concretização de determinados fins), argumentos éticos (valores que se justificam dentro do contexto de determinada sociedade) e argumentos morais (valores que tem aplicação universal, eles assumem a forma semântica de imperativo categórico) (Habermas, 1997, 200-203). Para os fatos concretos analisou-se a menção a notícias ou eventos que ocorreram na realidade dos fatos, e os dados científicos se referem a estudos técnicos, científicos e/ou análises de instituições governamentais.

### **5.1.1 Recortes metodológicos (institucional, temático, processual e temporal)**

Este trabalho utilizou a metodologia de pesquisa exploratória em conjunto com análises descritivas. Desta feita, foi necessário realizar os recortes metodológicos na coleta de dados, critérios justificados objetivamente. Destarte, delineiam este estudo seus recortes institucional, temático, processual e temporal (Baptista, 2022, p. 65)

O recorte institucional refere-se à seleção dos órgãos decisores que serão objeto de estudo. A definição desse aspecto metodológico deve considerar a pertinência funcional do decisor ou do conjunto de decisores escolhidos. (Freitas Filho; Lima, 2010, p. 10-11)

O STF está instituído nos artigos 101 a 103 da Constituição Federal, sendo integrado por onze Ministros. Esses magistrados são selecionados entre cidadãos com idade entre 35 e 70

anos, que possuam reconhecida *expertise* jurídica e conduta ética ilibada. A nomeação é feita pelo Presidente da República, após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal (BRASIL, 1988).

A principal atribuição do STF é assegurar a supremacia da Constituição, atuando em três frentes: 1) Jurisdição originária: o tribunal julga ações constitucionais, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra leis ou atos normativos federais ou estaduais e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) para confirmar a validade de normas federais; 2) Recursos ordinários: analisa casos envolvendo *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, mandado de injunção e crimes políticos, garantindo a proteção de direitos fundamentais; 3) Recursos extraordinários: neles examina decisões judiciais que contrariem dispositivos constitucionais, invalidem tratados ou leis federais, ou validem normas locais contestadas com base na Constituição ou em leis federais (Cavalher; Augusto; Dias, 2024, p. 3).

O STF, como guardião da Constituição Federal, estrutura-se em dois principais órgãos colegiados para o exercício de suas funções jurisdicionais e administrativas, são eles o plenário composto por onze Ministros e as turmas com cinco Ministros cada, em que o Ministro mais antigo preside a turma. O membro remanescente não integra nenhuma das Turmas e atua na Presidência do STF.

A divisão de competências entre esses órgãos está prevista no Regimento Interno do STF (RISTF), com suas competências delineadas nos arts. 5º a 11º do RISTF.

O plenário, composto por todos os onze Ministros, concentra-se em matérias de relevância constitucional excepcional e conflitos institucionais de alto impacto, conforme os arts. 5º a 8º do RISTF. Suas atribuições incluem em jurisdição originária, julgar crimes de responsabilidade e comuns de autoridades com foro por prerrogativa de função; e conflitos federativos, incluindo litígios entre os entes federados ou entre estes e organismos internacionais; fazer o controle concentrado de constitucionalidade. Também faz o julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida e recursos ordinários de *habeas corpus* denegados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou Superior Tribunal Militar (STM). Existem, ainda, as atribuições administrativas, que inclui a deliberação sobre a criação, alteração ou cancelamento de enunciados de súmula vinculante (Brasil, 1980).

Em relação às turmas do STF, elas possuem competência residual e especializada, voltada a demandas individuais e recursos repetitivos, conforme arts. 9º a 11 do RISTF. Em sua jurisdição originária, decidem acerca de *habeas corpus* em casos não reservados ao plenário, como aqueles contra atos de autoridades subordinadas à jurisdição do STF; mandados de segurança contra atos do TCU e do PGR; e extradição requerida por Estados estrangeiros. As

turmas se pronunciam em casos de recursos extraordinários de causas que envolvam a interpretação de dispositivos constitucionais já pacificados pela jurisprudência e recursos ordinários em *habeas corpus* denegados por tribunais locais ou federais, exceto nos casos de competência do plenário, bem como atua nas reclamações constitucionais (Brasil, 1980).

Acerca da prevenção está previsto que a turma que analisar um caso primeiro assume jurisdição sobre incidentes posteriores conexos, como prevê o art. 10, RISTF. Quando surgir questões de constitucionalidade inéditas ou que demandem revisão de jurisprudência consolidada, as turmas devem fazer remessa ao plenário, conforme art. 11, RISTF. (Brasil, 1980)

Neste momento traremos breve descrição sobre o TCP, que é um órgão jurisdicional especializado, cuja principal função é garantir a supremacia da Constituição da República Portuguesa.

O TCP é composto por 13 juízes, dos quais 10 são eleitos diretamente pela Assembleia da República, e os 3 restantes são selecionados pelos juízes já eleitos (Miranda, 2019, p. 9). Essa composição reflete um caráter político-institucional, uma vez que a Assembleia da República, órgão representativo do povo, tem papel central na escolha dos membros do TCP. Os juízes gozam de garantia de independência, inamovibilidade e irresponsabilidade, conforme os artigos 22º e 24º da Lei nº 28 (Portugal, 1982), a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, e são proibidos de exercer atividades políticas durante o mandato, conforme art. 28º, Lei nº 28. (Miranda, 2019, p. 9). Essa estrutura busca assegurar a imparcialidade e a autonomia do TCP em relação aos demais poderes do Estado.

A estrutura do TCP é definida por suas competências, que estão previstas no artigo 223<sup>99</sup> da Constituição da República Portuguesa (Portugal, 1976). Dentre suas competências,

<sup>99</sup> Artigo 223.º:

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a constitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277.º e seguintes.
2. Compete também ao Tribunal Constitucional:
  - a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;
  - b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 129.º e no n.º 3 do artigo 130.º;
  - c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos atos de processo eleitoral, nos termos da lei;
  - d) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 124.º;
  - e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respetiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;
  - f) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respetivo universo eleitoral;
  - g) Julgar a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda do mandato e às eleições realizadas na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas;

destacam-se as competências sancionatórias contra organizações contrárias à ordem constitucional (art. 104º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC)<sup>10</sup>; a jurisdição eleitoral (alíneas “c” e “d” do art. 223º/2 da Constituição Portuguesa) (Portugal, 1976); o controle político-institucional, como a fiscalização de partidos políticos e titulares da alta administração pública (alíneas “c” e “h” do art. 223º/2) (Portugal, 1976); certificação de atos político-institucionais, (alíneas “a” e “b” do art. 223º/2) (Portugal, 1976). (Miranda, 2019, p. 10)

Embora o TCP desempenhe múltiplas funções, seu foco é o controle da constitucionalidade das normas, que constitui a principal razão de sua existência e atuação. (Miranda, 2019, p. 15). Essa função é exercida por meio de controle concreto e controle abstrato com mecanismos de fiscalização preventiva e sucessiva, que garantem a conformidade das normas infraconstitucionais com a Constituição.

O TCP opera em um sistema misto complexo (Canotilho, 2003, p. 917 *apud* Miranda, 2019, p. 19), que combina elementos do modelo difuso, inspirado no *judicial review* norte-americano, e do concentrado, de influência austríaca-kelseniana. Esse sistema permite que todos os tribunais comuns possam fiscalizar a constitucionalidade das normas, mas reserva ao TCP a última palavra em matéria constitucional (Miranda, 2019, p. 19)

O TCP atua principalmente por meio de duas modalidades de fiscalização, a preventiva e a sucessiva. Na fiscalização abstrata preventiva ocorre análise de normas ainda não promulgadas, como tratados internacionais ou decretos-lei, com obrigatoriedade de voto pelo Presidente da República em caso da pronúncia pela inconstitucionalidade. Nessa modalidade, o TCP pode pronunciar-se pela inconstitucionalidade de normas, o que impede sua entrada em vigor, ou optar por não se pronunciar, permitindo sua promulgação. (Miranda, 2019, p. 24-25) Ao realizar a fiscalização abstrata sucessiva, o TCP declara a inconstitucionalidade de normas já em vigor, com eficácia *erga omnes*. Nesse caso, a norma declarada inconstitucional é

h) Julgar as ações de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis.

3. Compete ainda ao Tribunal Constitucional exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei. (PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa, 02 abr. 1976. Lisboa. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 13 mar. 2025.)

<sup>10</sup> Artigo 104.º:

1. Os processos relativos à declaração de que uma qualquer organização perfilha a ideologia fascista e à sua consequente extinção regem-se pela legislação especial aplicável.

2. De acordo com o disposto no número anterior são atribuídas ao Tribunal Constitucional, em plenário, as competências do Supremo Tribunal de Justiça previstas no artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 7.º e no artigo 8.º da Lei n.º 64/78, de 6 de outubro. (PORTUGAL, Lei nº 28/82, de 15 de novembro de 1982. Lei Orgânica do Tribunal Constitucional. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/legislacao0101.html>. Acesso em: 13 mar. 2025)

eliminada do ordenamento jurídico, podendo ter efeitos retroativos (*ex tunc*) ou futuros (*ex nunc*), conforme a decisão do TCP.

Além disso, o TCP pode limitar os efeitos temporais de suas decisões com base no artigo 282/4<sup>11</sup> da Constituição (Portugal, 1976), restringindo a retroatividade (*ex tunc*) para preservar segurança jurídica, equidade ou interesse público (Miranda, 2019, p. 30-31). Essa competência permite ao TCP modular ou não os efeitos da decisão para salvaguardar determinadas situações ou grupo de indivíduos.

As competências do TCP estão centradas no controle de constitucionalidade, que abrange tanto normas constitucionais positivadas quanto princípios implícitos reconduzíveis à Constituição. O parâmetro de controle inclui normas consagradoras de direitos fundamentais e princípios constitucionais, que servem como critérios para aferir a conformidade das normas infraconstitucionais com a Constituição. (Miranda, 2019, p.20)

O objeto de controle compreende todas as normas jurídicas, incluindo leis, decretos-lei e regulamentos, mas exclui atos administrativos e decisões judiciais, que são fiscalizados pelos tribunais administrativos e pelo tribunal superior, respectivamente (Miranda, 2019, p. 21-22). O TCP tem atuação como legislador negativo, eliminando normas constitucionais, mas também assume um papel criativo, decisões interpretativas e sentenças manipulativas, com os quais ajusta ou redefine o sentido de dispositivos legais. Consoante expõe MIRANDA (2019, p. 38):

O que distinguirá uma sentença interpretativa de uma sentença manipulativa será a circunstância de existir ou não uma verdadeira inovação, a ponto de a sentença em si se consubstanciar na criação de uma nova norma, por alteração do texto da disposição normativa, a ponto de implicar alterações que transformam o seu conteúdo normativo (MIRANDA, 2019, p. 38)

<sup>11</sup> Artigo 282.º: Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a reprise da norma que ela, eventualmente, haja revogado.
2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infração de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.
3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.
4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n.os 1 e 2. (PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa, 02 abr. 1976. Lisboa. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 13 mar. 2025.)

Assim, ao interpretar extensivamente ou, em certos casos ao manipular disposições normativas para adequá-las aos parâmetros constitucionais, o TCP não se limita a suprimir normas inconstitucionais. Ele reconfigura a aplicação prática dessas normas, conferindo-lhes conformidade constitucional e preserva, na medida do possível, as opções políticas do legislador. Dessa forma, o TCP ao mesmo tempo em que desempenha a função de guardião da Constituição, assume uma atuação que transcende o mero controle negativo de constitucionalidade, isso evidencia um papel construtivo na formação do Direito Constitucional.

No tocante à pertinência temática, escolheu-se a análise da jurisprudência do STF, haja vista ser o tribunal que tem como função primordial a salvaguarda da Constituição brasileira e, consequentemente, dos direitos fundamentais sociais objetos deste estudo, o direito à saúde e o direito à educação. O STF ocupa no Judiciário brasileiro a última instância para o julgamento de matérias constitucionais, para o qual são direcionados ações e recursos de relevância para aferir a concretização dos direitos fundamentais supracitados, bem como por ser tribunal de indiscutível relevo para a pesquisa na área do Direito, principalmente pelo fenômeno da judicialização nas últimas décadas.

Assim como o STF no Brasil, o TCP tem como suas principais funções a garantia e proteção dos direitos fundamentais presentes na Constituição portuguesa, incluindo os direitos fundamentais sociais, como saúde e educação. O TCP é responsável por assegurar a constitucionalidade de tratados, leis e regulamentos, o que o torna um órgão central na concretização desses direitos em Portugal. Portanto, a análise de suas decisões permite compreender como os direitos fundamentais sociais são interpretados e aplicados em um contexto jurídico diferente, mas com similaridades temáticas.

Embora Portugal e Brasil tenham realidades socioeconômicas diferentes, ambos compartilham uma tradição baseada no sistema civilista (priorizam as Leis como fonte primária do Direito) e possuem Constituições que garantem direitos fundamentais. Ao comparar os dois Tribunais Constitucionais é possível analisar a forma de julgamento de cada um acerca dos direitos à saúde e à educação, com análise da quantidade de argumentos institucionais e não institucionais utilizados, qual a quantidade de processos que foi necessária a ponderação, e os princípios citados como argumento nos julgamentos. Além disso, Portugal, como membro da União Europeia, está em um estágio mais avançado na construção de um Estado Democrático de Direito, isso pode levar a reflexões relevantes para o Brasil, justamente no que diz respeito à efetivação desses direitos.

Os fundamentos para a escolha do tema desta pesquisa que visa estudar os direitos fundamentais à saúde e à educação, ao observar alguns parâmetros da decisão e argumentativos a eles relacionados (princípios citados, ponderação, argumentos institucionais etc.), estão atrelados ao fenômeno da judicialização ocorrida no Brasil a partir dos anos 2000, a qual emergiu como questão central para a efetivação dos direitos fundamentais sociais, especialmente em áreas como saúde e educação, diante das lacunas existentes na implementação de políticas públicas. O governo brasileiro, embora constitucionalmente obrigado a garantir o acesso a serviços essenciais em matéria de direitos fundamentais sociais, enfrenta desafios estruturais – como subfinanciamento, desigualdades regionais e gestão ineficiente – que levam cidadãos a buscarem no Judiciário a concretização desses direitos. No caso do direito à saúde, por exemplo, decisões judiciais frequentemente determinam o fornecimento de medicamentos de alto custo ou tratamentos não disponíveis no SUS, enquanto, para garantir o direito à educação, questões como infraestrutura escolar e garantia de vagas são judicializadas. Esse movimento reflete não apenas falhas administrativas, mas também a crescente expectativa da população de que o Poder Judiciário como um todo e o STF especificamente atuem como guardiões dos direitos fundamentais, especialmente em contextos de crise econômica ou omissão estatal.

Nesse contexto, a judicialização apresenta relevância jurídica ao viabilizar direitos fundamentais que, de outro modo, não seriam efetivados para diversos indivíduos e grupos (FERREIRA, 2018, p. 78). Isso ocorre porque o ingresso em juízo garante acesso a bens e prestações estatais essenciais, integrantes do direito ao mínimo existencial, como medicamentos de alto custo ou vagas em instituições de ensino. Ademais, a judicialização coloca em discussão o papel do Judiciário na concretização de políticas públicas, tensionando princípios como a separação de poderes e a discricionariedade administrativa (COELHO, 2017, p. 36).

Contudo, não se pode olvidar a realidade portuguesa, cuja escolha se justifica pela consolidação de um Tribunal Constitucional atuante diante dos desafios decorrentes, sobretudo, da crise econômico-financeira de 2008-2009 (FERREIRA, 2018, p. 35). Portugal, ao integrar a União Europeia, vivenciou intensas mudanças no desenho de suas políticas públicas, principalmente após as medidas de austeridade impostas nesse período (aumento da carga fiscal, alargamento da contribuição que incide sobre pensões, redução de direitos trabalhistas, cortes na seguridade social e no funcionalismo público), fato que se refletiu diretamente na jurisprudência constitucional (COELHO, 2017, p. 50-51). Tal panorama de crise financeira em Portugal e retrocesso em políticas públicas aproxima, de certa forma, com o cenário brasileiro,

marcado por dificuldades no orçamento e demandas de efetivação e expansão de direitos básicos, permitindo, assim, uma análise comparativa relevante a respeito do papel das Cortes Constitucionais na garantia dos direitos fundamentais sociais.

Quanto ao recorte temporal (2000-2020), observa-se, no Brasil, a intensificação da judicialização de direitos sociais, especialmente no âmbito da saúde e educação, em razão das sucessivas ações judiciais voltadas ao suprimento de omissões ou falhas na prestação estatal (COSTA; MOTTA; ARAÚJO, 2017, p. 857-865). Dessa forma, a afetação de políticas públicas e o surgimento de novos conflitos acerca de cortes orçamentários ou de reformulações em serviços essenciais justificam o enfoque temporal, permitindo investigar como os respectivos sistemas jurídicos responderam aos desafios impostos pela demanda crescente de efetivação de direitos fundamentais (COELHO, 2017, p. 45-52).

Em síntese, a seleção do intervalo de 2000 a 2020 abrange tanto a fase de expansão da judicialização no Brasil, marcada pelas demandas de saúde e educação, quanto o período crise econômica em Portugal, que, segundo Miguel Furtado (2019, p. 79) consistiu na “aplicação consequente e sistemática de inúmeras medidas de austeridade” que influenciaram as decisões da Assembleia e do Governo português, com interferência em políticas públicas de Portugal. Ao comparar esses contextos socioeconômicos distintos, torna-se possível compreender como cada ordenamento, por meio de seus tribunais constitucionais, interpreta e concretiza os direitos fundamentais, sobretudo quando submetidos a restrições orçamentárias.

Ainda, identificaremos os elementos do discurso jurídico e da argumentação prática geral recorrentes.

Nesse sentido, o foco nos direitos à saúde e à educação, que demandam ações estatais de caráter prestacional e aplicação de recursos significativos, a pesquisa não apenas desvenda como os tribunais escolhidos interpretam a Constituição. Ao examinar os princípios e argumentos utilizados pelos tribunais, é possível inferir a linha argumentativa que orienta suas decisões (conservadora, legalista, positivista, progressista). Desse modo, ao identificar quais princípios prevalecem e quais são preteridos, bem como analisar o teor dos argumentos adotados, torna-se viável compreender a orientação do discurso jurídico empregado pelos magistrados na efetivação dos direitos sociais em questão.

Na página inicial do site do Tribunal brasileiro foi selecionado, no campo superior, o item Jurisprudência, em seguida foi escolhido a opção Pesquisa, após aberto o submenu escolheu-se o item Pesquisa de Jurisprudência. Na página seguinte, na barra de pesquisa, preencheu-se com os termos de busca “direito à saúde” e “direito à educação”, no menu esquerdo percebe-se que já está marcada automaticamente a opção acórdãos e ao lado a

quantidade de julgados dessa espécie. Na opção data de julgamento, no campo próprio no menu esquerdo inseriram-se os períodos com intervalos quinquenais do ano 2000 a 2020, fazendo a busca pelos julgados nos anos 2000, 2005, 2010, 2015 e 2020.

Na página inicial do Tribunal português clicou-se no menu no campo superior esquerdo, após é aberta uma aba com as opções das páginas do Tribunal, então escolheu-se a opção acórdãos dentro do item Jurisprudência. Abre-se uma nova página para busca de Jurisprudência, na qual acessou-se o item pesquisa avançada, inserindo-se o recorte temporal supracitado, bem como os termos de busca mencionados.

Em relação ao recorte processual, entendemos que para abranger o maior número de decisões possíveis, buscamos as decisões definitivas proferidas pelos órgãos colegiados, no STF a primeira e segunda turmas e plenário, no TCP primeira, segunda e terceira seções e plenário, portanto não houve exclusão de nenhum órgão colegiado dos Tribunais Constitucionais. Tal delimitação justifica-se pela necessidade de analisar o entendimento de cada Corte, uma vez que as decisões definitivas dos órgãos colegiados costumam refletir o posicionamento estabilizado a ser seguido pelo Poder Judiciário como um todo.

O recorte temporal pretendido com a análise das decisões de 2000 a 2020 seria de demasiado volume para a pesquisa ser realizada no período do curso de Mestrado. Dessa forma, optou-se por realizar a divisão temporal em períodos quinquenais: 01 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2000; de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005; de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010; de 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015; e de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020. A utilização de intervalos quinquenais teve por intuito obter uma quantidade de acórdãos razoável para análise.

Todavia, ao realizar a pesquisa com esse recorte temporal no TCP, a quantidade de julgados no total não era tão expressiva quanto no STF – a busca pelo direito à saúde, inclusive, não retornou nenhum resultado no ano de 2005. Fez-se necessário abranger o total dos acórdãos sobre direito à saúde no TCP, que somam 12 acórdãos divididos entre os anos 2000, 2010, 2015 e 2020; e para a pesquisa do direito à educação mudou-se o intervalo temporal de pesquisa para 01 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2020, isso resultou em 11 acórdãos sobre este termo de busca. Foi necessário ampliar o recorte temporal no caso deste último termo de busca para ter uma amostragem razoável para análise e que estivesse dentro do período 2000 a 2020, se mantivéssemos aqui o recorte temporal quinquenal, teríamos o retorno de 4 decisões apenas, com o risco de exclusão por estar fora do escopo da pesquisa.

Dos recortes acima explicados foram selecionados, inicialmente, em relação ao direito à saúde no STF para cada ano pesquisado: (i) em 2000: 3 acórdãos; (ii) em 2005: 1 acórdão; (iii)

em 2010: 4 acórdãos; (iv) em 2015: 28 acórdãos; (v) em 2020: 29 acórdãos; no total, levantaram-se 65 acórdãos. Para a busca do termo direito à educação foram encontrados os números a seguir nos anos: (i) em 2005: 3 acórdãos; (ii) em 2015: 7 acórdãos; (v) em 2020: 11 acórdãos; no total, selecionaram-se 21 acórdãos.

Em relação aos resultados obtidos no TCP para o termo direito à saúde obtivemos o seguinte: (i) em 2000: 1 acórdão; (ii) em 2005: 0 acórdãos; em 2010: 4 acórdãos; (iii) em 2015: 2 acórdãos; (iv) em 2020: 5 acórdãos; no total, identificaram-se 12 acórdãos. Já a pesquisa direcionada ao direito à educação retornou as quantidades nos anos: (i) em 2002: 1 acórdão; (ii) em 2008: 1 acórdão; (iii) em 2011: 1 acórdão; (iv) em 2012: 1 acórdão; (v) em 2014: 2 acórdãos; (vi) em 2015: 1 acórdão; (vii) em 2017: 1 acórdão; (viii) em 2020: 3 acórdãos; no total, investigaram-se 11 acórdãos. A soma dos acórdãos pesquisados no STF e no TCP foi de 109 acórdãos.

Nesse ponto será necessário fazer um esclarecimento, durante a análise dos acórdãos e construção dos fichamentos jurisprudenciais, várias decisões, em especial os agravos regimentais em Recurso Extraordinário (RE), apresentaram em suas ementas relatórios e fundamentações, menções ao não seguimento do RE em razão de não cumprimento de requisitos de admissibilidade dessa modalidade recursal, com invocação pelo Tribunal das súmulas 279, 282, 283, 356, todas do STF:

**Súmula 279/ STF:** Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

**Súmula 282/ STF:** É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

**Súmula 283/ STF:** É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

**Súmula 356/STF:** O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

No entanto, ao analisar os julgados acima referidos, em um primeiro momento pensamos em descartá-los, haja vista ter sido negado o seguimento dos Recursos Extraordinários que desafiaram os agravos regimentais. Entretanto, num segundo momento de reanálise, decidimos não descartar tais agravos regimentais que haviam sido conhecidos pelos Ministros e foram julgados no tocante ao mérito do agravo no STF. Estes trazem informações de relevo sobre o implemento dos direitos fundamentais à saúde e à educação, em cada caso concreto. Destarte, ao sopesar a utilidade e contribuição que tais julgados conferiram para a pesquisa, além de que ao excluí-los haveria perda de parte considerável dos dados coletados, a

ponto de prejudicar as correlações a serem empreendidas, tais motivos justificam a manutenção desses acórdãos no rol de decisões investigadas, ou seja, não ocorreu descarte dos agravos regimentais.

Depois de realizar a leitura, fichamento e análise de todas as 109 decisões, foram descartadas aquelas que não integravam o objeto de pesquisa, que é investigar como os tribunais constitucionais de Brasil e Portugal concretizam ou asseguram os direitos à saúde e à educação. Desse modo, foram excluídos da investigação 4 acórdãos sobre o direito à saúde no STF, 5 acórdãos sobre direito à saúde e 3 acórdãos sobre o direito à educação no TCP. Não houve exclusão de nenhum acórdão da pesquisa de direito à educação no STF. Os motivos de exclusão ocorreram em virtude de alguns acórdãos estarem fora do escopo do objeto da pesquisa e outras por não ter sido possível extrair informações suficientes do inteiro teor que mantivesse a aderência aos direitos fundamentais sociais em investigação. Para exemplificar, colocamos abaixo a motivação do descarte de alguns acórdãos:

- ADPF 54 QO: O pedido principal foi declarar-se a inconstitucionalidade dos artigos 124,126,128, I e II, do Código Penal, que versam sobre a proibição de se efetuar a antecipação terapêutica do parto nos casos de fetos anencéfalos;
- RE 867804 AgR: Não foi possível extrair informações suficientes do acórdão que sejam relacionados ao objeto da pesquisa;
- Sucessivo 338/2010: Trata-se de decisão acerca de modificações legislativas realizadas no Código do Trabalho português, não observando determinados direitos já conquistados pela classe trabalhadora em Portugal. Portanto não integra o objeto de estudo da pesquisa em questão;
- Recurso 216/2015: Esta decisão versa sobre direito de propriedade industrial, relacionado a patente de medicamentos e discussão acerca do julgamento pelo Juízo Arbitral em Portugal, não se enquadra, assim, no objeto de pesquisa para os fins pretendidos;

Percebe-se que não houve uma redução significativa em relação aos acórdãos considerados inválidos para o presente estudo, em relação à jurisprudência coletada no STF (4 acórdãos em um total de 65 julgados). Porém, situação diversa ocorre ao observarmos o quantitativo de decisões no TCP, no qual houve redução considerável nos documentos de análise (8 acórdãos em um total de 23 julgados).

Vejamos o Quadro 1 – Decisões descartadas a seguir com a relação das decisões retiradas de análise, para os fins propostos:

**Quadro 1 – Decisões Descartadas**

Ano	Direito à Saúde no STF	Direito à Saúde no TCP	Direito à Educação no TCP
2005	ADPF 54 QO	-	-
2010	-	Sucessivo 338/2010	-
2010	-	Recurso 269/2010	-
2010	-	Sucessivo 75/2010	-
2015	RE 867804 AgR	Recurso 216/2015	-
2015	-	Recurso 123/2015	-
2014	-	-	Sucessivo 413/2014
2014	-	-	Sucessivo 465/2014
2015	-	-	Recurso 509/2015
2020	ADI 6347 MC-Ref	-	-
2020	ARE 1284210 AgR	-	-

Fonte: elaborado pelo autor, 2025.

Dessa forma, após a exclusão dos acórdãos relacionados acima, restaram os julgados que dizem respeito ao objeto de estudo desta pesquisa, o direito à saúde e o direito à educação na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Constitucional Português, com o seguinte quantitativo: em relação ao direito à saúde no STF analisamos o total de 61 acórdãos. Para a busca do termo direito à educação foram encontrados 21 acórdãos. Em relação aos resultados obtidos no TCP para o termo direito à saúde obtivemos 7 acórdãos. Já a pesquisa direcionada ao direito à educação apresentou 8 acórdãos. A soma dos acórdãos pesquisados no STF e no TCP é de 97 acórdãos.

Realizou-se a análise das decisões a seguir, relacionadas no Quadro2 – Decisões Analisadas:

**Quadro 2 – Decisões Analisadas (continua)**

Categoría	Ano	Acórdãos
Direito à saúde no STF	2000	RE 259508 AgR; RE 271286 AgR; RE 255627 AgR
	2010	SL 47 AgR; STA 175 AgR; RE 516671 AgR; AI 734487 AgR
	2015	SL 764 AgR; RE 855178 RG; RE 831385 AgR; ARE 814878 AgR; ARE 861196 AgR; ARE 859350 AgR; ARE 879204 AgR; STA 761 AgR; SL 815 AgR; RE 792376 ED; RE 696077 AgR; ARE 864204 AgR; ARE 892114 AgR; ARE 832985 AgR; ADPF 347 MC; ARE 850973 AgR; ARE 890210 AgR; ARE 904217 AgR; ARE 869537 AgR; ARE 831280 ED; ARE 858401 AgR-segundo; RE 814425 AgR; ARE 884502 AgR; RE 867804 AgR; ARE 918185 AgR; ARE 918052 AgR; RE 581488; ARE 894085 AgR
	2020	ARE 1243570 AgR; ARE 1237488 AgR; ADI 4530; ADI 6341 MC-Ref; ADI 6347 MC-Ref; RE 1224214 AgR-segundo; ARE 1249902 AgR; ARE 1250969 AgR; ADI 5543; ARE 1227381 AgR-segundo; RE 791961; ARE 1250074 AgR; ARE 857623 AgR-segundo; ADPF 671 AgR; ARE 963232 AgR; ADPF 656 MC; ARE 1250997 AgR; ADPF 131; RE 1250853 AgR; ADI 4351; RE 1259722 AgR; ARE 1287156 AgR; ARE 1284210 AgR; ARE 1271514 AgR-segundo; ARE 1267067 AgR; ARE 1291380 AgR-segundo; ARE 1260235 AgR; ARE 1269579 AgR-segundo; Rcl 43156 AgR
	2005	ADI 1007; ADI 1950; RE 410715 AgR
	2015	ARE 850154 AgR; ARE 863187 AgR; ARE 863596 AgR; ARE 903565 AgR; ARE 896792 AgR; ARE 903216 AgR; RE 545882 AgR
Direito à educação no STF	2020	RE 1250595 AgR; RE 936790; ADPF 467; ARE 1230668 AgR; ADPF 460; ADPF 461; ADI 5580; ADI 5537; ADI 6038; STP 194; RE 862137 AgR

**Quadro 2 – Decisões Analisadas (fim)**

Categoría	Ano	Acórdãos
Direito à saúde no TCP	2000	521/00
	2010	270/10
	2020	592/20; 395/20; 262/20; 218/20; 150/20
Direito à educação no TCP	2002	509/02
	2008	491/08
	2011	401/11
	2012	594/12
	2017	382/17
	2020	136/20; 218/20; 262/20

Fonte: elaborado pelo autor, 2025.

### **5.1.2 Elementos do quadro-padrão de fichamento**

Nesse tópico explicaremos os itens utilizados no quadro-padrão de fichamento, que possibilitou alocar as informações de interesse para análise nesta pesquisa. Colocamos a seguir a divisão do Quadro 3 – Quadro-padrão de fichamento das decisões.

O quadro-padrão de fichamento desta pesquisa empírico-jurisprudencial, primeiro instrumento na coleta e análise de dados dos acórdãos do STF e do TCP é dividido em 5 partes: A primeira contém os (1) dados do processo; (2) situação fática; (3) decisão; (4) parte vencedora; e (5) principais razões da decisão; a segunda parte é formada pela ponderação; a terceira parte dispõe os princípios recorrentes nas decisões; já a quarta parte da tabela compreende as sanções; a quinta e última parte é composta pelos (1) argumentos institucionais e (2) argumentos não institucionais; toda essa divisão do quadro-padrão de fichamento está no Quadro 3 - Quadro-padrão de fichamento das decisões (abaixo) e Apêndice A.

**Quadro 3 – Quadro-padrão de fichamento das decisões**

<u>TERMO/Expressão de busca:</u> Direito à saúde										
<b>DADOS DO PROCESSO</b>										
TRIBUNAL	ÓRGÃO JULGADOR	AÇÃO	RELATOR	REQUERENTE/AGRAVANTE	RECORRIDO/AGRADO					
DATA		SITUAÇÃO FÁTICA								
Endereço eletrônico										
<b>DECISÃO</b>										
<b>DISPOSITIVO:</b>										
PARTE VENCEDORA (Indivíduo/Associação ou Poder Público – União, Estado, Município)	PRINCIPAIS RAZÕES DA DECISÃO									
<b>PONDERAÇÃO</b>										
Princípios citados										
Princípios preponderantes	Princípios preteridos									
<b>PRINCÍPIOS RECORRENTES</b>										
Princípio da vedação do retrocesso	Princípio da proibição de proteção insuficiente			Princípio da progressividade						
Minimo Existencial	Princípio da Reserva do Possível									
<b>SANÇÕES</b>										
Sanções ao administrador	Sanções ao legislador									
<b>ARGUMENTOS INSTITUCIONAIS</b>										
DISPOSITIVOS NORMATIVOS	PRECEDENTES			DOUTRINA (Autor – Obra)						
<b>ARGUMENTOS NÃO INSTITUCIONAIS</b>										
ARGUMENTOS PRÁTICOS GERAIS				ARGUMENTOS EMÉRICOS						
Argumentos Pragmáticos	Argumentos Éticos	Argumentos Morais	Fatos concretos	Dados científicos						

Fonte: elaborado pelo autor, 2025.

O quadro-padrão de fichamento desta pesquisa empírico-jurisprudencial, primeiro instrumento na coleta e análise de dados dos acórdãos do STF e do TCP é dividido em 5 partes: A primeira contém os (1) dados do processo; (2) situação fática; (3) decisão; (4) parte vencedora; e (5) principais razões da decisão; a segunda parte é formada pela ponderação; a terceira parte dispõe os princípios recorrentes nas decisões; já a quarta parte da tabela compreende as sanções; a quinta e última parte é composta pelos (1) argumentos institucionais e (2) argumentos não institucionais; toda essa divisão do quadro-padrão de fichamento está no Quadro 3 - Quadro-padrão de fichamento das decisões (abaixo) e Apêndice A.

#### **Primeira parte da tabela – Dados do processo:**

Os dados do processo se referem às informações que identificam o acórdão analisado, com os seguintes itens:

- *Termo/ Expressão de busca*
- *Tribunal*
- *Órgão julgador*
- *Ação*
- *Relator*
- *Requerente/ Agravante*
- *Recorrido/ Agravado*
- *Data*
- *Endereço eletrônico*

No item *situação fática* foram inseridas as informações em relação ao caso concreto que originou a demanda judicial e breve contexto processual.

Já o *dispositivo* da decisão trata-se da determinação da decisão propriamente, trecho do julgado em que o tribunal diz se o pedido foi procedente, parcialmente procedente ou improcedente.

O próximo item identifica a parte vencedora do acórdão analisado.

Nas *principais razões* da decisão foram identificados os argumentos da decisão que fundamentam o *decisum*, abarcam os argumentos componentes do discurso jurídico como exposto por Alexy, e em definitivo solucionam a lide.

#### **Segunda parte da tabela – Ponderação principiológica:**

No parâmetro da ponderação encontramos os itens a seguir:

- *Princípios citados*: todos os princípios citados na decisão foram alocados nesse elemento da tabela, seja proveniente de argumentos diretos dos magistrados, relatório da decisão ou ementas relacionadas para fundamentação;
- *Princípios preponderantes*: caso identificada a ponderação principiológica no acórdão analisado, os princípios que obtiveram maior peso, conforme construção argumentativa dos julgadores, foram especificados neste ponto;
- *Princípios preteridos*: os princípios identificados como superados em virtude de seu menor peso (no caso concreto) pelos princípios colidentes estão compartmentados nesse item.

Os parâmetros da segunda parte do quadro dizem respeito à ponderação principiológica, esta consiste na terceira máxima parcial da máxima da proporcionalidade, a proporcionalidade em sentido estrito. Essa etapa da análise se justifica pelo fato de que, nos casos envolvendo direitos fundamentais sociais, há em determinadas situações colisão envolvendo princípios que estabelecem direitos subjetivos de cunho prestacional, como o princípio da reserva do possível e o princípio da vedação ao retrocesso, por exemplo. Dessa maneira, foi analisado em cada acórdão se ocorreu a ponderação de princípios, e em caso negativo, investigou-se se existiram e quais foram os princípios preponderantes em cada caso concreto.

### **Terceira parte da tabela – Princípios recorrentes nos direitos fundamentais sociais**

Esta visa identificar a ocorrência dos princípios recorrentes nos acórdãos em matéria de direitos fundamentais sociais, ao lado da referência ao *direito ao mínimo existencial*:

- *Princípio da vedação ao retrocesso*
- *Princípio da proibição de proteção insuficiente*
- *Princípio da progressividade*
- *Princípio da reserva do possível*

Também constituiu o interesse deste trabalho identificar em qual medida os princípios ligados aos direitos fundamentais sociais integram a fundamentação das decisões dos Tribunais Constitucionais, assim, foram selecionadas as ocorrências dos princípios da vedação ao retrocesso, da proibição de proteção insuficiente, da progressividade e da reserva do possível. Além desses, é de interesse no estudo dos direitos fundamentais sociais a utilização do direito ao mínimo existencial, pois está ligado ao patamar histórico e socioeconômico de concretização do núcleo essencial de determinados direitos fundamentais.

### **Quarta parte da tabela – Sanções**

A quarta parte tem por intuito verificar a existência de sanções aplicadas pelos julgadores nos acórdãos, de modo coercitivo para cumprimento do direito ou obrigação em questão, dividem-se em:

- *Sanções ao administrador*
- *Sanções ao legislador*

Os próximos parâmetros da pesquisa referem-se às sanções impostas ao administrador (prefeitura, governo estadual ou federal) e ao legislador (municipal, estadual ou federal) nos casos em que o Poder Judiciário busca garantir a efetividade de suas decisões. Em relação ao Poder Executivo, essas sanções podem ocorrer pela imposição de astreintes, que consistem em multas aplicadas para compelir o cumprimento de uma obrigação judicial, ou pela determinação de obrigações de fazer ou não fazer, que impõem ao ente estatal a adoção ou a abstenção de determinada conduta sob pena de responsabilização. Essas medidas visam reforçar a coercitividade das decisões judiciais, evitando o descumprimento ou a demora na implementação dos direitos reconhecidos.

Por outro lado, em relação ao Poder Legislativo, não se aplicam astreintes nem obrigações de fazer ou não fazer, tendo em vista a independência entre os Poderes e a vedação da interferência direta do Judiciário no processo legislativo. No entanto, o tribunal pode determinar a normatização de determinada matéria dentro de um prazo específico, reconhecendo a omissão legislativa e exigindo a adoção de medidas para suprir a lacuna normativa.

#### **Quinta parte da tabela – Argumentos institucionais e não institucionais**

A última parte da tabela dispõe os *argumentos institucionais e não institucionais*, os primeiros compreendem os argumentos que limitam o discurso jurídico e, estabelecem o discurso jurídico como caso especial do discurso prático geral (Alexy, 2019, p. 83):

- *Dispositivos normativos*
- *Precedentes*
- *Doutrina*

A identificação dos argumentos não institucionais presentes nos acórdãos, de acordo com a teoria de Alexy (2001) e Habermas (1997) ocorreu nos parâmetros a seguir:

- *Argumentos práticos gerais*: subdivide-se em argumentos *pragmáticos, éticos e morais*;
- *Argumentos empíricos*: engloba os argumentos descriptivos de *fatos concretos e dados científicos*.

Assim, identificaram-se em cada julgado as informações correspondentes à justificação interna do discurso jurídico, para depois analisar parâmetros da justificação externa, conforme exposto por Alexy (2001, p. 224-225).

Em relação à justificação interna do discurso jurídico, encontram-se os argumentos institucionais divididos em dispositivos normativos, precedentes e doutrina.

Ao tratar da justificação externa, observa-se que Alexy (2001, p. 225) realizou a divisão das regras e formas da justificação externa em seis grupos: 1) Interpretação; 2) Argumentação dogmática; 3) Uso de precedentes; 4) Argumentação prática geral; 5) Argumentação empírica; e 6) Formas especiais de argumentos jurídicos.

Para esta pesquisa, tiveram enfoque a argumentação prática geral e argumentação empírica, com parâmetros específicos de análise. Em relação à argumentação prática geral os parâmetros de análise foram os argumentos pragmáticos, éticos e morais. O objetivo desse critério foi verificar em que medida os tribunais fundamentam suas decisões não apenas em normas de justificação interna do discurso jurídico (leis, precedentes e doutrina), mas também em argumentos que estão além da mera subsunção. Já a argumentação empírica foi analisada a partir da utilização dos fatos concretos e fatos científicos. Tal parâmetro se justifica pela necessidade de compreender o papel do contexto fático na fundamentação das decisões, sobretudo em temas como a efetivação do direito à saúde e à educação, nos quais aspectos como impacto orçamentário, políticas públicas existentes, indicadores governamentais podem ser empregados para sustentar a decisão do tribunal.

Ao avançar nos fundamentos de cada acórdão, também se analisaram os elementos da argumentação prática geral, em seus argumentos componentes do discurso prático geral, conforme abordagem de Habermas, com a divisão em argumentos pragmáticos, éticos e morais (Habermas, 1997, p. 200-203)

Apesar de não aprofundar na categorização da argumentação empírica, Alexy aponta ser ela fundamental, pois se conecta à maioria dos argumentos jurídicos e práticos. Esta se baseia em *fatos concretos* e/ou em *dados científicos*, e abrange diversas áreas do conhecimento humano (Alexy, 2001, p. 226)

A pesquisa jurisprudencial considerou os argumentos apresentados nas decisões analisadas, registrando sua ocorrência conforme os critérios estabelecidos no quadro-padrão de fichamento. À medida que os argumentos ou princípios foram citados no julgado, foram inseridos no quadro-padrão de fichamento.

O cruzamento dos dados passou por uma primeira etapa de análise mediante aplicação do método qualitativo, com análise crítica dos parâmetros da pesquisa, para num segundo

momento realizar a análise quantitativa. Com esse intento, para a primeira análise utilizamos o quadro-padrão de fichamento para pesquisa empírico-jurisprudencial (Apêndice A) dividido em 4 partes. Todos os dados do fichamento foram apurados quantitativamente, em seguida inseridos nos quadros de tabulação cruzada quantitativa (Apêndices B, C, D e E). Assim converteram-se os resultados encontrados em tabelas e gráficos para auxiliar o entendimento dos dados.

## 5.2 DA APRESENTAÇÃO DA PESQUISA EMPÍRICA QUALITATIVA E QUANTITATIVA E ANÁLISE CRÍTICA DOS RESULTADOS

Foram apresentados no tópico anterior os parâmetros da pesquisa, metodologias utilizadas e recortes realizados em relação ao objeto deste estudo, o direito à saúde e à educação na jurisprudência dos tribunais constitucionais de Brasil e Portugal, desse modo faremos a análise dos dados discriminados na tabulação cruzada, para cada uma das seções nessa ordem: argumentos institucionais; argumentos não institucionais; ponderação; princípios recorrentes nas decisões; e sanções. dividindo as tabelas e gráficos pelo item da tabulação cruzada analisado e o Tribunal em questão. Para se ter melhor entendimento, cada uma das sessões trará tabelas e gráficos englobando os dois Tribunais investigados e os dois termos de busca usados.

A partir dos dados adquiridos nas análises qualitativas dos quadros-padrão de fichamento e das análises quantitativas das tabulações cruzadas dos 97 acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Constitucional Português, temos que em relação ao direito à saúde no STF analisamos o total de 61 acórdãos. Para a busca do termo direito à educação foram encontrados 21 acórdãos. Em relação aos resultados obtidos no TCP para o termo direito à saúde obtivemos 7 acórdãos. Já a pesquisa direcionada ao direito à educação apresentou 8 acórdãos. As porcentagens nas tabelas e gráficos se referem ao quantitativo de quantas decisões apresentaram o campo em análise, exceto quando a tabela ou gráfico traz a informação de se tratar de incidência ou frequência, em que foram contabilizados a quantidade de cada elemento relacionado, portanto os dados da tabulação cruzada foram convertidos nas seguintes tabelas e gráficos:

**Tabela 1 – Ponderação nos direitos à saúde e educação no STF**

<b>Acórdãos STF e TCP</b>	<b>Princípios Citados</b>	<b>Princípios Preponderantes</b>	<b>Princípios Preteridos</b>
Direito à Saúde STF	61 (100%)	52 (86%)	33 (54%)
Direito à Educação STF	21 (100%)	10 (48%)	7 (34%)

Fonte: elaborado pelo autor, 2025.

Na Tabela 1, observa-se que, nos 61 acórdãos analisados sobre o direito à saúde no STF, todos (100%) citam ao menos um princípio. Destes, em 52 decisões (86%) algum princípio se mostrou preponderante, enquanto 33 (54%) tiveram princípios considerados “preteridos” na ponderação. Já no tocante ao direito à educação, foram identificados 21 julgados (100% com menção a princípios), porém o percentual de “princípios preponderantes” (48%) e “princípios preteridos” (34%) foi menor em comparação à saúde. Esses dados mostram que, para o STF, as discussões principiológicas aparecem em todos os casos analisados, mas o resultado final da ponderação varia de acordo com o tema (saúde ou educação).

**Tabela 2 – Ponderação nos direitos à saúde e educação no TCP**

<b>Acórdãos STF e TCP</b>	<b>Princípios Citados</b>	<b>Princípios Preponderantes</b>	<b>Princípios Preteridos</b>
Direito à Saúde TCP	7 (100%)	3 (43%)	3 (43%)
Direito à Educação TCP	8 (100%)	4 (50%)	3 (38%)

Fonte: elaborado pelo autor, 2025.

Na Tabela 2, a análise volta-se aos acórdãos do Tribunal Constitucional Português (TCP). Todos os julgados (7 sobre direito à saúde e 8 sobre direito à educação) citam princípios em 100% dos casos. Contudo, a preponderância principiológica (43% no direito à saúde e 50% no direito à educação) é proporcionalmente menor quando comparada a certos dados do STF. Também se nota que a proporção de decisões com “princípios preteridos” (43% em saúde e 38% em educação) é relativamente próxima àquele referente aos princípios que prevalecem, sugerindo um maior equilíbrio entre os princípios colidentes no contexto português.

**Tabela 3 – Ponderação no direito à saúde no STF e no TCP**

<b>Acórdãos STF e TCP</b>	<b>Princípios Citados</b>	<b>Princípios Preponderantes</b>	<b>Princípios Preteridos</b>
Direito à Saúde STF	61 (100%)	52 (86%)	33 (54%)
Direito à Saúde TCP	7 (100%)	3 (43%)	3 (43%)

Fonte: elaborado pelo autor, 2025.

A Tabela 3 compara especificamente o direito à saúde no STF e no TCP. Em ambos os tribunais, todas as decisões abordam princípios (100% de citações). Contudo, no STF, a ocorrência de princípios preponderantes (86%) é bem maior, ao passo que no TCP esse índice cai para 43%. Isso se verifica na parcela de princípios preteridos (54% no STF e 43% no TCP). Assim, a jurisprudência brasileira sobre direito à saúde manifesta maior realização da ponderação — ou seja, decisões em que princípios acabam declaradamente preponderantes ou preteridos — enquanto no TCP a proporção entre princípios que preponderaram ou são superados se mostra mais equilibrada.

**Tabela 4 – Ponderação no direito à educação no STF e no TCP**

Acórdãos STF e TCP	Princípios Citados	Princípios Preponderantes	Princípios Preteridos
Direito à Educação STF	21 (100%)	10 (48%)	7 (34%)
Direito à Educação TCP	8 (100%)	4 (50%)	3 (38%)

Fonte: elaborado pelo autor, 2025.

Na Tabela 4, tem-se o comparativo das decisões sobre o direito à educação nos dois tribunais. Todos os acórdãos (tanto STF quanto TCP) registram citação a princípios. Entre as decisões do STF, 48% elegeram princípios claramente preponderantes, enquanto 34% demonstraram princípios preteridos. Já no TCP, verificam-se 50% de princípios preponderantes e 38% de preteridos. Esses números indicam que a argumentação baseada em princípios também se faz presente em todos os acórdãos que discutem a educação, porém, no TCP, a divisão entre o predomínio ou a superação de princípios é ligeiramente mais uniforme, ao passo que no STF alguns princípios tendem a prevalecer com maior frequência em quase metade das decisões.

Em todos os acórdãos examinados, seja no STF ou no TCP, a fundamentação faz referência a algum princípio. Isso reforça a relevância dos princípios constitucionais na resolução dos conflitos envolvendo saúde e educação.

O STF apresenta percentuais mais elevados tanto de princípios preponderantes (86%) quanto de princípios preteridos (54%), indicando que as decisões acerca do direito à saúde no Brasil tendem a explicitar mais frequentemente qual princípio teve maior peso na ponderação. Já no TCP, os números são menores (43%), possivelmente sugerindo um equilíbrio argumentativo ou uma menor frequência de colisão principiológica.

Ao verificar a análise do direito à educação, em ambos os tribunais, as diferenças entre princípios preponderantes e preteridos são menos acentuadas. Isso pode sinalizar a natureza

mais uniforme das demandas educacionais ou uma tendência argumentativa que não estabelece a ocorrência frequente da ponderação, como ocorre na área da saúde.

**Tabela 5** – Frequência dos princípios no direito à saúde no STF (reduzida)

Princípios	Cita-dos	Preponderantes	Preteridos	Total
Princípio do direito à saúde	69	47	1	117
Princípio da Separação dos Poderes	40	2	0	42
Princípio do direito à vida	19	6	0	25
Princípio da reserva do possível	7	1	9	17
Princípio da dignidade da pessoa humana	10	4	0	14
Princípio do contraditório	9	0	0	9
Princípio do devido processo legal	7	0	0	7
Princípio da razoabilidade	5	0	0	5
Princípio da proporcionalidade	4	0	0	4
Princípio do direito à igualdade	4	2	0	6
Princípio do acesso igualitário aos serviços de proteção da saúde	2	1	0	3
Princípio da responsabilidade solidária dos entes federados	3	0	0	3
Princípio do acesso universal e igualitário à saúde	2	1	0	3
Princípio da legalidade orçamentária	1	0	1	2
Princípio da Liberdade Econômica	1	0	1	2

Fonte: elaborado pelo autor, 2025.

O princípio do direito à saúde aparece em sessenta e nove (69) citações, figurando como preponderante em quarenta e sete (47) ocasiões. Esse elevado número se explica, em parte, pela própria natureza das ações judiciais, nas quais a parte autora (cidadãos, associações) postula a concretização do direito à saúde. A consequência é a prevalência desse princípio em grande parte dos julgados.

Em vários desses casos, entes federativos (União, Estados ou Municípios) suscitaram violação ao princípio da Separação dos Poderes (40 citações), afirmando que as decisões do STF estariam determinando políticas públicas ou impondo obrigações que caberiam ao Executivo ou ao Legislativo. No entanto, conforme apontado em diversos fichamentos, o Tribunal entendeu não haver ofensa real à Separação dos Poderes, pois a judicialização do direito à saúde, segundo o STF, não configura ingerência indevida, mas sim a efetivação de um direito fundamental. Assim, raramente houve verdadeira ponderação entre saúde e Separação dos Poderes, o que explica a baixa ocorrência de preponderância deste último (apenas duas vezes) e ausência total de preterição (0). Com isso, o princípio do direito à saúde acabou figurando como preponderante na maior parte dos litígios.

Em relação ao princípio da reserva do possível, há sete citações e apenas um caso em que ele prevaleceu (preponderante), enquanto em nove situações ele foi preterido. Isso sugere que o STF, ao tratar de demandas específicas de saúde, optou por não reconhecer a limitação orçamentária como argumento prioritário em grande parte dos julgados, priorizando o direito à saúde.

O princípio do direito à vida também surge em dezenove ocasiões, sendo preponderante seis vezes. Já o princípio da dignidade da pessoa humana aparece dez vezes, sendo considerado preponderante em quatro delas. Esses números refletem a compreensão do STF de que os princípios dos direitos à vida e dignidade costumam atuar conjuntamente com o direito à saúde.

**Tabela 6 – Frequência dos princípios no direito à saúde no STF (reduzida)**

Princípios	Citados	Preponderantes	Preteridos	Total
Princípio do direito à educação	22	11	0	33
Princípio da dignidade da pessoa humana	5	1	0	6
Princípio da Separação dos Poderes	5	1	0	6
Princípio da reserva do possível	3	0	4	7
Princípio do devido processo legal substantivo	3	1	0	4
Princípio da proteção integral da criança e do adolescente	3	1	0	4
Princípio do direito à igualdade	3	1	0	4
Princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber	3	0	0	3
Princípio da valorização dos profissionais da educação escolar	3	0	0	3
Princípio da Proporcionalidade	3	0	0	3
Princípio da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado	2	0	0	2
Princípio da legalidade	1	1	0	2
Princípio da solidariedade	2	0	0	2

Fonte: elaborada pelo autor, 2025.

O princípio do direito à educação lidera em termos de citações (22) e número de preponderâncias (11), algo semelhante ao que ocorre com o direito à saúde. Todavia, ao contrário da saúde, aqui não se observou qualquer caso em que o princípio do direito à educação fosse preterido (0). Isso sugere que, nas ações judiciais envolvendo educação, o STF tipicamente confere maior peso a esse princípio, sem restringi-lo em face de outros valores.

O princípio da Separação dos Poderes aparece cinco vezes, com uma vez em que foi preponderante. Semelhante ao que ocorreu na seara da saúde, os entes públicos alegam que as decisões relativas ao direito à educação implicariam indevida ingerência judicial em políticas públicas. Entretanto, a ponderação entre educação e separação de poderes dificilmente resulta

em supremacia desta última, pois o STF entende que não há ofensa à divisão dos poderes do Estado.

Observa-se que, em matéria educacional, o princípio da reserva do possível (três citações) foi registrado como preterido em quatro ocasiões — mostrando uma tendência do tribunal em não acolher, de modo geral, as limitações orçamentárias como fator determinante para negar ou restringir o direito à educação.

Outros princípios, como a dignidade da pessoa humana (cinco citações, uma preponderância) e a proteção integral da criança e do adolescente (cinco citações, uma preponderância), reforçam a centralidade de valores ligados à formação integral do indivíduo.

**Tabela 7 – Frequência dos princípios no direito à saúde no TCP (reduzida)**

Princípios	Citados	Preponderantes	Preteridos	Total
Princípio do direito à saúde	6	2	0	8
Princípio da proporcionalidade	5	3	0	8
Princípio da proibição do excesso	4	3	0	7
Princípio da dignidade humana	3	1	0	4
Princípio da legalidade	2	0	2	4

Fonte: elaborado pelo autor, 2025.

No Tribunal Constitucional Português (TCP), o princípio do direito à saúde é citado 6 vezes, sendo preponderante em duas delas. Não houve registro de preterição desse princípio. Embora seja de grande relevância, fica claro que a argumentação em torno da saúde no TCP frequentemente envolve outros princípios, como a proporcionalidade e a proibição do excesso, os quais, inclusive, registram um número considerável de preponderâncias (três cada).

O princípio da legalidade teve duas citações com duas preterições, indicando que, em alguns casos, o TCP preferiu priorizar princípios constitucionais mais voltados para a preservação do direito à saúde ou a análise de ponderação, em detrimento de uma compreensão estrita do princípio da legalidade.

A presença marcante de proporcionalidade e proibição do excesso reflete uma ênfase do TCP em aferir se determinadas medidas estatais não ultrapassam limites na restrição de direitos ou se estão adequadas às finalidades pretendidas pela Constituição.

**Tabela 8 – Frequência dos princípios no direito à educação no TCP (reduzida)**

<b>Princípios</b>	<b>Citados</b>	<b>Preponderantes</b>	<b>Preteridos</b>	<b>Total</b>
Princípio da igualdade	5	3	0	8
Princípio da proporcionalidade	5	0	0	5
Princípio da dignidade humana	3	1	0	4
Princípio da justiça	2	2	0	4
Princípio do direito à educação	2	2	0	4
Princípio da democraticidade	1	2	0	3
Princípio da equidade	1	2	0	3

Fonte: elaborado pelo autor, 2025.

No contexto do direito à educação no tribunal português, o princípio da igualdade aparece mais frequentemente (cinco citações) e exibe três casos de preponderância, é possível inferir a preocupação do TCP com as condições de igualdade no acesso à educação. Diferentemente do direito à saúde, no qual o princípio da saúde propriamente dito era citado em mais ocasiões, aqui se destaca o princípio da igualdade.

O princípio do direito à educação surge duas vezes e, em todas elas, foi considerado preponderante (duas menções de preponderância). Proporcionalidade aparece cinco vezes, mas não consta como princípio preponderante ou preterido, sugerindo que, nestes julgados, o TCP referenciou o equilíbrio entre princípios colidentes sem necessariamente apontar uma ponderação que exigisse a sobreposição de um princípio em detrimento de outro. O TCP cita a proporcionalidade como princípio, mas entendemos que se trata na realidade da máxima da proporcionalidade.

Princípios como justiça, democraticidade e equidade tiveram poucas citações, porém atingiram altos índices de preponderância na respectiva amostra, indicando a relevância qualitativa que o TCP atribui a esses valores no tocante ao direito à educação.

**Tabela 9 – Princípios recorrentes nos direitos à saúde e educação no STF**

<b>Acórdãos STF e TCP</b>	<b>Vedaçāo do Retrocesso</b>	<b>Proibiçāo de Proteção Insuficiente</b>	<b>Progressividade</b>	<b>Reserva do Possível</b>
Direito à Saúde STF	7 (12%)	7 (12%)	1 (2%)	14 (23%)
Direito à Educação STF	0 (0%)	2 (10%)	0 (0%)	3 (14%)

Fonte: elaborado pelo autor, 2025.

Ao analisar o direito à saúde no STF, encontramos que em sete decisões (12% do total), mencionou-se o princípio do princípio da vedação do retrocesso, assim como em outras sete decisões (12%) registrou-se o princípio da proibição de proteção insuficiente. O princípio da progressividade apareceu em apenas uma decisão (2%), enquanto o princípio da reserva do possível esteve presente em quatorze decisões (23%).

Esse cenário indica que o princípio do princípio da reserva do possível foi o mais citado nas ações relacionadas à saúde, possivelmente em razão de os entes públicos alegarem limitações orçamentárias. Já o princípio da vedação do retrocesso e o princípio da proibição de proteção insuficiente tiveram frequência semelhante, sugerindo que as partes ou o próprio STF se preocuparam tanto em evitar retrocessos na concretização do direito à saúde quanto em combater eventuais omissões estatais.

No direito à educação no STF nenhuma decisão (0%) fez menção ao princípio da vedação do retrocesso, enquanto duas decisões (10%) mencionaram o princípio da proibição de proteção insuficiente e três decisões (14%) trataram do princípio da reserva do possível.

Nesse âmbito, nota-se uma ênfase mais modesta nos princípios analisados. A ausência do princípio da vedação do retrocesso pode indicar que não houve alegação de retrocesso na efetivação educacional, enquanto o princípio da reserva do possível (14%) e o princípio da proibição de proteção insuficiente (10%) foram usados em poucas decisões para debater a efetividade das políticas de educação.

**Tabela 10 – Princípios recorrentes nos direitos à saúde e educação no TCP**

Acórdãos STF e TCP	Vedação do Retrocesso	Proibição de Proteção Insuficiente	Progressividade	Reserva do Possível
Direito à Saúde TCP	0 (0%)	1 (14%)	0 (0%)	0 (0%)
Direito à Educação TCP	1 (13%)	0 (0%)	0 (0%)	1 (13%)

Fonte: elaborado pelo autor, 2025.

Para o direito à saúde no TCP não se registrou nenhuma decisão (0%) com menção ao princípio da vedação do retrocesso, ao princípio da progressividade ou ao princípio da reserva do possível. Em uma decisão (14%), porém, surgiu o princípio da proibição de proteção insuficiente.

Esse dado sugere que, no Tribunal Constitucional Português, as ações sobre saúde analisadas não trataram explicitamente de retrocesso social ou restrições orçamentárias. No entanto, houve pelo menos uma decisão em que se discutiu se o Estado agiu de forma insuficiente na proteção do direito à saúde.

Já o direito à educação no TCP acusou uma decisão (13%) com referência ao princípio da vedação do retrocesso e uma decisão (13%) sobre o princípio da reserva do possível. Não há menção ao princípio da proibição de proteção insuficiente nem ao princípio da progressividade.

Embora sejam poucos casos, tais menções indicam que, no campo educacional, o TCP analisou de modo pontual a alegação de retrocesso e a limitação de recursos públicos.

**Tabela 11 – Princípios recorrentes no direito à saúde no STF e no TCP**

<b>Acórdãos STF e TCP</b>	<b>Vedação do Retrocenso</b>	<b>Proibição de Proteção Insuficiente</b>	<b>Progressividade</b>	<b>Reserva do Possível</b>
Direito à Saúde STF	7 (12%)	7 (12%)	1 (2%)	14 (23%)
Direito à Saúde TCP	0 (0%)	1 (14%)	0 (0%)	0 (0%)

Fonte: elaborado pelo autor, 2025.

No STF, o direito à saúde aparece em sete decisões (12%) discutindo o princípio da vedação do retrocesso e em igual percentual (12%) abordando o princípio da proibição de proteção insuficiente. Em quatorze decisões (23%), há menção ao princípio da reserva do possível, configurando-o como o mais frequente nos julgados sobre saúde no Brasil.

No TCP, não se encontrou qualquer decisão que invoque o princípio da vedação do retrocesso, o princípio da progressividade ou o princípio da reserva do possível (0% cada), mas há uma decisão (14%) com referência ao princípio da proibição de proteção insuficiente.

Essa comparação revela que, no STF, costuma-se discutir a dimensão financeira (relacionada ao princípio da reserva do possível) e se mostra preocupação tanto com retrocesso social quanto com omissões estatais. Já no TCP analisado, não houve debate acerca de retrocesso ou restrições orçamentárias, mas emergiu uma discussão específica sobre proteção insuficiente.

**Tabela 12 – Princípios recorrentes no direito à educação no STF e no TCP**

<b>Acórdãos STF e TCP</b>	<b>Vedação do Retrocenso</b>	<b>Proibição de Proteção Insuficiente</b>	<b>Progressividade</b>	<b>Reserva do Possível</b>
Direito à Educação STF	0 (0%)	2 (10%)	0 (0%)	3 (14%)
Direito à Educação TCP	1 (13%)	0 (0%)	0 (0%)	1 (13%)

Fonte: elaborado pelo autor, 2025.

Para o STF, não houve nenhuma decisão (0%) invocando o princípio da vedação do retrocesso no contexto educacional, nem menção ao princípio da progressividade. Em contrapartida, o princípio da proibição de proteção insuficiente aparece em duas decisões (10%), enquanto o princípio da reserva do possível surge em três decisões (14%).

Esse panorama mostra que, no direito à educação, o uso de argumentos relacionados a limitações orçamentárias ou omissões estatais foi menos frequente que na saúde, mas ainda presente.

No TCP, houve uma decisão (13%) que traz o princípio da vedação do retrocesso no direito à educação e uma decisão (13%) sobre o princípio da reserva do possível, sem menção ao princípio da proibição de proteção insuficiente ou ao princípio da progressividade.

A invocação pontual do princípio da vedação do retrocesso indica a preocupação do TCP em impedir o recuo de avanços educacionais, enquanto a referência ao princípio da reserva do possível reflete o questionamento acerca da capacidade estatal de garantir recursos no acesso à educação.

**Tabela 13** – Direito ao mínimo existencial nos direitos à saúde e educação no STF e no TCP

Acórdãos STF e TCP	Direito ao Mínimo Existencial
Direito à Saúde STF	10 (16%)
Direito à Educação STF	1 (5%)
Direito à Saúde TCP	0 (0%)
Direito à Educação TCP	2 (25%)

Fonte: elaboração pelo autor, 2025.

Em dez decisões do direito à saúde no STF (16%) aparece a menção ao direito ao mínimo existencial. Esse número evidencia que, em diversos julgados de saúde, o STF se ampara na ideia de que o Estado deve assegurar, ao menos, um patamar mínimo de proteção, em consonância com o conceito formulado por Cláudia Toledo (2017, p. 103), conforme seu entendimento o direito ao mínimo existencial corresponde ao núcleo essencial de direitos fundamentais sociais, indispensável para garantir condições mínimas de dignidade humana.

Para o direito à educação no STF em apenas um julgamento (5%) surge o direito ao mínimo existencial, indicando que, embora se reconheça a relevância do ensino como parte da dignidade humana, as partes e o próprio tribunal raramente fundamentam a prestação educacional com base nesse critério mínimo. Possivelmente, as discussões focam mais em outros princípios, como reserva do possível ou políticas públicas específicas.

Não há registro (0%) de decisões em que o direito ao mínimo existencial foi mencionado no direito à saúde no TCP. Esse dado sugere que, ao menos nos acórdãos examinados, o Tribunal Constitucional Português não recorreu formalmente a esse parâmetro para estabelecer patamares mínimos de prestação de saúde, possivelmente preferindo outras referências principiológicas.

Ao analisar o direito à educação no TCP observam-se duas decisões (25%) em que se faz referência ao direito ao mínimo existencial na seara educacional. Embora a amostra seja pequena, o índice comparativamente mais alto que no direito à saúde (TCP) mostra que, em Portugal, houve ocasiões em que se salientou a obrigatoriedade de manter a proteção ao direito à educação.

Para exemplificar trazemos abaixo exemplos literais dos princípios da vedação ao retrocesso e da proibição de proteção insuficiente no acórdão da STA 175 AgR (Brasil, 2010) e do princípio da reserva do possível e do direito ao mínimo existencial no julgado da SL 764 AgR (Brasil, 2015):

O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos já realizado e efectivado através de medidas legislativas [...] deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquiação’ pura a simples desse núcleo essencial. (Brasil, 2010, p. 62)

Haveria, assim, para utilizar uma expressão de Canaris, não apenas uma proibição de excesso (*Übermassverbot*), mas também uma proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*) (Claus-Wilhelm Canaris, *Grundrechtswirkungen um Verhältnismässigkeitsprinzip in der richterlichen Anwendung und Fortbildung des Privatsrechts*, Jus, 1989, p. 161.) (Brasil, 2010, p. 9)

Ressalto, nessa perspectiva, as contribuições de Stephen Holmes e Cass Sunstein para o reconhecimento de que todas as dimensões dos direitos fundamentais têm custos públicos, dando significativo relevo ao tema da “reserva do possível”, especialmente ao evidenciar a escassez dos recursos e a necessidade de se fazer escolhas alocativas, concluindo, a partir da perspectiva das finanças públicas, que “levar a sério os direitos significa levar à sério a escassez” (Brasil, 2015, p. 10)

Por outro lado, defensores da atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos sociais, em especial do direito à saúde, argumentam que tais direitos são indispensáveis para a realização da dignidade da pessoa humana. Assim, ao menos o mínimo existencial de cada um dos direitos, exigência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana, não poderia deixar de ser objeto de apreciação judicial. (Brasil, 2015, p. 11)

**Tabela 14 – Sanções nas decisões**

Acórdãos STF e TCP	Sanções ao Administrador	Sanções ao Legislador
Direito à Saúde STF	5 (8%)	0 (0%)
Direito à Educação STF	0 (0%)	0 (0%)
Direito à Saúde TCP	0 (0%)	0 (0%)
Direito à Educação TCP	0 (0%)	0 (0%)

Fonte: elaborada pelo autor, 2025.

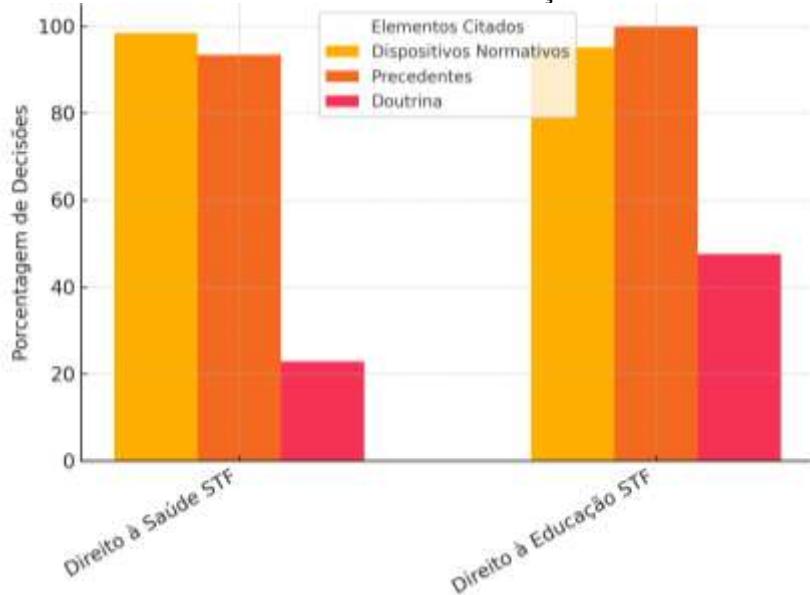
A Tabela 14 ilustra a ocorrência de sanções impostas ao Administrador ou ao Legislador em acórdãos relacionados aos direitos fundamentais à saúde e à educação, tanto no STF quanto no TCP. Observa-se que, no contexto do STF, apenas cinco decisões (8%) referentes ao direito à saúde resultaram em sanções aplicadas ao Administrador, ao passo que não se verificou, em nenhum caso, a imposição de sanções ao Legislador. Já no tocante ao direito à educação no STF, não houve nenhum registro de sanções contra qualquer ente estatal.

No TCP, não se encontrou qualquer decisão (0%) em que fossem determinadas sanções, seja ao Administrador ou ao Legislador, tanto nas ações ligadas ao direito à saúde quanto nos litígios referentes ao direito à educação. Esse cenário sugere uma distinção relevante entre os dois tribunais: no STF, em algumas demandas de saúde, surgiram medidas coercitivas (por exemplo, imposição de astreintes ou determinação de obrigações de fazer ou não fazer) para garantir a efetividade das decisões judiciais, ainda que a frequência dessas sanções seja relativamente baixa (8%). Em contraste, nos acórdãos analisados do Tribunal Constitucional Português, não se percebeu a necessidade de recorrer a esse tipo de medida.

A ênfase em sanções ao Poder Executivo, sem que se recorra a sanções ao Poder Legislativo, reflete o entendimento de que, em certas controvérsias de saúde, o cumprimento imediato de determinações judiciais — como o fornecimento de medicamentos ou a adoção de procedimentos específicos — recai diretamente sobre a administração pública. Por outro lado, no campo educacional, o STF não considerou imprescindível a adoção de penalidades ou instrumentos de coerção, ao menos no conjunto examinado, sugerindo que os provimentos judiciais nesse setor podem ser cumpridos sem a imposição de medidas punitivas. No caso português, a ausência total de sanções, seja ao Administrador ou ao Legislador, evidencia que, nos acórdãos verificados, o TCP recorreu a outros mecanismos para o implemento dos direitos em questão ou não enfrentou controvérsias em que houvesse necessidade de forçar ou induzir o cumprimento das obrigações constitucionais por meio de instrumentos coercitivos.

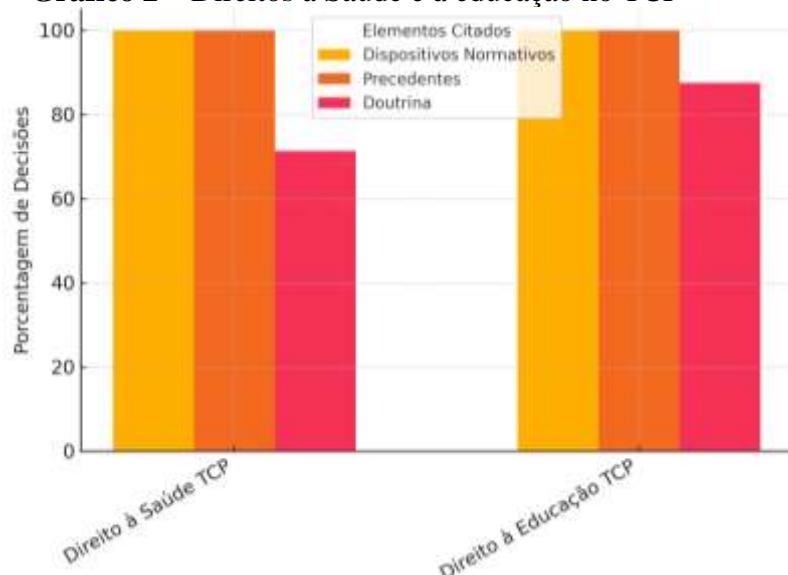
Para exemplificar a observação de sanção direcionada ao administrador citamos o acórdão do ARE 1250969 AgR (Brasil, 2020):

Não merece prosperar a pretensão de redução/exclusão da multa diária fixada para a hipótese de descumprimento da decisão recorrida. O valor fixado, a título de astreintes, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, é razoável, notadamente, levando-se em conta a gravidade do caso concreto. (Brasil, 2020, p. 4)

**Gráfico 1 – Direitos à Saúde e à educação no STF**

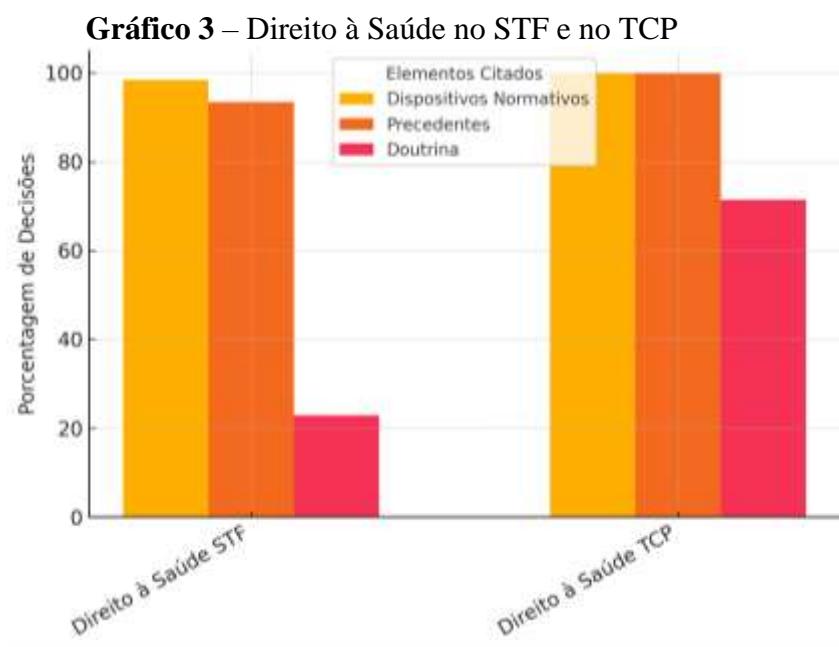
Fonte: elaborado pelo autor, 2025.

No STF, observa-se, em ambos os direitos sociais, uma elevada menção a dispositivos normativos e precedentes. No direito à saúde, mais de 98% dos julgados analisados referem-se explicitamente a textos legais ou constitucionais, e 93,4% mencionam julgados anteriores. No direito à educação, 95,2% apontam dispositivos normativos e 100% recorrem a precedentes. Em contraste, o uso de doutrina é menos frequente no direito à saúde (22,9%) do que no direito à educação (47,6%), sugerindo que, ao tratar de educação, o STF pode se valer de fundamentações doutrinárias em quase metade das decisões, enquanto, em saúde, tende a priorizar leis e jurisprudência consolidada.

**Gráfico 2 – Direitos à Saúde e à educação no TCP**

Fonte: elaborado pelo autor, 2025.

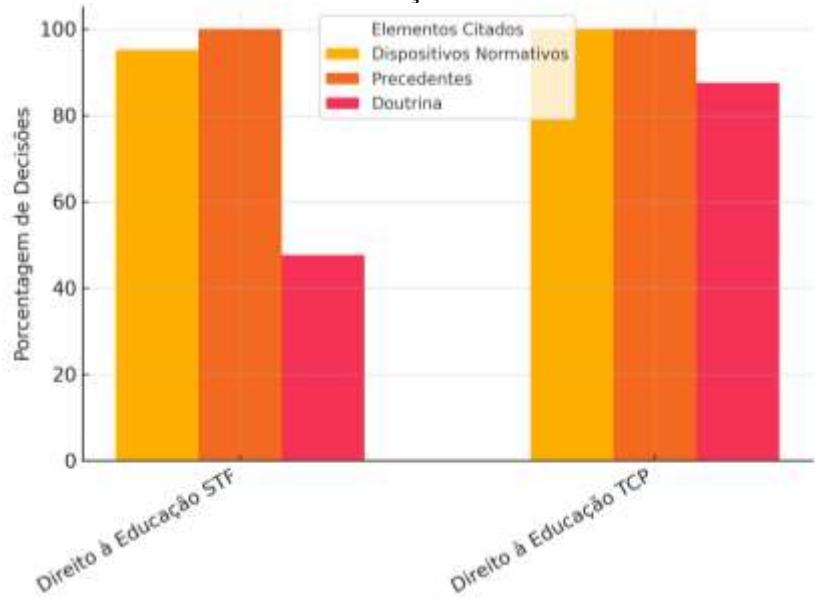
No Tribunal Constitucional Português (TCP), tanto no direito à saúde quanto no direito à educação, as decisões examinadas fazem referência, em 100% dos casos, a dispositivos normativos e precedentes. Ademais, há uma proporção significativa de decisões que invocam doutrina: 71,4% no direito à saúde e 87,5% no direito à educação. Esses percentuais indicam que, em Portugal, o TCP frequentemente se apoia em estudos jurídicos ou reflexões doutrinárias para dar respaldo às interpretações, indo além do uso de leis e jurisprudência.



Fonte: elaborado pelo autor, 2025.

Comparando o direito à saúde nos dois tribunais, verifica-se que o STF e o TCP utilizam amplamente dispositivos normativos (acima de 98%), bem como precedentes (acima de 93%). A principal diferença está na doutrina: enquanto no STF apenas 22,9% das decisões analisadas fazem citação a fundamentos doutrinários, no TCP esse índice é de 71,4%. Esse dado sugere que, em demandas de saúde, o TCP recorre com mais frequência a produções jurídicas acadêmicas ou teóricas, ao passo que o STF, embora também se valha de normas e jurisprudência, recorre menos a referências doutrinárias.

**Gráfico 4 – Direito à Educação no STF e no TCP**

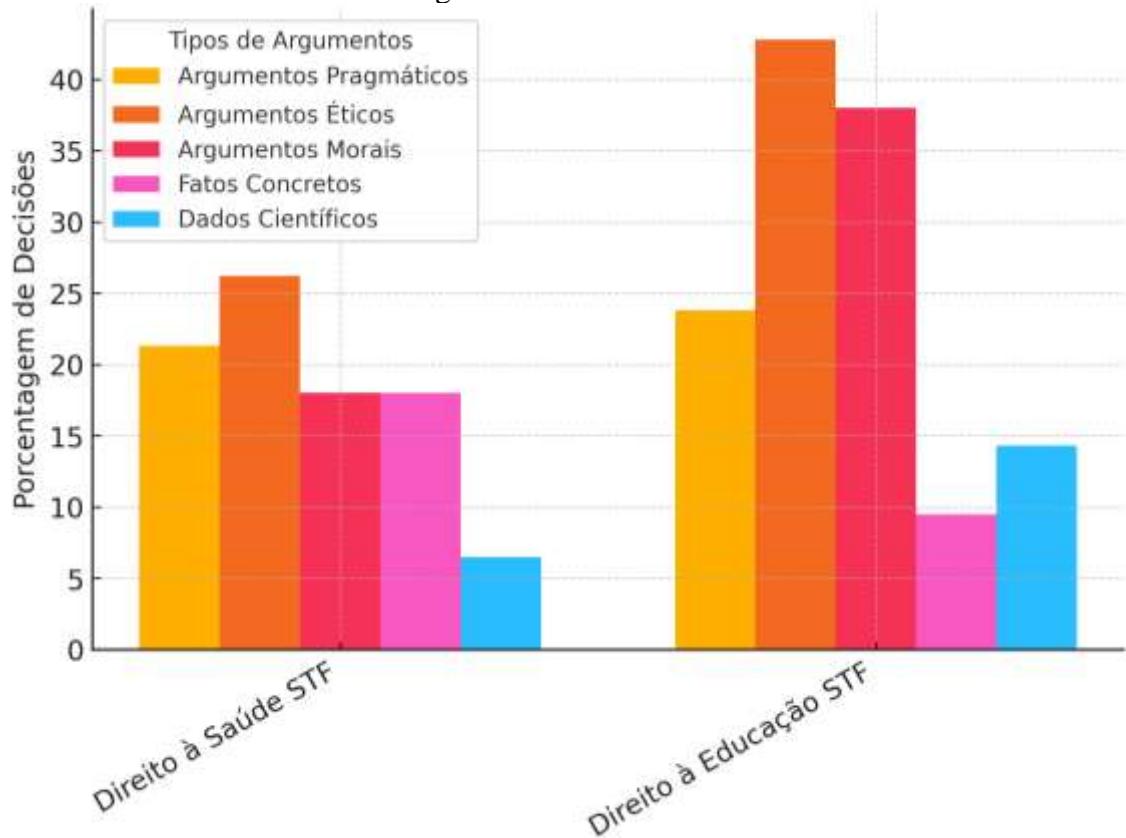


Fonte: elaborado pelo autor, 2025.

Para o direito à educação, tanto o STF quanto o TCP fazem uso de dispositivos normativos e precedentes em todos ou quase todos os julgados (95,2% a 100%). Mais uma vez, destaca-se o papel da doutrina, que aparece em 47,6% das decisões no STF e em 87,5% das decisões no TCP. Esse dado revela que o TCP, nos acórdãos pesquisados, tende a incluir reflexões doutrinárias em maior proporção, enquanto o STF se concentra essencialmente na interpretação de normas e na aplicação de entendimentos jurisprudenciais formados em julgados anteriores.

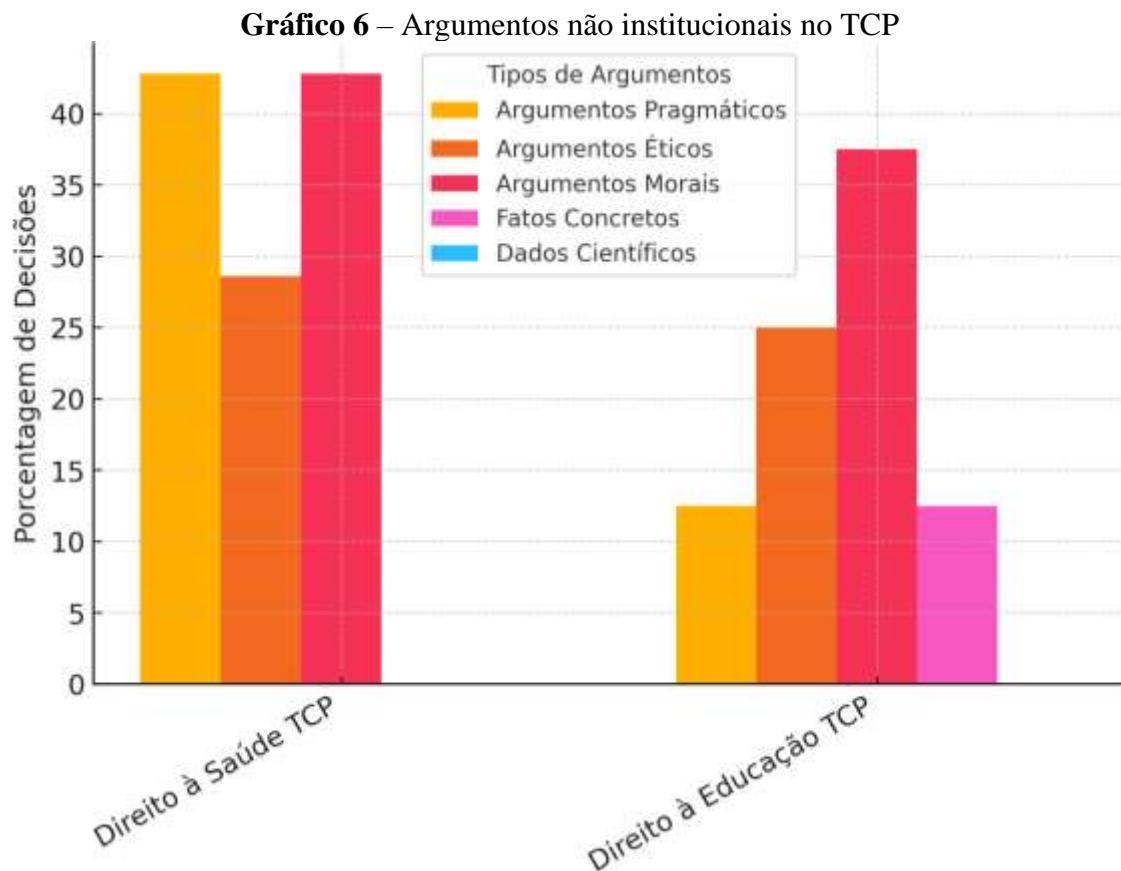
De maneira global, nota-se um elevado emprego de dispositivos normativos e precedentes em ambos os tribunais, tanto para o direito à saúde quanto para o direito à educação. A diferença principal reside na frequência de menções à doutrina: no STF, a recorrência de fundamentos doutrinários é mais modesta (sobretudo na área de saúde), enquanto no TCP a doutrina alcança percentuais significativos, tanto na saúde (71,4%) quanto na educação (87,5%). Esses resultados podem ser atribuídos às peculiaridades de cada ordenamento e às preferências argumentativas adotadas nos processos, destacando o caráter mais acadêmico da fundamentação no tribunal português e o maior peso dado a jurisprudência e leis no Supremo Tribunal Federal.

**Gráfico 5 – Argumentos não institucionais no STF**



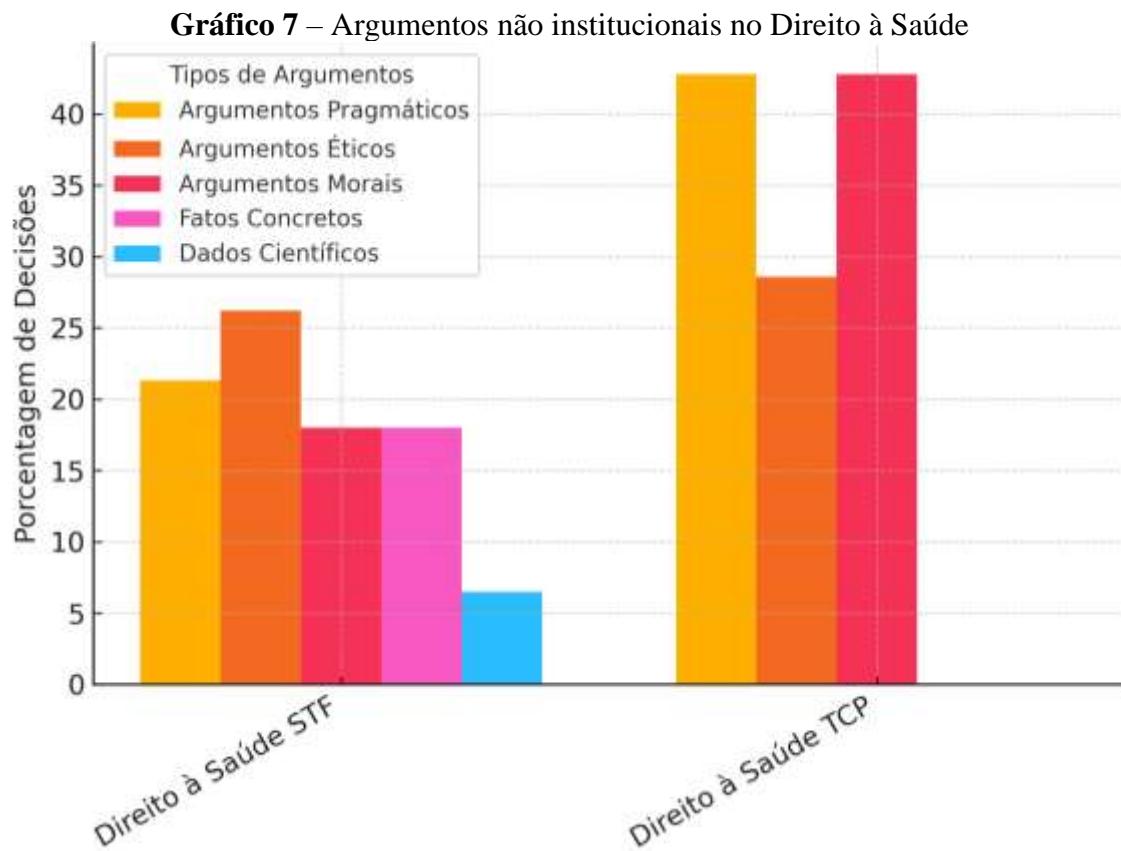
Fonte: elaborado pelo autor, 2025.

No STF, as decisões sobre o direito à saúde apresentam proporções relativamente equilibradas de argumentos pragmáticos (21%), éticos (26%) e morais (18%), além de fatos concretos (18%) e dados científicos (7%). Isso mostra que, nas contendas envolvendo políticas de saúde, aparecem considerações práticas (custos, viabilidade de implementação), valorações éticas (dever de assistência) e ponderações morais (impacto na dignidade). Já no direito à educação, a incidência de argumentos éticos (43%) e morais (38%) é maior em relação a pragmáticos (24%) e fatos concretos (10%). A menção a dados científicos (14%) também se destaca um pouco mais que no direito à saúde, possivelmente em razão de estudos ou estatísticas educacionais apresentadas como subsídio em algumas demandas.



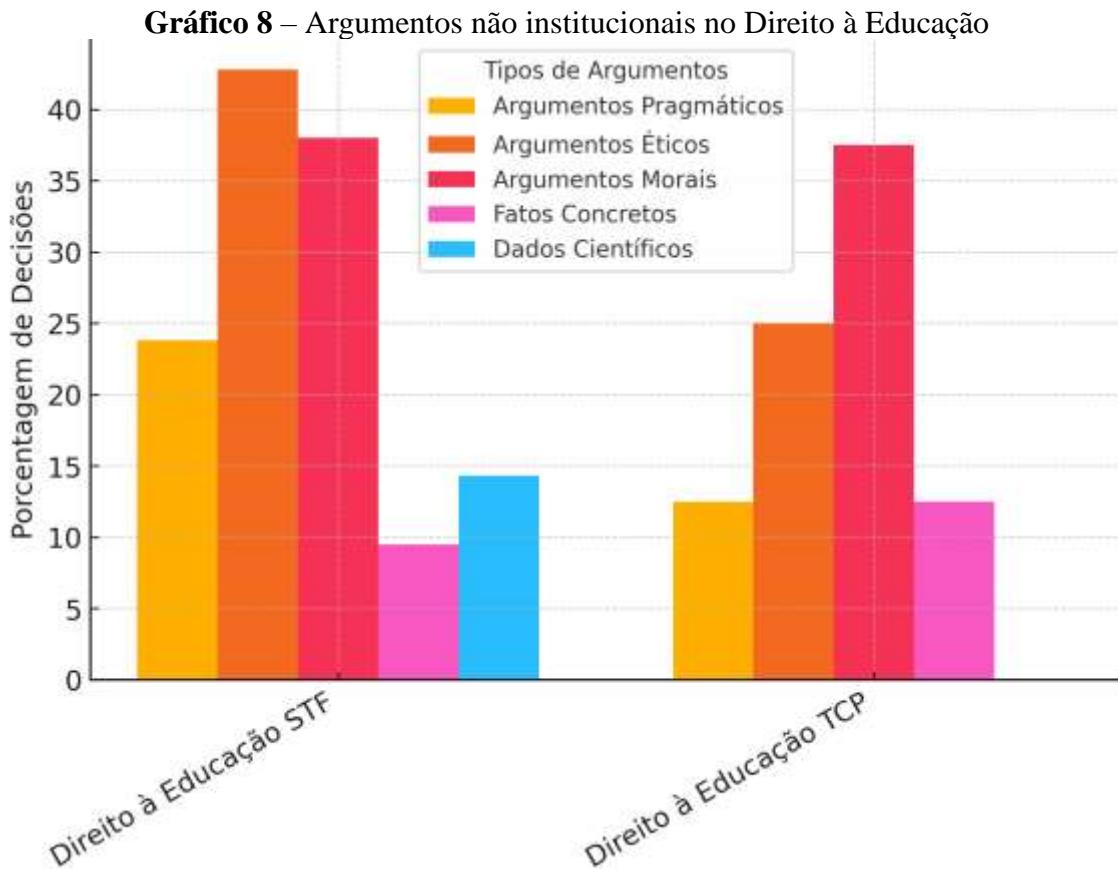
Fonte: elaborado pelo autor, 2025.

No Tribunal Constitucional Português (TCP), as ações relativas ao direito à saúde trazem 3 casos (43%) em que surgem argumentos pragmáticos e morais, ao passo que argumentos éticos aparecem em 2 acórdãos (29%). Em nenhuma das decisões foram utilizados fatos concretos ou dados científicos de modo expresso. No direito à educação, nota-se menor ocorrência de argumentos pragmáticos (13%) e fatos concretos (13%), destacando-se os argumentos morais (38%) e éticos (25%). A total ausência de dados científicos indica que, no conjunto examinado, o tribunal recorreu pouco a estatísticas ou estudos técnicos para fundamentar os julgados.



Fonte: Elaborado pelo autor, 2025.

Comparando o direito à saúde nos dois tribunais, verifica-se que o STF distribui seus argumentos não institucionais de maneira mais diversificada (pragmáticos, éticos, morais, fatos e alguns dados científicos). No TCP, surgem argumentos pragmáticos e morais (43% cada) em proporções mais altas, enquanto não se vê menção a dados científicos ou fatos concretos. Essa diferença pode decorrer do alto grau de judicialização da saúde no Brasil, que leva o STF a avaliar elementos fáticos (como orçamentos e condições de fornecimento de medicamentos) e estudos científicos (por exemplo, eficácia de tratamentos). Em Portugal, os julgados analisados se apoiam mais em valorações relacionadas a considerações práticas e morais, sem recorrer a estatísticas ou relatórios técnicos.



Fonte: elaborado pelo autor, 2025.

No STF, os argumentos éticos (43%) e morais (38%) prevalecem nas decisões que abordam o direito à educação, com incidência moderada de argumentos pragmáticos (24%) e a presença pontual de fatos concretos (10%) ou dados científicos (14%). Já no TCP, entre os poucos casos examinados de educação, aparecem sobretudo argumentos morais (38%) e éticos (25%), seguidos de pragmáticos (13%) e fatos concretos (13%), sem registro de dados científicos. Portanto, em ambas as cortes, a ponderação educacional muitas vezes envolve valorações sobre deveres do Estado, adequação de políticas e dignidade do indivíduo, enquanto aspectos quantitativos ou técnicos são menos frequentes no TCP.

**Tabela 15 – Soma das Incidências dos Argumentos Não Institucionais**

Argumentos não institucionais	STF (Saúde + Educação)	TCP (Saúde + Educação)
Argumentos Pragmáticos	31	7
Argumentos Éticos	39	4
Argumentos Morais	48	6
Fatos Concretos	19	1
Dados Científicos	10	0

Fonte: elaborado pelo autor, 2025.

Considerando a soma do direito à saúde e do direito à educação, o STF apresenta números significativamente maiores em todas as categorias de argumentos não institucionais. Argumentos morais (48) e éticos (39) lideram em termos de incidências no STF, seguidos pelos pragmáticos (31). Além disso, o STF se mostra mais propenso a inserir fatos concretos (19) e dados científicos (10) em seus julgados, o que pode estar vinculado ao perfil intensamente contencioso das políticas públicas no Brasil. Já no TCP, as incidências são bem menores em cada categoria, com destaque para os argumentos pragmáticos (7) e morais (6), enquanto não se registrou qualquer caso de citação de dados científicos (0). Esse panorama geral confirma que o STF lida com maior volume de ações judiciais que demandam fundamentos de natureza prática e fática, enquanto o TCP, embora também utilize argumentos não institucionais, o faz em menor escala, refletindo a amostragem reduzida de litígios ou o foco em outras dimensões argumentativas.

Para exemplificar a utilização dos argumentos não institucionais nas decisões analisadas, trazemos abaixo a citação do argumento pragmático na ADPF 347 (Brasil, 2015) e dos argumentos éticos, argumentos morais, fatos concretos e dados científicos no acórdão da ADPF 460 (Brasil, 2020):

Ao Supremo cumpre interferir nas escolhas orçamentárias e nos ciclos de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, mas sem detalhá-las. Deve formular ordens flexíveis, com margem de criação legislativa e de execução a serem esquematizadas e avançadas pelos outros Poderes, cabendo-lhe reter jurisdição para monitorar a observância da decisão e o sucesso dos meios escolhidos. (Brasil, 2015, p. 36) [Argumento pragmático]

Quando se trata do melhor interesse da criança e da construção de uma sociedade livre, justa e plural, por mais razão ainda, a autonomia da vontade dos pais não pode obstar a proposta progressista da Constituição. Em especial, a autonomia da vontade dos pais não pode ditar os termos em que os profissionais da educação vão exercer seu mister, por toda a expertise e experiência adquirida por aqueles que pensam o ambiente escolar. Por ambas as razões, a liberdade religiosa ou filosófica não se presta a travestir o abuso de poder familiar. (Brasil, 2020, p. 25) [Argumento ético]

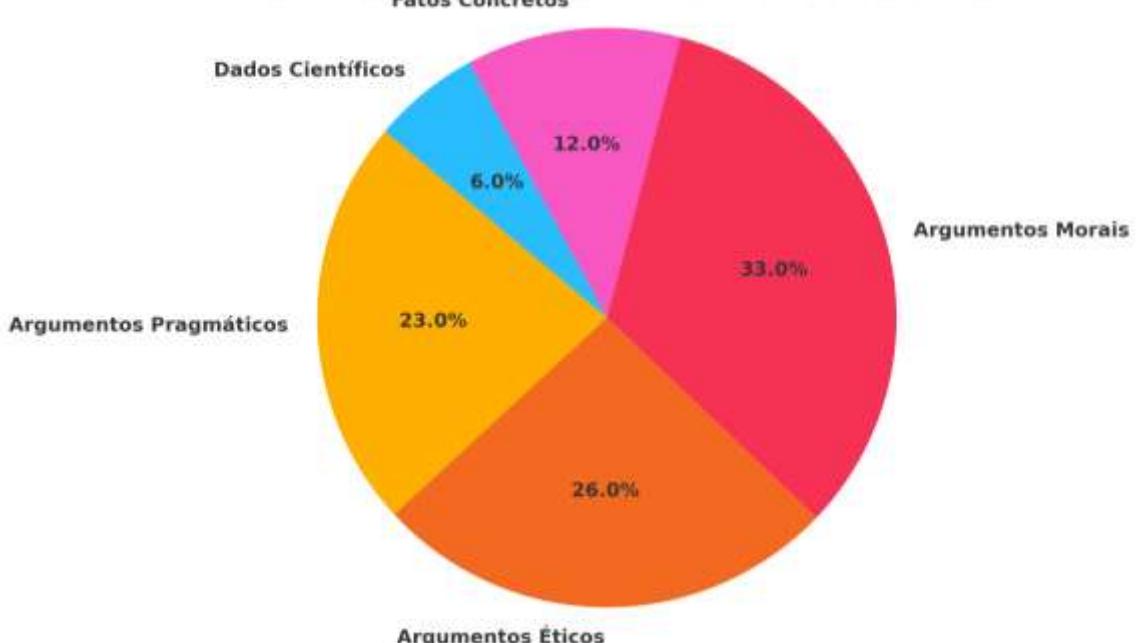
[...] o dever estatal de promoção de políticas públicas de igualdade e não discriminação impõe a adoção de um amplo conjunto de medidas, inclusive educativas, orientativas e preventivas, como a discussão e conscientização sobre as diferentes concepções de gênero e sexualidade. (Brasil, 2020, p. 23) [Argumento moral]

Nessa temática, destaco que em pesquisa realizada pela CNT/Sensus em 2008, a pedido da revista Veja, os pais responderam à pergunta “Qual é a principal missão da escola?”, atribuindo igual destaque ao papel de formar cidadãos (44%) e ao de contribuir para a formação profissional (44%), relegando o ensino das matérias a um terceiro plano (12%). A valorização da formação de cidadãos foi também destacada pelos professores na pesquisa (78%). (Brasil, 2020, p. 22) [Fato concreto]

De acordo com o Censo 2010 do IBGE, são religiões amplamente hegemônicas no Brasil a católica e a evangélica, representadas, respectivamente, por 65% e 22,2% da

população, em oposição às minoritárias, como o espiritismo (2%), as testemunhas de Jeová (0,7%), a umbanda (0,2%), o budismo (0,1%), o candomblé (0,09%), as novas religiões orientais (0,08%), o judaísmo (0,06%) e as tradições esotéricas (0,04%), sendo essas as dez religiões de maior expressividade no Brasil. (Brasil, 2020, p. 31) [Dados científicos]

**Gráfico 9 - Incidência dos Argumentos Não Institucionais no Total dos Acórdãos**



Fonte: elaborado pelo autor, 2025.

Este gráfico reúne de forma global a distribuição dos argumentos não institucionais (pragmáticos, éticos, morais, fatos concretos e dados científicos) em todos os acórdãos examinados, tanto no STF quanto no TCP, para os direitos à saúde e à educação. Observa-se que a maior parte das decisões no STF recorre a argumentos morais ou éticos em volume expressivo, seguidos pelos argumentos pragmáticos e, em menor grau, por fatos concretos e dados científicos. Já no TCP, ainda que surjam igualmente argumentos pragmáticos ou morais, a incidência total é proporcionalmente mais baixa, especialmente no que diz respeito a dados científicos, que não foram mencionados nos casos analisados.

Em síntese, o STF lida com um número maior de demandas que exigem fundamentação prática e fática ao passo que o TCP apresenta menos julgados nos quais essas informações são mobilizadas. O resultado reflete a diferença de contexto entre os sistemas judiciais, com o tribunal brasileiro recebendo volume significativo de ações em que a dimensão concreta e as justificações de ordem moral ou ética são fortemente suscitadas pelas partes.

## 6 CONCLUSÃO

A presente dissertação examinou como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Constitucional Português (TCP) fundamentam suas decisões a respeito dos direitos fundamentais sociais à saúde e à educação, especialmente em situações de conflitos entre princípios, restrições orçamentárias e políticas públicas. Partindo dos referenciais teóricos da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy e da teoria da argumentação jurídica, analisou-se um conjunto de acórdãos selecionados no período de 2000 a 2020, com o intuito de averiguar a forma como cada tribunal emprega argumentos institucionais (leis, precedentes e doutrina) e não institucionais (pragmáticos, éticos, morais, fatos concretos e dados científicos), bem como a aplicação de princípios específicos (vedação do retrocesso, proibição de proteção insuficiente, progressividade, reserva do possível) e do direito ao mínimo existencial.

Os resultados evidenciaram que, no STF, prevalece uma abordagem pautada em dispositivos normativos e precedentes, sendo a doutrina menos frequente, sobretudo nos casos relacionados ao direito à saúde. A judicialização intensa de demandas de saúde no Brasil, incluindo pedidos de fornecimento de medicamentos e tratamentos, contribui para o STF recorrer amplamente a leis e jurisprudência consolidada. Ao mesmo tempo, observou-se a ênfase em princípios como o direito à vida e a dignidade humana, sobretudo quando contrapostos ao princípio da reserva do possível. Quanto ao direito à educação, constatou-se menor incidência de princípios como a vedação ao retrocesso, embora surja a preocupação com a proibição de proteção insuficiente e a discussão sobre limites orçamentários.

No TCP, notou-se uma utilização mais frequente de doutrina nos acórdãos analisados, quando comparada aos casos brasileiros, tanto no direito à saúde quanto no direito à educação. Apesar disso, a corte portuguesa apresenta um número proporcionalmente menor de decisões que recorrem a dados científicos ou fatos concretos. De forma geral, as demandas que chegam ao TCP, no conjunto examinado, envolvem menos colisões diretas acerca de recursos orçamentários ou retrocessos na garantia dos direitos, ao passo que o tribunal se debruça em argumentos de natureza principiológica e fundamentos teóricos.

A análise dos princípios recorrentes mostrou que, no STF, são frequentes as discussões em torno da reserva do possível e da vedação ao retrocesso, sobretudo no direito à saúde, bem como a referência ao direito ao mínimo existencial, ainda que em proporção limitada. Já o TCP praticamente não discutiu o retrocesso em saúde ou educação nos acórdãos levantados, mas registrou menções pontuais ao mínimo existencial em alguns julgados sobre educação. No que se refere às sanções impostas aos entes estatais, o STF apresentou alguns casos de imposição

de medidas coercitivas ao administrador (por exemplo, astreintes ou obrigação de fazer), enquanto no TCP não foi identificada imposição de sanções, possivelmente refletindo a menor litigância com esse perfil.

Assim, embora os dois tribunais sejam representantes de sistemas jurídicos de tradição jurídica do *civil law* e lidem com direitos sociais constitucionalmente protegidos, suas decisões assumem feições distintas. O STF costuma priorizar respostas diretas a uma alta demanda judicial, fundamentando-se em jurisprudência prévia e leis específicas, e, em diversas ocasiões, concede tutelas que determinam prestações positivas imediatas. Já o TCP demonstra maior peso à fundamentação doutrinária e à avaliação conceitual, com menor recorrência à adoção de sanções ou justificações baseadas em fatos concretos. Tais distinções resultam das particularidades históricas e socioeconômicas de cada país, bem como do volume e natureza das ações que chegam aos respectivos tribunais constitucionais.

Este trabalho corrobora a compreensão de que a efetividade dos direitos fundamentais sociais à saúde e à educação requer não apenas a aplicação de normas constitucionais e infraconstitucionais, mas também a ponderação criteriosa entre princípios, além de um exame racional das limitações orçamentárias e possibilidades fáticas. A teoria de Robert Alexy se mostrou valiosa para decifrar a estrutura argumentativa adotada por ambos os tribunais, revelando que a máxima da proporcionalidade, a identificação de princípios preponderantes e preteridos, bem como a distinção entre argumentos institucionais e não institucionais, facilitam o entendimento das escolhas de cada corte ao resolver colisões no âmbito dos direitos sociais.

Por fim, constatou-se que, diante de desafios como a judicialização massiva no Brasil e as preocupações com sustentabilidade orçamentária em Portugal, cada tribunal desenvolve diferentes estratégias argumentativas para cumprir a tarefa de concretizar direitos fundamentais sociais.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2001.
- ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: A teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, p. 50-76, 2008.
- ALEXY, Robert. **Coleção Fora de Série - Teoria Discursiva do Direito - 3ª Edição 2019**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p.91. ISBN 9788530982829. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982829/>. Acesso em: 11 fev. 2025.
- BAPTISTA, Flávia de Souza Martins. **Judicialização da saúde e racionalização das demandas**: uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre direito sanitário de 2017 a 2020. Universidade Federal de Juiz de Fora: UFJF, 2022.
- BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro, **Renovar**, 2011. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/389042195/Ana-Paula-de-Barcellos-a-Eficacia-Juridica-Dos-Principios-Constitucionais-2011>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- BARROSO, L. R.; BARCELLOS, A. P. de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 232, p. 141–176, 2003. DOI: 10.12660/rda.v232.2003.45690. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45690>. Acesso em: 08 mar. 2025.
- BARROSO, Luís Roberto. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional. **Boletim de Direito Administrativo**, mar., p.156-166, 1997. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiG\\_yX3-fxAhVJq5UCHaBWA6UQFjABegQICxAD&url=https%3A%2F%2Fwww.portaldeperiodicos.idp.edu.br%2Fcadernovirtual%2Farticle%2Fdownload%2F544%2F358&usg=AOvVaw229S\\_N8H0qjzsipZXSm357](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiG_yX3-fxAhVJq5UCHaBWA6UQFjABegQICxAD&url=https%3A%2F%2Fwww.portaldeperiodicos.idp.edu.br%2Fcadernovirtual%2Farticle%2Fdownload%2F544%2F358&usg=AOvVaw229S_N8H0qjzsipZXSm357). Acesso em: 10 mar. 2025.
- BOMFIM, Bruna Marcelle Cancio. **Os desafios da pesquisa empírica no âmbito do direito**. Revista Direito UNIFACS. Salvador, n. 242, ago. 2020, p. 14-15.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 out. 1988. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 Out. 2020.
- BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, p. 3, 26 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 6 mar. 2025.

**BRASIL. Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018.** Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, p. 1, 9 out. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm). Acesso em: 6 mar. 2025.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.** Altera os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal, estabelecendo normas para a educação fundamental e dando outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 set. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm). Acesso em: 08 mar. 2025.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.** Dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm). Acesso em: 08 mar. 2025.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.** Acrescenta o § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a redação dos arts. 6º, 208, 211 e 212 da Constituição Federal, ampliando a obrigatoriedade da educação básica dos 4 aos 17 anos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 nov. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm). Acesso em: 08 mar. 2025.

**BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente:** promulgado em 13 de julho de 1990. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. (Coleção Saraiva de Legislação).

**BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

**BRASIL. Lei nº 11.114 de 16 de maio de 2005.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11114.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11114.htm). Acesso em 20 Out. 2020.

**BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 6 mar. 2025.

**BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 set. 1990.** Portal da Legislação. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em 20 Out. 2020.

**BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 07 mar. 2025.

**BRASIL. Regimento Interno Supremo Tribunal Federal (1980).** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacao/regimentointerno/anexo/rstf.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.351 – PR.** Requerente/Agravante: Confederação Nacional do Turismo – CNTUR / Confederação

Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC. Recorrido/Agravado: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Intdo) / Governador do Estado do Paraná (Intdo). Relator: Ministra Rosa Weber. Brasília, 24 de agosto de 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753837174>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.530 (Distrito Federal)**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Edson Fachin. Órgão julgador: Plenário. Brasília, 27 mar. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752755069>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.543 (Distrito Federal)**. Requerente/agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB). Relator: Ministro Edson Fachin. Órgão julgador: Plenário. Brasília, 11 maio 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.007-7 (Pernambuco)**. Requerente: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN. Recorridos: Governador do Estado de Pernambuco, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Relator: Ministro Eros Grau. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Brasília, 31 ago. 2005. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266615>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.537 (Alagoas)**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE. Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, Governador do Estado de Alagoas. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Órgão julgador: Plenário. Brasília, 24 ago. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753837203>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.580 (Alagoas)**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE. Intimados: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, Denise Dourado Dora. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Órgão julgador: Plenário. Brasília, 24 ago. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754500976>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.038 (Alagoas)**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Intimado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Órgão julgador: Plenário. Brasília, 24 ago. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754500976>. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.950-3 (São Paulo).** Requerente: Confederação Nacional do Comércio. Recorridos: Governador do Estado de São Paulo, Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Eros Grau. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Brasília, 3 nov. 2005. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266615>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.728**. Requerente: Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Requeridas: Mesa da Câmara dos Deputados e Mesa do Senado Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 ago. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=680552148&docTP=TP&priID=5259991>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946**, Distrito Federal. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Sydney Sanches. Julgado em: 03 abr. 2003. Diário da Justiça, Brasília, DF, 13 jun. 2003. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn%3Alex%3Abr%3Asupremo.tribunal.federal%3Bplenario%3Aacordao%3Badi%3A2003-04-03%3B1946-1747623>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.395.**  
Requerente: Partido dos Trabalhadores (PT). Requerido: Presidente da República e Congresso  
Nacional. Relator: Min. Sydney Sanches. Julgado em: 04 abr. 2002. Diário da Justiça,  
Brasília, DF, 26 abr. 2002. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=250268>. Acesso em: 18  
mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.024**. Requerente: Partido Comunista do Brasil (PCdoB). Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Ilmar Galvão. Julgado em: 15 dez. 1999. Diário da Justiça, Brasília, DF, 16 mar. 2001. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=250269>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.728.**  
Requerente: Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Requerido: Presidente da  
República e Congresso Nacional. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 06 dez. 2024.  
Diário da Justiça, Brasília, DF, 20 dez. 2024. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: 18 mar. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo no Recurso Extraordinário n. 255.627-1 (RS).** Requerente: Município de Porto Alegre. Réu: Carlos Alberto Ebeling Duarte. Relator: Ministro Nelson Jobim. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 21 nov. 2000. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365054>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo no Recurso Extraordinário n. 259.508-0 (RS).** Requerente: Município de Porto Alegre. Réu: Patrício Palácio de Souza. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 8 ago. 2000. Pesquisa

de Jurisprudência. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=351209>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo no Recurso Extraordinário n. 271.286-8 (RS)**. Requerente: Município de Porto Alegre. Réu(s): Diná Rosa Vieira. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 12 set. 2000. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=335538>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 671 (Distrito Federal)**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Órgão julgador: Plenário. Brasília, 16 jun. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753175112>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 43.156 (Goiás)**. Agravante: Estado de Goiás. Agravado: Ministério Público do Estado de Goiás.

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Relatora: Ministra Rosa Weber. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 21 dez. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754955969>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Suspensão de Liminar n. 764 (Amazonas)**. Agravante: Estado do Amazonas. Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Órgão julgador: Plenário. Brasília, 4 fev. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7915398>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Suspensão de Liminar n. 815 (São Paulo)**. Requerentes: Município de São Paulo, Estado de São Paulo. Réu: Cristiano Galvão Rocha. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Órgão julgador: Plenário. Brasília, s.d. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8625237>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada n. 761 (Distrito Federal)**. Agravante: Município de São Paulo. Agravado:

Rafael Fabrício Viscardi Kawasaki. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Órgão julgador: Plenário. Brasília, 7 maio 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8590045>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Suspensão de Liminar n. 47 (Pernambuco)**. Requerente: Estado de Pernambuco. Réus: União, Ministério Público

Federal, Ministério Público do Estado de Pernambuco, Município de Petrolina. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Brasília, 17 mar. 2010. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610254>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada n. 175 (Ceará)**. Requerente: União. Réus: Ministério Público Federal, Clarice Abreu de Castro Neves, Município de Fortaleza, Estado do Ceará. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Brasília, 17 mar. 2010. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610255>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 734.487 (Paraná)**. Requerente: Estado do Paraná. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 3 ago. 2010. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613652>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 814.878 (Pernambuco)**. Requerente: União. Réu(s): Estado de Pernambuco, Ministério Público Federal. Relator: Ministro Teori Zavascki. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 17 mar. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8143732>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 832.985 (Rio Grande do Sul)**. Agravante: Lurdes Foggiato Marafiga. Agravado: União. Interessado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 4 ago. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9318045>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 850.973 (Bahia)**. Agravante: Estado da Bahia. Agravado: Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 22 set. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9611374>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 858.401 (Rio Grande do Sul)**. Parte(s): União e Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Roberto Barroso. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 27 out. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9792795>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 859.350 (Santa Catarina)**. Agravante: União. Agravado: Rosemeri Cardoso Strutz; Município de Joinville. Relator: Ministro Teori Zavascki. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 14 abr. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8367220>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 861.196 (Rio de Janeiro)**. Requerente: Estado do Rio de Janeiro. Réu(s): Ademayr Muniz do Couto. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 17 mar. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9116422>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 869.537 (Rio Grande do Sul)**. Agravante: Associação Franciscana de Assistência à Saúde – Hospital São Francisco de Assis. Agravado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Roberto Barroso. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 27 out. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9783517>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 879.204 (Rio de Janeiro)**. Agravante: Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Isaque Pereira Silva, representado por Angélica Borges Pereira da Silva. Relatora: Ministra Rosa Weber. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 28 abr. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8439004>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 884.502 (Rio Grande do Norte)**. Agravante: Josefa Maria de Franca Oliveira. Agravado: União. Relator: Ministro Roberto Barroso. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 27 out. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9822396>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 890.210 (São Paulo)**. Requerente: Rosenil Nihany. Réu(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 6 out. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9752304>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 892.114 (Minas Gerais)**. Requerente: Município de Uberaba. Réu(s): Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora: Ministra Rosa Weber. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 30 jun. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9116422>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 894.085 (São Paulo)**. Agravante: Município de São Paulo. Agravado: Paulo Henrique Genovez Nogueira Mello. Relator: Ministro Roberto Barroso. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 15 dez. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10275124>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 904.217 (Minas Gerais)**. Requerente: União. Réu(s): Estado de Minas Gerais; Maria das Graças Souza Vieira. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 27 out. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9730001>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 918.052 (Bahia)**. Requerente: Estado da Bahia. Réu(s): Ana Vitória Muniz de Santana, representada por sua genitora Ana Lídia da Silva Muniz. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 17 nov. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9908839>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 918.185 (Rio Grande do Sul)**. Agravante: União. Agravado: S D F, representada por Roseara Montanher. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 10 nov. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9957920>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 963.232 (Santa Catarina)**. Agravante: União. Agravado: Estado de Santa Catarina; Ministério Público Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 22 jun. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753179860>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.237.488 (Pernambuco)**. Agravante: Estado de Pernambuco. Agravada: Lorena de Melo Bezerra. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 3 mar. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752236802>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.243.570 (Rio de Janeiro)**. Agravante: Município do Rio de Janeiro. Agravada: Elisete Antônia Ramos. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Plenário. Brasília, 14 fev. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752521841>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.250.997 (Pernambuco)**. Agravante: Estado de Pernambuco. Agravado: Genildo Pedro da Silva. Relator: Ministro Edson Fachin. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 29 jun. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753201903>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.250.074 (Pernambuco)**. Agravante: Estado de Pernambuco. Agravado: Davi da Silva Santos, representado por Odair José dos Santos. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 8 jun. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752955347>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.250.969 (Pernambuco)**. Agravante: Estado de Pernambuco. Agravada: Maria do Carmo Vilar. Relatora: Ministra Rosa Weber. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 4 maio 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752650178>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.249.902 (São Paulo)**. Agravante: Estado de São Paulo. Agravada: A.C.O.R., representada por F.R. Relatora: Ministra Rosa Weber. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 4 maio 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752649891>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.260.235 (Rio Grande do Sul)**. Agravante: Estado do Rio Grande do Sul. Agravada: Helen Caroline Lopes Forini. Interessado: Município de Caxias do Sul. Relator: Ministro Edson Fachin. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 30 nov. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754637564>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.267.067 (Pernambuco)**. Agravante: Estado de Pernambuco. Agravado: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Relator: Ministro Edson Fachin. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 23 nov. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754516379>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.269.211 (Rio de Janeiro)**. Agravante: Célio de Oliveira Menezes. Agravados: Estado do Rio de Janeiro, Município do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Plenário. Brasília, 31 ago. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754163058>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.278.650 (Pernambuco)**. Agravante: Estado de Pernambuco. Agravado: Carlos Eduardo Arruda da Silva, representado por Taciana Silva de Miranda. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Plenário. Brasília, 8 set. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754168352>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.287.156 (São Paulo)**. Agravante: Claudionor Viana dos Santos. Agravados: Estado de São Paulo, Município de São Paulo. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 26 out. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754274808>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 696.077 (Rio Grande do Sul)**. Agravante: Estado do Rio Grande do Sul. Agravada: Julia Daniele Dutra (representada por Gilmar Antônio Dutra). Relatora: Ministra Rosa Weber. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 2 jun. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8695556>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 814.425 (Alagoas)**. Agravante: José Umberto Pinto Pereira. Agravado: União. Interessado: Estado de Alagoas. Relator: Ministro Roberto Barroso. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 27 out. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9792913>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 831.385 (Rio Grande do Sul)**. Agravante: Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Floriani Silva dos Santos. Relator: Ministro Roberto Barroso. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 17 mar. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8143345>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.250.853 (Pernambuco)**. Agravante: União. Agravado: José Amaro dos Santos. Relator: Ministro Roberto Barroso. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 29 jun. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753399325>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.259.722 (Ceará)**. Agravante: União. Agravada: Sonia Costa Belli. Relator: Ministro Edson Fachin. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 24 ago. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753659734>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 864.204 (Paraná)**. Requerente: União. Réus: Estado do Paraná, Celita Muller. Relatora: Ministra Rosa Weber. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 23 jun. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9115303>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 516.671 (Rio Grande do Sul)**. Requerente: União. Ré: Sociedade Hospitalar de Caridade de Taquara. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 1º jun. 2010. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613075>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 850.154 (Rio Grande do Sul)**. Agravante: Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: PDO, representada por Márcia Liane Rosa Quethemann. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 24 fev. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7923695>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 863.187 (Rio Grande do Sul)**. Agravante: Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Ministra Rosa Weber. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 14 abr. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8363463>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 863.596 (Rio Grande do Sul)**. Agravante: Estado do Rio Grande do Sul. Agravada: G. M. H., representada por Carmen Lucia de Oliveira de Mello. Relatora: Ministra Rosa Weber. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 12 maio 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8557495>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 896.792 (Distrito Federal)**. Agravante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Agravada: Clarissa Ribeiro de Souza. Relatora: Ministra Rosa Weber. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 20 out. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9772972>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 903.216 (Distrito Federal)**. Agravante: Distrito Federal. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relatora: Ministra Rosa Weber. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 27 out. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9772321>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 903.565 (Espírito Santo)**. Agravante: Município de Aracruz. Agravado: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Órgão

julgador: Segunda Turma. Brasília, 6 out. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9610576>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.230.668 (Amazonas).** Agravante: Município de Manaus. Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 22 jun. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753179894>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 410.715-5 (São Paulo).** Agravante: Município de Santo André. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 22 nov. 2005. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=354801>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 545.882 (São Paulo).** Agravante: Estado de São Paulo. Agravado: Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de Bauru. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 27 out. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9807391>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 862.137 (Pernambuco).** Agravante: União. Agravado: Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Interessados: Ministério Público Federal, Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 10 out. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754115420>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.250.595 (Rio Grande do Sul).** Agravante: Universidade Federal de Santa Catarina. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 15 maio 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752787086>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54-8 QO.** Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 27 de abril de 2005. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484300>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 131 (Distrito Federal).** Requerente: Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria – CBOO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Órgão julgador: Plenário. Brasília, 29 jun. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754150596>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 460 (Paraná).** Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Prefeita do Município de Cascavel, Câmara Municipal de Cascavel. Relator: Ministro Luiz Fux. Órgão julgador: Plenário. Brasília, 29 jun. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753445537>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 461 (Paraná).** Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Prefeito do Município de Paranaguá, Câmara Municipal de Paranaguá. Relator: Ministro Roberto Barroso. Órgão julgador: Plenário. Brasília, 24 ago. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753886751>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 467 (Minas Gerais).** Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Prefeita do Município de Ipatinga, Câmara Municipal de Ipatinga. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Órgão julgador: Plenário. Brasília, 29 maio 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753189469>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo n. 831.280 (Minas Gerais).** Parte(s): Município de Leopoldina e Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 27 out. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9975285>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 792.376 (Rio Grande do Norte).** Requerente: Estado do Rio Grande do Norte. Ré: Maria Marlene Reis de Oliveira. Relator: Ministro Luiz Fux. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 26 maio 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8677914>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 34.448.** Impetrante: Associação Nacional dos Servidores do IBAMA (ASIBAMA). Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 10 ago. 2016. Diário da Justiça, Brasília, DF, 26 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=13245678>. Acesso em: 18 mar. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 (Distrito Federal).** Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão julgador: Plenário. Brasília, 9 set. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 656 (Distrito Federal).** Requerente: Rede Sustentabilidade. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Órgão julgador: Plenário. Brasília, 22 jun. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753655549>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 581.488 (Rio Grande do Sul).** Requerente: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul. Réus: União, Município de Canela, Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Plenário. Brasília, 3 dez. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10624184>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 791.961 (Paraná).** Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Cacilda Dias Theodoro. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Plenário. Brasília, 8 jun. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753515290>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 936.790 (Santa Catarina).** Requerente: Estado de Santa Catarina. Recorrida: Márcia de Fátima Luiz. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão julgador: Plenário. Brasília, 29 maio 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753347359>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341 (Distrito Federal).** Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin. Órgão julgador: Plenário. Brasília, 15 abr. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.347 (Distrito Federal).** Requerente: Rede Sustentabilidade. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Órgão julgador: Plenário. Brasília, 3 abr. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753469020>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 855.178 (Sergipe).** Requerente: União. Ré: Maria Augusta da Cruz Santos. Relator: Ministro Luiz Fux. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Brasília, 5 mar. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8015671>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 857.623 (Santa Catarina).** Agravante: Estado de Santa Catarina. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 16 jun. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753247195>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.227.381 (Pernambuco).** Agravante: Estado de Pernambuco. Agravado: Ryan Tenório de Brito Barros, representado por Carolynne de Brito Lacerda. Relator: Ministro Edson Fachin. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 15 maio 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752725930>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.269.579 (Santa Catarina).** Agravante: Estado de Santa Catarina. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 30 nov. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754564401>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.271.514 (Pernambuco).** Agravante: Estado de Pernambuco. Agravado: Gleidson Ferreira Lima. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 23 nov. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754516500>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.291.380 (São Paulo).** Agravante: FUNSERV – Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba. Agravado: I.E.S.F., representado por A.M.S.M. Relator: Ministro Roberto Barroso. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 30 nov. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754602313>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.224.214 (Acre).** Agravante: Estado do Acre. Agravada: Maria Pastora Ferraz de Oliveira. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 4 maio 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752676186>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Tutela Provisória n. 194 (São Paulo).** Requerente: Município de Chorozinho. Recorrido: Relator da AR n° 5006325-85.2017.4.03.0000 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Interessados: União e Ministério Público Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Plenário. Brasília,

31 ago. 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754162633>. Acesso em: 30 mar. 2021.

CAMIN, Gustavo Vinícius; FACHIN, Zulmar. Teoria dos direitos fundamentais: primeiras reflexões. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 15, n. 1, p. 41-54, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3887/2581>. Acesso em: 18 mar. 2025.

CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: Machado, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 39-82.

CAVALHER, S.; AUGUSTO, L.; DIAS, B. S. As problemáticas e os limites da atuação da corte suprema: a competência do Supremo Tribunal Federal e o ativismo judicial. **Ponto de Vista Jurídico**, v. 13, n. 1, p. e3229–e3229, 9 jul. 2024.

COELHO, Claudio Carneiro Bezerra Pinto. O “novo” constitucionalismo em tempos de austerdade fiscal e o papel das cortes constitucionais no Brasil e em Portugal. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário (RDIET)**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 32–75, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rdiet/article/view/8635>. Acesso em: 15 mar. 2025.

COSTA, Fabricio Veiga; MOTTA, Ivan Dias da; ARAÚJO, Dalvaney Aparecida de. JudicIALIZAÇÃO DA SAÚDE: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CASO DOS MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 845–864, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4809/3640>. Acesso em: 10 mar. 2025.

DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades. **Possibilidades e limites do controle judicial sobre as políticas públicas de saúde – um contributo para a dogmática do direito à saúde**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

FAVARETTO, Sandra Helena. **O princípio da proibição de proteção insuficiente como concretização adequada do direito fundamental contra despedida arbitrária ou sem justa causa**. 2019. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-10092021-151939/en.php>. Acesso em: 23 fev. 2025.

FERREIRA, Kélvia Faria. **A atuação do Tribunal Constitucional Português no contexto de crise: a supremacia judicial em foco**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Juiz de Fora: UFJF, 2018.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões – MAD. **Universitas Jus**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/1206/1149>. Acesso em: 23 fev. 2025.

FURTADO, Miguel. O princípio fundamental da separação e interdependência de poderes e a crise económico-financeira: o Tribunal Constitucional Português. In: R-LEGO - **Revista Lusófona de Economia e Gestão das Organizações**. 2019. Disponível em: <https://recil.ulusofona.pt/items/635d2a81-e990-4928-9fbf-c2bb5535f4b7>. Acesso em: 15 mar. 2025.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. O princípio da vedação de retrocesso na jurisprudência pátria - análise de precedentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 36, jun. 2010. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao036/sergio\\_tejada.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao036/sergio_tejada.html). Acesso em: 23 fev. 2025.

GOMES, Mário Soares Caymmi. Apontamentos para uma análise retórica da reserva do possível como limitador da eficácia dos direitos fundamentais. **Entre Aspas**. Revista da UNICORP, Bahia, v.3 (Março2013). Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2019/11/ARTIGO-6-VOL-3-Apontamentos-para-uma-an%C3%A1lise-ret%C3%B3rica-da-reserva-do-poss%C3%ADvel.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. -. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

IGREJA, Rebecca Lemos. **O Direito como objeto de estudo empírico**: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra Rocha. **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: REED, 2017. p. 11-38.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MIRANDA, Maria Isabel Gonçalves de. **Os limites jurisdicionais do Tribunal Constitucional**: A criação de direito pelos juízes do Tribunal Constitucional. Universidade de Lisboa: 2019.

MOTTA, Alice Lima Silva; CARVALHO, Augusto César de. A progressividade dos direitos sociais no contexto de crises econômicas e reformas. **Revista de Direito - Trabalho, Sociedade e Cidadania**, [S. l.], v. 8, n. 8, p. 120–131, 2020. Disponível em: <https://revista.iesb.br/revista/index.php/ojsiesb/article/view/100..> Acesso em: 23 fev. 2025.

NASCIMENTO, Isabel Cristina Campos Vieira do. **O princípio da reserva do possível e a ponderação**: uma proposta de critérios para análise da confiabilidade epistêmica de premissas empíricas e normativas. Universidade Federal de Juiz de Fora: UFJF, 2021.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas, 2006.

PINTO, Élida Graziane. **Financiamento dos direitos à saúde e à educação uma perspectiva constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

PORUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n. 123/2015.** Relatora: Conselheira Maria José Rangel de Mesquita. Requerentes: A. S.A.; B. Lda.; C. Lda. Recorrido: D. Lda. 3<sup>a</sup> Secção, 12 fev. 2015. Disponível em:  
<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150123.html>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PORUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n. 136/2020.** Relator: Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro. Recorrentes: A., B., C. e D. Recorrido: E. 3<sup>a</sup> Secção, 13 maio 2020. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200136.html>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PORUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n. 216/2015. Relatora:** Conselheira Ana Guerra Martins. Requerente: A. Lda. Recorridos: Infarmed – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.; Ministério da Economia e do Emprego; S.A.; C., S.A. 2<sup>a</sup> Secção, 8 abr. 2015. Disponível em:  
<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150216.html>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PORUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n. 262/2020.** Relatora: Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros. Recorrentes: A., S.A.; B., S.L., Sucursal Portugal; pais dos menores. Recorrido: Ministério Público (em representação dos menores). 1<sup>a</sup> Secção, 13 maio 2020. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200262.html>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PORUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n. 269/2010.** Relator: Conselheiro Vítor Gomes. Recorrente: A., S.A. 3<sup>a</sup> Secção, 29 jun. 2010. Disponível em:  
<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100269.html>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PORUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n. 338/2010.** Relator: Conselheiro Jorge Borges Soeiro. Requerente: Deputados. Recorrido: Assembleia da República. Plenário, 22 set. 2010. Disponível em: <[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100338.html](https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100338.html)>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PORUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n. 382/2017.** Relator: Conselheiro Pedro Machete. Recorrente: não descrito. Recorrido: A. Relatora adicional: Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros. Recorrentes adicionais: A., S.A.; B., S.L., Sucursal Portugal; pais dos menores. Recorrido adicional: Ministério Público (em representação dos menores). 2<sup>a</sup> Secção, 13 maio 2020. Disponível em:  
<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170382.html>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PORUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n. 395/2020.** Relator: Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro. Recorrente: Centro Hospitalar do Porto, E.P.E. Recorrido: Ministério Público. 3<sup>a</sup> Secção, 13 jul. 2020. Disponível em:  
<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200395.html>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PORUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n. 401/2011.** Relator: Conselheiro João Cura Mariano. Recorrente: A. Recorrido: C. Plenário, 22 set. 2011. Disponível em:  
<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110401.html>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PORUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n. 413/2014.** Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha. Recorrente: Deputados. Recorrido: Assembleia da República. Plenário, 30 maio 2014. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140413.html>. Acesso em: 06 mar. 2025.

PORUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n. 465/2014.** Relator: Conselheiro Fernando Ventura. Recorrente: Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira. Plenário, 17 jun. 2014. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140465.html>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PORUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n. 491/2008.** Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues. Recorrente: Vice-Reitor da Universidade Técnica de Lisboa. Recorrido: A. 2<sup>a</sup> Secção, 7 out. 2008. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080491.html>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PORUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n. 509/2002.** Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida. Recorrente: Presidente da República. Recorrido: Presidente da Assembleia da República. Plenário, 19 dez. 2002. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020509.html>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PORUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n. 509/2015.** Relator: Conselheiro Fernando Ventura. Recorrente: Sindicato dos Professores da Região Centro. Recorrido: Ministério da Educação e Ciência. 2<sup>a</sup> Secção, 13 out. 2015. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150509.html>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PORUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n. 594/2012.** Relator: Conselheiro Vítor Gomes. Recorrente: A. Recorrido: Ministério da Educação e Ciência. 3<sup>a</sup> Secção, 6 dez. 2012. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120594.html>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PORUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n. 75/2010.** Relator: Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro. Requerente: Grupo de 33 Deputados. Recorrido: Assembleia da República. Plenário, 23 fev. 2010. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100075.html>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PORUGAL. Tribunal Constitucional. **Recurso Constitucional n. 150/2020.** Relator: Conselheiro José Antônio Teles Pereira. Requerente: Ministério Público. Recorrido: A. 1<sup>a</sup> Secção, 4 mar. 2020. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200150.html>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PORUGAL. Tribunal Constitucional. **Recurso Constitucional n. 218/2020.** Relatora: Conselheira Joana Fernandes Costa. Requerente: A., S.A. Recorrido: Ministério Público. 3<sup>a</sup> Secção, 17 abr. 2020. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200218.html>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PORUGAL. Tribunal Constitucional. **Recurso Constitucional n. 218/2020.** Relatora: Conselheira Joana Fernandes Costa. Requerente: A., S.A. Recorrido/Agravado: Ministério Público. 3<sup>a</sup> Secção, 17 abr. 2020. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200218.html>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PORUGAL. Tribunal Constitucional. **Recurso Constitucional n. 270/2010.** Relatora: Conselheira Ana Guerra Martins. Requerente: Ministério Público. 3<sup>a</sup> Secção, 29 jun. 2010. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100270.html>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PORUGAL. Tribunal Constitucional. **Recurso Constitucional n. 521/2000.** Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida. Requerente: JR. Recorrido: Ministério Público. 1<sup>a</sup>

Secção, 29 nov. 2000. Disponível em:  
<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000521.html>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**PORTUGAL.** Tribunal Constitucional. **Recurso Constitucional n. 592/2020.** Relator: Conselheiro José João Abrantes. Recorrente: A., Lda. Recorrido/Agravado: Autoridade de Segurança Alimentar e Económica. 1ª Secção, 10 nov. 2020. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200592.html>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**SARLET, Ingo Wolfgang.** **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

**SCAFF, Fernando Facury.** Você nem sabe, mas vive entre a reserva do possível e as escolhas trágicas. Conjur – **Revista Consultor Jurídico.** 23 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-23/contas-vista-vivemos-entre-reserva-possivel-escolhas-tragicas>. Acesso em: 10 mar. 2025.

**SCHMITT, Cristiano Heineck.** A invocação dos direitos fundamentais no âmbito das pessoas coletivas de direito privado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 37, n. 145, p. 55-70, jan./mar. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/555/r145-07.pdf?isAllowed=y&sequence=4>. Acesso em: 6 mar. 2025.

**TOLEDO, Cláudia.** Apresentação à edição brasileira. In: **ALEXY, Robert.** **Teoria da argumentação jurídica:** A teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1-17.

**TOLEDO, Cláudia.** Ativismo judicial vs. Controle judicial - Um estudo a partir da análise argumentativa da fundamentação das decisões do Poder Judiciário brasileiro e do Tribunal Constitucional da Argentina, México e Al. In: Cláudia Toledo. (Org.). **Atual Judiciário - Ativismo ou Atitude.** 1ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, v. , p. 385-422.

**TOLEDO, Cláudia.** Judicial Activism or Judicial Review – Distinction criteria and comparative analysis: Brazil, Argentina, Mexico, Germany. **Comparative Law Review**, v. 10, n. 2, p. 80-104, 2021. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3949176](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3949176). Acesso em: 15 fev. 2025.

**TOLEDO, Cláudia.** Mínimo existencial - A Construção de um conceito e seu tratamento pela Jurisprudência Constitucional Brasileira e Alemã. **Revista de Propriedade Intelectual – Direito Contemporâneo e Constituição**, Aracaju, Ano VI, v. 11, n. 01, p. 102-119, fev. 2017b. Disponível em: <http://pidcc.com.br/artigos/012017/062017.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2025.

**TOLEDO, Cláudia.** **Mínimo Existencial e dignidade humana.** In: ROCHA-CUNHA, Silvério da; BALLA, Evanthis; VASQUES, Rafael Franco. **Justiça e direitos humanos numa era de transição:** Perspectivas Cruzadas. V. N. Famalicão: Húmus, 2019. p. 27-59.

**TOLEDO, Cláudia.** **Pretensão de correção e razões transcendentais ao direito positivo no pensamento de Robert Alexy.** In: **Congresso Brasil-Alemanha de Teoria do Direito e Direito Constitucional:** conceito e aplicação do Direito em Robert Alexy. Belo Horizonte, 2014. Anais, Belo Horizonte, Imprensa Universitária da UFMG, 2014. p. 219-223.

TOLEDO, Claudia; ANGELUCCI, Paola; GOMES, Natascha. Direitos fundamentais sociais e mínimo existencial na realidade latino-americana – Brasil, Argentina, Colômbia e México. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 13, p. 214-240, 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentária**. In: SARLET, I. W; TIMM, L. B. (org.). **Direitos fundamentais, orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 63-78, 2013. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46113/44271>. Acesso em: 10 mar. 2025.

TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes; OLIVEIRA, Júlio Aguiar de. As condições e a estrutura da ponderação de princípios na Teoria Discursiva do Direito: o STF realmente pondera? **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 60, n. 238, p. 11-31, abr./jun. 2023. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/238/ril\\_v60\\_n238\\_p11](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/238/ril_v60_n238_p11). Acesso em: 15 fev. 2025.

YEUNG, Luciana. **Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais**. In: Machado, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 249-274.

## APÊNDICE A – QUADRO-PADRÃO DE FICHAMENTO DAS DECISÕES

<b><u>TERMO/Expressão de busca:</u></b> Direito à saúde					
<b><u>DADOS DO PROCESSO</u></b>					
TRIBUNAL	ÓRGÃO JULGADOR	AÇÃO	RELATOR	REQUERENTE/AGRAVANTE	RECORRIDO/AGRADO
DATA	SITUAÇÃO FÁTICA				
Endereço eletrônico					
<b><u>DECISÃO</u></b>					
<b>DISPOSITIVO:</b>					
<b>PARTE VENCEDORA</b> (Indivíduo/Associação ou Poder Público – União, Estado, Município)		<b>PRINCIPAIS RAZÕES DA DECISÃO</b>			
<b><u>PONDERAÇÃO</u></b>					
Princípios citados					
Princípios preponderantes		Princípios preferidos			
<b><u>PRINCÍPIOS RECORRENTES</u></b>					
Princípio da vedação do retrocesso		Princípio da proibição de proteção insuficiente		Princípio da progressividade	
Mínimo Existencial			Princípio da Reserva do Possível		
<b><u>SANÇÕES</u></b>					
Sanções ao administrador			Sanções ao legislador		
<b><u>ARGUMENTOS INSTITUCIONAIS</u></b>					
DISPOSITIVOS NORMATIVOS		PRECEDENTES		DOUTRINA (Autor – Obra)	
<b><u>ARGUMENTOS NÃO INSTITUCIONAIS</u></b>					
<b>ARGUMENTOS PRÁTICOS GERAIS</b>				<b>ARGUMENTOS EMPIRÍCOS</b>	
Argumentos Pragmáticos	Argumentos Éticos	Argumentos Morais	Fatos concretos	Dados científicos	

**APÊNDICE B – TABULAÇÃO CRUZADA – ACÓRDÃOS DIREITO À SAÚDE STF**

<b><u>TOTAL DE DECISÕES ANALISADAS: 61</u></b>					
<b><u>ARGUMENTOS INSTITUCIONAIS</u></b>					
<b>DISPOSITIVOS NORMATIVOS</b>		<b>PRECEDENTES</b>		<b>DOUTRINA</b>	
<b>Nº total de incidências</b> 318		<b>Nº total de incidências</b> 649		<b>Nº total de incidências</b> 172	
<b>Nº de decisões</b> 60	(%) 98%	<b>Nº de decisões</b> 57	(%) 93%	<b>Nº de decisões</b> 14	(%) 23%
<b><u>ARGUMENTOS NÃO INSTITUCIONAIS</u></b>					
<b><u>ARGUMENTOS PRÁTICOS GERAIS</u></b>					
<b>Argumentos Pragmáticos</b>		<b>Argumentos Éticos</b>		<b>Argumentos Morais</b>	
<b>Nº total de incidências</b> 26		<b>Nº total de incidências</b> 25		<b>Nº total de incidências</b> 17	
<b>Nº de decisões</b> 13	(%) 21%	<b>Nº de decisões</b> 16	(%) 26%	<b>Nº de decisões</b> 11	(%) 18%
<b><u>ARGUMENTOS EMPÍRICOS</u></b>					
<b>Fatos Concretos</b>		<b>Dados Científicos</b>			
<b>Nº total de incidências</b> 17		<b>Nº total de incidências</b> 5			
<b>Nº de decisões</b> 11	(%) 18%	<b>Nº de decisões</b> 4	(%) 7%		
<b><u>PONDERAÇÃO</u></b>					
<b>Princípios citados</b>		<b>Princípios preponderantes</b>		<b>Princípios preteridos</b>	
<b>Nº total de incidências</b> 254		<b>Nº total de incidências</b> 74		<b>Nº total de incidências</b> 37	
<b>Nº de decisões</b> 61	(%) 100%	<b>Nº de decisões</b> 52	(%) 85%	<b>Nº de decisões</b> 33	(%) 54%
<b><u>PRINCÍPIOS RECORRENTES NAS DECISÕES</u></b>					
<b>Princípio da vedação ao retrocesso</b>		<b>Princípio da proibição de proteção insuficiente</b>		<b>Princípio da progressividade</b>	
<b>Nº total de incidências</b> 12		<b>Nº total de incidências</b> 7		<b>Nº total de incidências</b> 1	
<b>Nº de decisões</b> 7	(%) 12%	<b>Nº de decisões</b> 7	(%) 12%	<b>Nº de decisões</b> 1	(%) 2%
<b>Mínimo Existencial</b>			<b>Princípio da reserva do possível</b>		

<b>PRINCÍPIOS RECORRENTES NAS DECISÕES</b>			
<b>Nº total de incidências</b>		<b>Nº total de incidências</b>	
13		17	
<b>SANÇÕES</b>			
<b>Sanções ao administrador</b>		<b>Sanções ao legislador</b>	
<b>Nº total de incidências</b>		<b>Nº total de incidências</b>	
5		0	
<b>Nº de decisões</b>		<b>Nº de decisões</b>	
5	(%) 8%	0	(%) 0%

**APÊNDICE C – TABULAÇÃO CRUZADA – ACÓRDÃOS DIREITO À EDUCAÇÃO  
STF**

<b>TOTAL DE DECISÕES ANALISADAS: 21</b>					
<b>ARGUMENTOS INSTITUCIONAIS</b>					
DISPOSITIVOS NORMATIVOS		PRECEDENTES		DOUTRINA	
<b>Nº total de incidências</b> 140		<b>Nº total de incidências</b> 205		<b>Nº total de incidências</b> 140	
Nº de decisões 20	(%) 95%	Nº de decisões 21	(%) 100%	Nº de decisões 10	(%) 48%
<b>ARGUMENTOS NÃO INSTITUCIONAIS</b>					
<b>ARGUMENTOS PRÁTICOS GERAIS</b>					
Argumentos Pragmáticos		Argumentos Éticos		Argumentos Morais	
<b>Nº total de incidências</b> 5		<b>Nº total de incidências</b> 14		<b>Nº total de incidências</b> 31	
Nº de decisões 5	(%) 24%	Nº de decisões 9	(%) 42%	Nº de decisões 8	(%) 38%
<b>ARGUMENTOS EMPÍRICOS</b>					
Fatos Concretos			Dados Científicos		
<b>Nº total de incidências</b> 2			<b>Nº total de incidências</b> 5		
Nº de decisões 2	(%) 10%	Nº de decisões 3	(%) 14%		
<b>PONDERAÇÃO</b>					
Princípios citados		Princípios preponderantes		Princípios preteridos	
<b>Nº total de incidências</b> 109		<b>Nº total de incidências</b> 26		<b>Nº total de incidências</b> 7	
Nº de decisões 21	(%) 100%	Nº de decisões 10	(%) 48%	Nº de decisões 7	(%) 33%
<b>PRINCÍPIOS RECORRENTES NAS DECISÕES</b>					
Princípio da vedação ao retrocesso		Princípio da proibição de proteção insuficiente		Princípio da progressividade	
<b>Nº total de incidências</b> 0		<b>Nº total de incidências</b> 2		<b>Nº total de incidências</b> 0	
Nº de decisões 0	(%) 0%	Nº de decisões 2	(%) 10%	Nº de decisões 0	(%) 0%
<b>Mínimo Existencial</b>			<b>Princípio da reserva do possível</b>		

<b>PRINCÍPIOS RECORRENTES NAS DECISÕES</b>			
<b>Nº total de incidências</b>		<b>Nº total de incidências</b>	
<b>Nº de decisões</b> 1	<b>(%)</b> 5%	<b>Nº de decisões</b> 3	<b>(%)</b> 14%
<b><u>SANÇÕES</u></b>			
<b>Sanções ao administrador</b>		<b>Sanções ao legislador</b>	
<b>Nº total de incidências</b>		<b>Nº total de incidências</b>	
<b>Nº de decisões</b> 0	<b>(%)</b> 0%	<b>Nº de decisões</b> 0	<b>(%)</b> 0%

## APÊNDICE D – TABULAÇÃO CRUZADA – ACÓRDÃOS DIREITO À SAÚDE TCP

<b><u>TOTAL DE DECISÕES ANALISADAS: 7</u></b>					
<b><u>ARGUMENTOS INSTITUCIONAIS</u></b>					
DISPOSITIVOS NORMATIVOS		PRECEDENTES		DOUTRINA	
Nº total de incidências 99		Nº total de incidências 105		Nº total de incidências 32	
Nº de decisões 7	(%) 100%	Nº de decisões 7	(%) 100%	Nº de decisões 5	(%) 71%
<b><u>ARGUMENTOS NÃO INSTITUCIONAIS</u></b>					
<b><u>ARGUMENTOS PRÁTICOS GERAIS</u></b>					
Argumentos Pragmáticos		Argumentos Éticos		Argumentos Morais	
Nº total de incidências 6		Nº total de incidências 2		Nº total de incidências 3	
Nº de decisões 3	(%) 43%	Nº de decisões 2	(%) 29%	Nº de decisões 3	(%) 43%
<b><u>ARGUMENTOS EMPÍRICOS</u></b>					
Fatos Concretos			Dados Científicos		
Nº total de incidências 0			Nº total de incidências 0		
Nº de decisões 0	(%) 0%	Nº de decisões 0	(%) 0%		
<b><u>PONDERAÇÃO</u></b>					
Princípios citados		Princípios preponderantes		Princípios preteridos	
Nº total de incidências 36		Nº total de incidências 10		Nº total de incidências 4	
Nº de decisões 7	(%) 100%	Nº de decisões 3	(%) 43%	Nº de decisões 3	(%) 43%
<b><u>PRINCÍPIOS RECORRENTES NAS DECISÕES</u></b>					
Princípio da vedação ao retrocesso		Princípio da proibição de proteção insuficiente		Princípio da progressividade	
Nº total de incidências 0		Nº total de incidências 1		Nº total de incidências 0	
Nº de decisões 0	(%) 0%	Nº de decisões 1	(%) 14%	Nº de decisões 0	(%) 0%
Mínimo Existencial			Princípio da reserva do possível		
Nº total de incidências 0			Nº total de incidências 0		

<b>PRINCÍPIOS RECORRENTES NAS DECISÕES</b>			
<b>Nº de decisões</b>	<b>(%)</b>	<b>Nº de decisões</b>	<b>(%)</b>
0	0%	0	0%
<b><u>SANÇÕES</u></b>			
<b>Sanções ao administrador</b>		<b>Sanções ao legislador</b>	
<b>Nº total de incidências</b>		<b>Nº total de incidências</b>	
0		0	
<b>Nº de decisões</b>	<b>(%)</b>	<b>Nº de decisões</b>	<b>(%)</b>
0	0%	0	0%

**APÊNDICE E – TABULAÇÃO CRUZADA – ACÓRDÃOS DIREITO À EDUCAÇÃO  
TCP**

<b>TOTAL DE DECISÕES ANALISADAS: 8</b>					
<b>ARGUMENTOS INSTITUCIONAIS</b>					
DISPOSITIVOS NORMATIVOS		PRECEDENTES		DOUTRINA	
Nº total de incidências 119		Nº total de incidências 134		Nº total de incidências 72	
Nº de decisões 8	(%) 100%	Nº de decisões 8	(%) 100%	Nº de decisões 7	(%) 88%
<b>ARGUMENTOS NÃO INSTITUCIONAIS</b>					
<b>ARGUMENTOS PRÁTICOS GERAIS</b>					
Argumentos Pragmáticos		Argumentos Éticos		Argumentos Morais	
Nº total de incidências 1		Nº total de incidências 2		Nº total de incidências 3	
Nº de decisões 1	(%) 13%	Nº de decisões 2	(%) 25%	Nº de decisões 3	(%) 38%
<b>ARGUMENTOS EMPÍRICOS</b>					
Fatos Concretos			Dados Científicos		
Nº total de incidências 1			Nº total de incidências 0		
Nº de decisões 1	(%) 13%		Nº de decisões 0	(%) 0%	
<b>PONDERAÇÃO</b>					
Princípios citados		Princípios preponderantes		Princípios preteridos	
Nº total de incidências 51		Nº total de incidências 14		Nº total de incidências 4	
Nº de decisões 8	(%) 100%	Nº de decisões 4	(%) 50%	Nº de decisões 3	(%) 38%
<b>PRINCÍPIOS RECORRENTES NAS DECISÕES</b>					
Princípio da vedação ao retrocesso		Princípio da proibição de proteção insuficiente		Princípio da progressividade	
Nº total de incidências 1		Nº total de incidências 0		Nº total de incidências 0	
Nº de decisões 1	(%) 13%	Nº de decisões 0	(%) 0%	Nº de decisões 0	(%) 0%
<b>Mínimo Existencial</b>			<b>Princípio da reserva do possível</b>		

<b>PRINCÍPIOS RECORRENTES NAS DECISÕES</b>			
<b>Nº total de incidências</b>		<b>Nº total de incidências</b>	
<b>Nº de decisões</b> 2	<b>(%)</b> 25%	<b>Nº de decisões</b> 1	<b>(%)</b> 13%
<b>SANÇÕES</b>			
<b>Sanções ao administrador</b>		<b>Sanções ao legislador</b>	
<b>Nº total de incidências</b>		<b>Nº total de incidências</b>	
<b>Nº de decisões</b> 0	<b>(%)</b> 0%	<b>Nº de decisões</b> 0	<b>(%)</b> 0%

**APÊNDICE F – TABELA COMPLETA DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO À SAÚDE  
NO STF**

<b>Princípios</b>	<b>Citados</b>	<b>Preponderantes</b>	<b>Preteridos</b>	<b>Total</b>
Princípio do direito à saúde	69	47	1	117
Princípio da Separação dos Poderes	40	2	0	42
Princípio do direito à vida	19	6	0	25
Princípio da reserva do possível	7	1	9	17
Princípio da dignidade da pessoa humana	10	4	0	14
Princípio do contraditório	9	0	0	9
Princípio da isonomia	4	2	0	6
Princípio do devido processo legal	7	0	0	7
Princípio da livre iniciativa	4	0	1	5
Princípio da ampla defesa	5	0	0	5
Princípio da legalidade	5	0	0	5
Princípio da razoabilidade	5	0	0	5
Princípio da proporcionalidade	4	0	0	4
Princípio do direito à igualdade	4	2	0	6
Princípio do direito à não discriminação	2	1	0	3
Princípio federativo	1	0	0	1
Princípio da subsidiariedade	2	0	0	2
Princípio da defesa do consumidor	1	0	0	1
Princípio da Liberdade	2	0	0	2
Princípio do livre comércio	1	0	0	1
Princípio livre concorrência	1	0	0	1
Princípio da soberania	1	0	0	1
Princípio da cidadania	1	0	0	1
Princípio do pluralismo político	1	0	0	1
Princípio dos valores sociais do trabalho	1	0	0	1
Princípio do interesse público	1	0	1	2
Princípio do direito à liberdade sexual	1	0	0	1
Princípio da Liberdade profissional	1	0	1	2
Princípio da segurança jurídica	1	0	0	1
Princípio da nulidade	1	0	0	1
Princípio da vedação de tortura e de tratamento desumano	1	0	0	1
Princípio do acesso à justiça	1	0	0	1
Princípio do direito à educação	1	1	0	2
Princípio democrático	2	0	0	2
Princípio da prestação jurisdicional	1	0	0	1
Princípio dos limites da coisa julgada	2	0	0	2
Princípio do acesso igualitário aos serviços de proteção da saúde	2	1	0	3
Princípio da responsabilidade solidária dos entes federados	3	0	0	3
Princípio da Cooperação	1	0	0	1
Princípio do acesso universal e igualitário à saúde	2	1	0	3

<b>Princípios</b>	<b>Citados</b>	<b>Preponderantes</b>	<b>Preteridos</b>	<b>Total</b>
Princípio da proibição do retrocesso socioambiental	1	0	0	1
Princípio da integralidade do sistema	1	0	0	1
Princípio da proibição de excesso	1	0	0	1
Princípio da legalidade orçamentária	1	0	1	2
Princípio da solidariedade	1	0	0	1
Princípio do livre exercício do trabalho	1	0	1	2
Princípio da autonomia da vontade	1	0	1	2
Princípio da Liberdade Econômica	1	0	1	2

**APÊNDICE G –TABELA COMPLETA DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO À  
EDUCAÇÃO NO STF**

<b>Princípios</b>	<b>Citados</b>	<b>Preponderantes</b>	<b>Preteridos</b>	<b>Total</b>
Princípio do direito à educação	22	11	0	33
Princípio da dignidade da pessoa humana	5	1	0	6
Princípio da Separação dos Poderes	5	1	0	6
Princípio da reserva do possível	3	0	4	7
Princípio do devido processo legal substantivo	3	1	0	4
Princípio da construção de uma sociedade livre, justa e solidária	3	1	0	4
Princípio da proteção integral da criança e do adolescente	3	1	0	4
Princípio da vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais	3	1	0	4
Princípio do direito à igualdade	3	1	0	4
Princípio do respeito à liberdade e apreço à tolerância	3	1	0	4
Princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas	3	0	0	3
Princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber	3	0	0	3
Princípio da valorização dos profissionais da educação escolar	3	0	0	3
Princípio da Liberdade	3	0	0	3
Princípio da Isonomia	3	0	0	3
Princípio da livre iniciativa	1	2	0	3
Princípio da não discriminação	2	1	0	3
Princípio da interpretação conforme à Constituição	2	1	0	3
Princípio da Proporcionalidade	3	0	0	3
Princípio da subsidiariedade	2	0	0	2
Princípio da solidariedade	2	0	0	2
Princípio do pluralismo político	2	0	0	2
Princípio da laicidade do Estado	2	0	0	2
Princípio da liberdade de consciência e de crença	2	0	0	2
Princípio do direito fundamental à igualdade de gênero	2	0	0	2
Princípio da livre iniciativa econômica	0	1	1	2
Princípio da proteção ao consumidor	1	0	1	2
Princípio da legalidade	1	1	0	2
Princípio da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado	2	0	0	2

<b>Princípios</b>	<b>Citados</b>	<b>Preponderantes</b>	<b>Preteridos</b>	<b>Total</b>
Princípio da neutralidade política e ideológica	1	0	0	1
Princípio da autonomia da vontade	1	0	0	1
Princípio da consensualidade	1	0	0	1
Princípio da obrigatoriedade das convenções	1	0	0	1
Princípio da ordem econômica	1	0	0	1
Princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e adolescente	1	0	0	1
Princípio do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública	1	0	0	1
Princípio da separação dos poderes (variação)	1	0	0	1
Princípio da Solidariedade dos entes públicos	1	0	0	1
Princípio da reserva do possível [por conceito]	0	0	1	1
Princípio da Liberdade de Religião	0	0	1	1

**APÊNDICE H – TABELA COMPLETA DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO À SAÚDE  
NO TCP**

<b>Princípios</b>	<b>Citados</b>	<b>Preponderantes</b>	<b>Preteridos</b>	<b>Total</b>
Princípio do direito à saúde	6	2	0	8
Princípio da proporcionalidade	5	3	0	8
Princípio da proibição do excesso	4	3	0	7
Princípio da dignidade humana	4	2	0	6
Princípio da legalidade	2	0	2	4
Princípio do livre desenvolvimento da personalidade	1	1	0	2
Princípio geral da proibição do trabalho infantil	1	1	0	2
Princípio da liberdade de expressão e informação	1	0	1	2
Princípio do pátrio poder	1	0	1	2
Princípio do direito de propriedade	1	0	0	1
Princípio do direito à propriedade privada	1	0	0	1

**APÊNDICE I – TABELA COMPLETA DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO À  
EDUCAÇÃO NO TCP**

<b>Princípios</b>	<b>Citados</b>	<b>Preponderantes</b>	<b>Preteridos</b>	<b>Total</b>
Princípio da igualdade	5	3	0	8
Princípio da proporcionalidade	5	0	0	5
Princípio da dignidade humana	4	2	0	6
Princípio da justiça	2	2	0	4
Princípio do direito à educação	2	2	0	4
Princípio da democraticidade	1	2	0	3
Princípio da equidade	1	2	0	3
Princípio da liberdade de expressão e informação	1	0	1	2
Princípio do pátrio poder	1	0	1	2
Princípio geral da proibição do trabalho infantil	1	1	0	2
Princípio do livre desenvolvimento da personalidade	1	1	0	2
Princípio da proibição de excesso	1	1	0	2
Princípio do direito à segurança social	2	0	0	2
Princípio da proibição da indefesa	1	0	0	1
Princípio do contraditório	1	0	0	1
Princípio da separação dos poderes do Estado	1	0	0	1
Princípio do direito à propriedade privada	1	0	0	1
Princípio da separação dos poderes	1	0	0	1
Princípio da subsidiariedade	1	0	0	1
Princípio da liberdade	1	0	0	1
Princípio da intervenção mínima	1	0	0	1
Princípio da segurança jurídica	1	0	0	1
Princípio do direito à personalidade	1	0	0	1
Princípio da autonomia universitária	1	0	0	1
Princípio de acesso à função pública	1	0	0	1
Princípio da reserva do possível	1	0	0	1
Princípio da proibição do retrocesso	1	0	0	1
Princípio da confiança	1	0	0	1
Princípio da universalidade	1	0	0	1
Princípio da proibição de discriminações sociais e políticas antissociais	1	0	0	1
Princípio da alternância democrática	1	0	0	1
Princípio da proteção da confiança	1	0	0	1
Princípio da constitucionalidade	1	0	0	1
Princípio do Estado de Direito	1	0	0	1
Princípio da proibição do arbítrio	1	0	0	1
Princípio da igualdade de oportunidades	1	0	0	1
Princípio da objetividade dos critérios	1	0	0	1
Princípio da universalidade de regras	1	0	0	1
Princípio da legalidade	0	0	1	1